



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

MENSAGENS DE



- 2021 -

2ª edição -corrigida

GOVERNADOR
João Doria

São Paulo
março / 2023



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 105 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2021, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

Em 2021 foram publicados 72 vetos totais e 33, parciais.

As proposições coletivas foram as que receberam o maior número absoluto de vetos: 18, em seguida, o PSL, que teve vetadas 14 de suas proposições.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Desenvolvimento social (28 vetos), Saúde pública (23 vetos), Segurança pública (12 vetos) e Educação e Cultura (11 vetos).

Março de 2023.

Equipe da Biblioteca Jurídica - Casa Civil.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES.....	7
MENSAGENS DE VETO 2021	14
MENSAGEM Nº 1/2021 - PL Nº 323/2019	14
MENSAGEM Nº 2/2021 - PL Nº 323/2019	16
MENSAGEM Nº 3/2021 - PL Nº 1198/2015	18
MENSAGEM Nº 4/2021 - PL Nº 196/2018.....	21
MENSAGEM Nº 5/2021 - PL Nº 931/2019	24
MENSAGEM Nº 6/2021 - PL Nº 1032/2019	29
MENSAGEM Nº 7/2021 - PL Nº 38/2020.....	31
MENSAGEM Nº 11/2021 - PL Nº 37/2021	33
MENSAGEM Nº 12/2021 - PLC Nº 36/2019	35
MENSAGEM Nº 13/2021 - PL Nº 701/2019	36
MENSAGEM Nº 14/2021 - PL Nº 1179/2019	38
MENSAGEM Nº 15/2021 - PLC Nº 33/2020	40
MENSAGEM Nº 16/2021 - PL Nº 299/2020	42
MENSAGEM Nº 18/2021 - PL Nº 355/2019	45
MENSAGEM Nº 19/2021 - PL Nº 414/2019	46
MENSAGEM Nº 20/2021 - PL Nº 463/2019	48
MENSAGEM Nº 21/2021 - PL Nº 626/2019	51
MENSAGEM Nº 22/2021 - PL Nº 735/2019	52
MENSAGEM Nº 23/2021 - PL Nº 837/2019	54
MENSAGEM Nº 24/2021 - PL Nº 1114/2019	55
MENSAGEM Nº 25/2021 - PL Nº 1190/2019	57
MENSAGEM Nº 26/2021 - PL Nº 346/2020	59
MENSAGEM Nº 27/2021 - PL Nº 436/2020	61
MENSAGEM Nº 28/2021 - PL Nº 640/2020	63
MENSAGEM Nº 29/2021 - PL Nº 713/2020	65
MENSAGEM Nº 30/2021 - PL Nº 969/2019	67
MENSAGEM Nº 31/2021 - PL Nº 80/2020	69
MENSAGEM Nº 32/2021 - PL Nº 657/2007	71
MENSAGEM Nº 33/2021 - PL Nº 446/2016	73
MENSAGEM Nº 34/2021 - PL Nº 581/2016	75
MENSAGEM Nº 35/2021 - PL Nº 251/2019	78
MENSAGEM Nº 36/2021 - PL Nº 391/2019	80
MENSAGEM Nº 37/2021 - PL Nº 865/2019	82

MENSAGEM N° 38/2021 - PL N° 891/2019	84
MENSAGEM N° 39/2021 - PL N° 952/2019	87
MENSAGEM N° 40/2021 - PL N° 361/2020	89
MENSAGEM N° 41/2021 - PL N° 575/2020	91
MENSAGEM N° 42/2021 - PL N° 576/2020	94
MENSAGEM N° 43/2021 - PL N° 643/2020	96
MENSAGEM N° 44/2021 - PL N° 40/2021	98
MENSAGEM N° 45/2021 - PL N° 657/2019	100
MENSAGEM N° 46/2021 - PL N° 854/2019	101
MENSAGEM N° 47/2021 - PL N° 1027/2019	104
MENSAGEM N° 48/2021 - PL N° 1086/2019	106
MENSAGEM N° 49/2021 - PL N° 507/2015	108
MENSAGEM N° 50/2021 - PL N° 629/2015	110
MENSAGEM N° 51/2021 - PL N° 843/2017	113
MENSAGEM N° 52/2021 - PL N° 345/2019	116
MENSAGEM N° 53/2021 - PL N° 651/2019	118
MENSAGEM N° 54/2021 - PL N° 704/2019	120
MENSAGEM N° 55/2021 - PL N° 925/2019	122
MENSAGEM N° 56/2021 - PL N° 971/2019	124
MENSAGEM N° 57/2021 - PL N° 1256/2019	126
MENSAGEM N° 58/2021 - PL N° 669/2020	128
MENSAGEM N° 59/2021 - PL N° 731/2020	131
MENSAGEM N° 60/2021 - PL N° 77/2021	133
MENSAGEM N° 61/2021 - PL N° 622/2019	135
MENSAGEM N° 67/2021 - PL N° 108/2021	137
MENSAGEM N° 70/2021 - PLC N° 26/2018	140
MENSAGEM N° 71/2021 - PL N° 529/2019	142
MENSAGEM N° 73/2021 - PL N° 221/2021	144
MENSAGEM N° 74/2021 - PL N° 331/2016	146
MENSAGEM N° 75/2021 - PL N° 738/2020	148
MENSAGEM N° 76/2021 - PL N° 112/2021	150
MENSAGEM N° 81/2021 - PL N° 670/2020	153
MENSAGEM N° 83/2021 - PL N° 741/2020	155
MENSAGEM N° 84/2021 - PL N° 251/2021	157
MENSAGEM N° 85/2021 - PL N° 359/2021	159
MENSAGEM N° 86/2021 - PL N° 584/2016	161
MENSAGEM N° 87/2021 - PL N° 826/2017	163

MENSAGEM N° 88/2021 - PL N° 564/2018	165
MENSAGEM N° 89/2021 - PL N° 369/2019	167
MENSAGEM N° 90/2021 - PL N° 1141/2019	169
MENSAGEM N° 91/2021 - PL N° 119/2021	171
MENSAGEM N° 92/2021 - PL N° 146/2020	173
MENSAGEM N° 93/2021 - PL N° 631/2020	175
MENSAGEM N° 94/2021 - PL N° 62/2021	176
MENSAGEM N° 101/2021 - PL N° 356/2015	178
MENSAGEM N° 102/2021 - PL N° 1352/2015	179
MENSAGEM N° 103/2021 - PL N° 108/2020	181
MENSAGEM N° 104/2021 - PL N° 707/2020	183
MENSAGEM N° 107/2021 - PL N° 292/2021	185
MENSAGEM N° 108/2021 - PL N° 539/2021	187
MENSAGEM N° 112/2021 - PL N° 42/2021	188
MENSAGEM N° 113/2021 - PL N° 372/2021	191
MENSAGEM N° 114/2021 - PL N° 225/2021	193
MENSAGEM N° 115/2021 - PL N° 1260/2019	196
MENSAGEM N° 118/2021 - PL N° 300/2020	198
MENSAGEM N° 119/2021 - PL N° 98/2021	200
MENSAGEM N° 120/2021 - PLC N° 2/2021	202
MENSAGEM N° 124/2021 - PL N° 653/2019	204
MENSAGEM N° 125/2021 - PL N° 1097/2019	206
MENSAGEM N° 126/2021 - PL N° 662/2020	208
MENSAGEM N° 127/2021 - PL N° 12/2021	209
MENSAGEM N° 128/2021 - PL N° 13/2021	210
MENSAGEM N° 129/2021 - PL N° 247/2021	211
MENSAGEM N° 130/2021 - PL N° 298/2021	213
MENSAGEM N° 131/2021 - PL N° 595/2021	215
MENSAGEM N° 132/2021 - PL N° 949/2019	217
MENSAGEM N° 135/2021 - PLC N° 37/2021	219
MENSAGEM N° 138/2021 - PL N° 492/2020	221
MENSAGEM N° 139/2021 - PL N° 1011/2019	223
MENSAGEM N° 140/2021 - PL N° 1286/2019.....	225
MENSAGEM N° 141/2021 - PL N° 518/2021.....	227
MENSAGEM N° 142/2021 - PL N° 32/2020	229
TABELA 1 - MENSAGENS DE VETO (2021)	230
TABELA 2 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS	234

GRÁFICO 1 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS.....	234
TABELA 3 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA	235
GRÁFICO 2 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA	235
TABELA 4 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS.....	236
GRÁFICO 3 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS	237
TABELA 5 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS	238
GRÁFICO 4 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS.....	239
REFERÊNCIAS	240

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 323/2019 MSG nº 1/2021 Veto Total	Torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).
PL nº 413/2019 MSG nº 2/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a promover a manutenção e o aproveitamento de policiais militares com mobilidade reduzida ou aposentados nas atividades administrativas da Polícia Militar e da Secretaria da Segurança Pública.
PL nº 1198/2015 MSG nº 3/2021 Veto Total	Altera a Lei nº 6.374, de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
PL nº 196/2018 MSG nº 4/2021 Veto Total	Torna obrigatória a identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombotravessias em rodovias, estradas e vicinais.
PL nº 931/2019 MSG nº 5/2021 Veto Total	Proíbe a cobrança de tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado quando não houver a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto.
PL nº 1032/2019 MSG nº 6/2021 Veto Total	Institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana e mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis do Estado.
PL nº 38/2020 MSG nº 7/2021 Veto Total	Torna obrigatório o fornecimento de arroz e feijão, ao menos uma vez ao dia, durante todos os dias letivos, na alimentação escolar na rede pública de ensino do Estado.
PL nº 37/2021 MSG nº 11/2021 Veto Parcial	Disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.
PLC nº 36/2019 MSG nº 12/2021 Veto Total	Altera a redação do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, e dá providências correlatas.
PL nº 701/2019 MSG nº 13/2021 Veto Total	Altera a Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas.
PL nº 1179/2019 MSG nº 14/2021 Veto Total	Concede passe livre aos policiais militares e civis, bombeiros militares, agentes penitenciários, da Fundação CASA e de escolta e vigilância penitenciária, guardas civis municipais, policiais federais e membros das Forças Armadas, isentando-os do pagamento de tarifa nos ônibus de transporte público intermunicipais e nas linhas operadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
PLC nº 33/2020 MSG nº 15/2021 Veto Total	Altera a Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, que institui o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI e a Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI aos integrantes do quadro do Magistério em exercício nas escolas estaduais de ensino médio de período integral, e dá providências correlatas.
PL nº 299/2020 MSG nº 16/2021 Veto Total	Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

PL nº 355/2019 MSG nº 18/2021 Veto Total	Obriga as redes pública e privada de Saúde a oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal.
PL nº 414/2019 MSG nº 19/2021 Veto Total	Regulamenta o atendimento farmacêutico remoto nas hipóteses em que especifica.
PL nº 463/2019 MSG nº 20/2021 Veto Total	Assegura, ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.
PL nº 626/2019 MSG nº 21/2021 Veto Parcial	Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que institui no âmbito do Estado de São Paulo o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de <i>Telemarketing</i> .
PL nº 735/2019 MSG nº 22/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Cadastro Estadual de Sangue para incentivo à doação de sangue no âmbito do Estado.
PL nº 837/2019 MSG nº 23/2021 Veto Parcial	Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nas agências bancárias e nos estabelecimentos públicos estaduais, comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza.
PL nº 1114/2019 MSG nº 24/2021 Veto Total	Institui o Programa Estadual SP Prato Vegano.
PL nº 1190/2019 MSG nº 25/2021 Veto Total	Obriga os profissionais de atendimento médico a registrar casos de violência contra a mulher no prontuário de atendimento.
PL nº 346/2020 MSG nº 26/2021 Veto Parcial	Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.
PL nº 436/2020 MSG nº 27/2021 Veto Total	Autoriza a distribuição de computadores portáteis acompanhados de acesso gratuito à internet aos quadros discente e docente da rede pública de ensino do Estado enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.
PL nº 640/2020 MSG nº 28/2021 Veto Total	Torna obrigatório aos hospitais e maternidades públicos e privados do Estado prestarem aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês.
PL nº 713/2020 MSG nº 29/2021 Veto Total	Estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino.
PL nº 969/2019 MSG nº 30/2021 Veto Total	Institui o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista - e de seus Familiares.
PL nº 80/2020 MSG nº 31/2021 Veto Total	Torna obrigatória a afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes intermunicipais do Estado.
PL nº 657/2007 MSG nº 32/2021 Veto Total	Determina que os hospitais estaduais implantem programa de informação e orientação à gestante sobre efeitos e métodos utilizados no aborto, na hipótese de autorização legal.
PL nº 446/2016 MSG nº 33/2021 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde em toda rede do Estado.

PL nº 581/2016 MSG nº 34/2021 Veto Total	Dispõe sobre a comercialização de produtos não disponíveis em estoque, e dá outras providências.
PL nº 251/2019 MSG nº 35/2021 Veto Total	Institui o sigilo de dados de vítimas, testemunhas e policiais.
PL nº 391/2019 MSG nº 36/2021 Veto Parcial	Estabelece normas gerais sobre segurança escolar.
PL nº 865/2019 MSG nº 37/2021 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações do Metrô e da CPTM, bem como no interior dos vagões das composições.
PL nº 891/2019 MSG nº 38/2021 Veto Total	Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar no âmbito das unidades de educação básica da rede pública estadual de ensino.
PL nº 952/2019 MSG nº 39/2021 Veto Total	Institui a "Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais".
PL nº 361/2020 MSG nº 40/2021 Veto Total	Torna obrigatória a divulgação de listagens de pacientes que aguardam remanejamento e vagas ambulatorial e hospitalar pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde - CROSS, na rede pública do Estado.
PL nº 575/2020 MSG nº 41/2021 Veto Total	Proíbe o acorrentamento de animais de porte doméstico com correntes que impeçam sua livre mobilidade.
PL nº 576/2020 MSG nº 42/2021 Veto Total	Incorpora a religiosidade como política pública na abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos e autoriza o Poder Executivo a criar a Central Ecumênica.
PL nº 643/2020 MSG nº 43/2021 Veto Total	Institui o Programa <i>eSports Arena</i> , destinado à concessão de bolsas de estudo integral para estudantes que pleiteiem o ingresso em cursos especializados em esportes eletrônicos promovidos pelas instituições públicas e privadas.
PL nº 40/2021 MSG nº 44/2021 Veto Parcial	Institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil.
PL nº 657/2019 MSG nº 45/2021 Veto Parcial	Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar aos servidores das Guardas Civis Metropolitanas do Estado.
PL nº 854/2019 MSG nº 46/2021 Veto Parcial	Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado.
PL nº 1027/2019 MSG nº 47/2021 Veto Parcial	Institui a Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo.
PL nº 1086/2019 MSG nº 48/2021 Veto Total	Proíbe a venda e comercialização de animais em espaços públicos no Estado.
PL nº 507/2015 MSG nº 49/2021 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestados aos consumidores residenciais no Estado.
PL nº 629/2015 MSG nº 50/2021 Veto Total	Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas nos ingressos de eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto juvenil e nos locais dos eventos.

PL nº 843/2017 MSG nº 51/2021 Veto Total	Autoriza o poder Executivo a estabelecer espaços permanentes e/ou pré-estabelecidos para venda de produtos e/ou serviços oriundos dos empreendimentos de economia solidária e agricultura familiar agroecológica.
PL nº 345/2019 MSG nº 52/2021 Veto Total	Inclui conteúdos de direito dos animais e proteção animal no programa curricular das escolas públicas estaduais.
PL nº 651/2019 MSG nº 53/2021 Veto Total	Institui o Programa Estadual de Incentivo a Contratação de Jovens Tutelados no Mercado de Trabalho.
PL nº 704/2019 MSG nº 54/2021 Veto Total	Torna obrigatória a afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado.
PL nº 925/2019 MSG nº 55/2021 Veto Parcial	Institui a "Semana de Conscientização sobre o Autismo" e o Programa Estadual de Orientação sobre Autismo para profissionais das Áreas da Educação e Saúde.
PL nº 971/2019 MSG nº 56/2021 Veto Total	Dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados.
PL nº 1256/2019 MSG nº 57/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a estabelecer uma política de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão elétrica e híbridos.
PL nº 669/2020 MSG nº 58/2021 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico Militar - ECIM nas instituições de ensino da rede pública estadual de educação.
PL nº 731/2020 MSG nº 59/2021 Veto Total	Institui o Programa de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas.
PL nº 77/2021 MSG nº 60/2021 Veto Total	Institui o Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral na rede pública estadual.
PL nº 622/2019 MSG nº 61/2021 Veto Parcial	Institui o Programa BELAS emPENHADAs contra a Violência Doméstica e Familiar, de capacitação de profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar.
PL nº 108/2021 MSG nº 67/2021 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a adquirir imunizantes contra a Covid-19 quando não ofertada de maneira suficiente pelo Plano Nacional de Imunização.
PLC nº 26/2018 MSG nº 70/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o cargo de diretoria de enfermagem no Quadro da Secretaria da Saúde do Estado.
PL nº 529/2019 MSG nº 71/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a destinar 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com multas originárias de bafômetro para obras, aquisição de equipamentos, veículos e ativos para o Corpo de Bombeiros do Estado.
PL nº 221/2021 MSG nº 73/2021 Veto Parcial	Cria o Programa Bolsa do Povo.
PL nº 331/2016 MSG nº 74/2021 Veto Total	Dispõe sobre a padronização da estampa da data de validade na embalagem de merenda escolar.
PL nº 738/2020 MSG nº 75/2021 Veto Total	Institui o Programa Emergencial Paulista de Vacinação Contra a COVID-19.

PL nº 112/2021 MSG nº 76/2021 Veto Total	Institui o atendimento centralizado dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Protestos de Títulos e outros Documentos de Dívida no Estado.
PL nº 670/2020 MSG nº 81/2021 Veto Total	Altera a Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
PL nº 741/2020 MSG nº 83/2021 Veto Total	Institui o "Passaporte Equestre".
PL nº 251/2021 MSG nº 84/2021 Veto Parcial	Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
PL nº 359/2021 MSG nº 85/2021 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a instituir a Loteria Estadual de São Paulo, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais e conceder o uso de imóveis, e altera a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.
PL nº 584/2016 MSG nº 86/2021 Veto Parcial	Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências.
PL nº 826/2017 MSG nº 87/2021 Veto Total	Dispõe sobre a lotação mínima de servidores públicos estaduais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.
PL nº 564/2018 MSG nº 88/2021 Veto Total	Institui e estabelece Política Pública Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado.
PL nº 369/2019 MSG nº 89/2021 Veto Parcial	Proíbe a fabricação, comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado.
PL nº 1141/2019 MSG nº 90/2021 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de equipamento para pagamento por cartão magnético de débito e/ou de crédito nas praças de pedágio do Estado.
PL nº 119/2021 MSG nº 91/2021 Veto Total	Acrescenta o artigo 28-A à Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.
PL nº 146/2020 MSG nº 92/2021 Veto Total	Determina a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais enquanto vigorar medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus - COVID-19.
PL nº 631/2020 MSG nº 93/2021 Veto Total	Institui o Programa de Proteção à Policial Civil gestante.
PL nº 62/2021 MSG nº 94/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instalar sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, nas salas de aula de escolas e instituições de ensino público estadual.
PL nº 356/2015 MSG nº 101/2021 Veto Parcial	Dispõe sobre a inclusão nos projetos arquitetônicos dos órgãos do Estado de sistema para captação da água de chuva.
PL nº 1352/2015 MSG nº 102/2021 Veto Parcial	Institui o Roteiro Turístico do Peão de Boiadeiro integrado pelos Municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Monte Azul Paulista e Viradouro.

PL nº 108/2020 MSG nº 103/2021 Veto Parcial	Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.
PL nº 707/2020 MSG nº 104/2021 Veto Total	Institui a Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO para integrantes das Pastas de Segurança Pública, Assuntos Penitenciários e Saúde do Estado.
PL nº 292/2021 MSG nº 107/2021 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo.
PL nº 539/2021 MSG nº 108/2021 Veto Total	Institui o Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover a assistência técnica e financeira do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação, aos Municípios, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública.
PL nº 42/2021 MSG nº 112/2021 Veto Total	Torna obrigatória a publicação de dados a respeito dos lotes de vacinação e da população vacinada no âmbito do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19.
PL nº 372/2021 MSG nº 113/2021 Veto Parcial	Altera a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público.
PL nº 225/2021 MSG nº 114/2021 Veto Total	Disciplina a prática da esterilização voluntária.
PL nº 1260/2019 MSG nº 115/2021 Veto Total	Reserva percentual de vagas de estágio de nível superior para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado.
PL nº 300/2020 MSG nº 118/2021 Veto Total	Assegura o benefício do pagamento de meia-entrada para as pessoas com idade entre 0 (zero) e 99 (noventa e nove) anos.
PL nº 98/2021 MSG nº 119/2021 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a criar, em caráter permanente, o Conselho Estadual para Estudos de Viabilidades e Interesses Municipais para Instalação de Unidades Prisionais no Estado.
PLC nº 2/2021 MSG nº 120/2021 Veto Total	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
PL nº 653/2019 MSG nº 124/2021 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a estabelecer parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.
PL nº 1097/2019 MSG nº 125/2021 Veto Parcial	Institui o "Dia Estadual de Conscientização do X-Frágil" e a "Semana Estadual de Estudos e Conscientização sobre a Síndrome do X- Frágil".
PL nº 662/2020 MSG nº 126/2021 Veto Total	Denomina "Ruy d'Avila" a passarela localizada entre o km 224 e o km 225 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP 258, em Capão Bonito.
PL nº 12/2021 MSG nº 127/2021 Veto Total	Denomina "João Ghirghi" o trevo localizado entre os km 254 e 255 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP258, em Taquarivaí.
PL nº 13/2021 MSG nº 128/2021 Veto Total	Denomina "Henrique Souza Fernandes" o dispositivo de entroncamento localizado entre os km 230 e 231 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP 258, em Capão Bonito.
PL nº 247/2021 MSG nº 129/2021 Veto Total	Institui o Programa Alerta Samuel, que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente.

<p>PL nº 298/2021 MSG nº 130/2021 Veto Parcial</p>	<p>Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.</p>
<p>PL nº 595/2021 MSG nº 131/2021 Veto Parcial</p>	<p>Institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo.</p>
<p>PL nº 949/2019 MSG nº 132/2021 Veto Parcial</p>	<p>Institui o Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Estadual de Ensino.</p>
<p>PLC nº 37/2021 MSG nº 135/2021 Veto Parcial</p>	<p>Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino, na forma que especifica.</p>
<p>PL nº 492/2020 MSG nº 138/2021 Veto Parcial</p>	<p>Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.</p>
<p>PL nº 1011/2019 MSG nº 139/2021 Veto Total</p>	<p>Institui o Programa de Educação Financeira no âmbito da rede estadual de ensino.</p>
<p>PL nº 1286/2019 MSG nº 140/2021 Veto Total</p>	<p>Dispõe sobre a realização do Teste Imunoquímico para Pesquisa de Sangue Oculto - FIT na rede pública de saúde do Estado para prevenção do câncer colorretal.</p>
<p>PL nº 518/2021 MSG nº 141/2021 Veto Parcial</p>	<p>Estabelece prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis.</p>
<p>PL nº 32/2020 MSG nº 142/2021 Veto Parcial</p>	<p>Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criar o Registro Único de Tutor e aumentar as penalidades para maus-tratos animais.</p>

MENSAGENS DE VETO 2021

MENSAGEM Nº 1/2021 - PL Nº 323/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 323/2019, de autoria de Arthur do Val (PATRI)

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 323, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.920.

De iniciativa parlamentar, a proposta estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro garantia de execução de contrato, em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A medida ainda conta com detalhado regramento dos termos e condições do seguro-garantia, pretendendo disciplinar direitos, deveres e responsabilidades entre as partes contratantes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A propositura dispõe em matéria de licitação e contratação pública, sujeitando-se ao regime jurídico das competências legislativas concorrentes entre União e Estados, como se infere do inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal. Nesse tema, cabe à União legislar sobre normas gerais, sem prejuízo do exercício da competência suplementar dos Estados, prevista nos §§1º e 2º do artigo 24 do texto constitucional.

Ao interpretar o sistema de repartição de competências entre os entes federativos, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, de modo reiterado, que a legislação suplementar a ser editada pelos Estados deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADIs n.º 4.658, n.º 4.748 e n.º 3.735).

Em tema de licitação e contratação pública incumbe, portanto, à União, traçar as diretrizes gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados a edição de normas para pormenorizá-las, em face das necessidades e peculiaridades locais.

No exercício de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, ao instituir normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, disciplinou especificamente as garantias contratuais.

De fato, o artigo 56 do referido diploma federal, além de prescrever que cabe à autoridade competente, em cada caso, e desde que haja previsão no instrumento convocatório, exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, garante, expressamente, o direito do contratado de optar por uma dentre as modalidades de garantia permitidas pela lei (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária).

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo comando normativo estabelecem, por sua vez, que a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, salvo para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, quando o limite poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Por sua vez, ao buscar tornar obrigatório o seguro-garantia e estabelecer que deverá ser equivalente ao valor total do contrato ("caput" do artigo 1º, inciso X do artigo 2º e artigo 31), o projeto de lei em exame não se limita a detalhar as normas gerais editadas pela União na matéria, mas, ao contrário, colide com os

comandos federais, incidindo em vício de inconstitucionalidade por invadir área reservada à competência legislativa da União, com consequente ofensa ao princípio federativo (artigo 18).

Em acréscimo, cabe notar que a medida ultrapassa os contornos jurídicos impostos à atividade legislativa estadual, ao dispor sobre os termos e condições do contrato de seguro apresentado pela parte a ser contratada pela Administração Pública, como depreende-se dos artigos 11, 13, 15, 23, 25, 33 e 34 da proposta.

De fato, nesse ponto, a proposta trata de direito civil e de seguros, assuntos que se encontram inseridos no âmbito das competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal), conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (ADIs n.º 3.207, n.º 1.646 e n.º 4.704).

Essas razões levaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a julgar inconstitucionais leis municipais com disposições análogas às contidas na propositura, a exemplo dos acórdãos proferidos nas ADIs nº 2170010-19.2018.8.26.0000, nº 2174576-11.2018.8.26.0000, nº 2234310-53.2019.8.26.0000 e nº 020440-22.2019.8.26.0000.

Por derradeiro, registro que foi recentemente aprovado, pelo Senado Federal, o Projeto de lei nº 4.253, de 2020, que pretende revogar a Lei federal nº 8.666, de 1993, passando a disciplinar o seguro-garantia nos contratos firmados pela Administração Pública em conformidade com seus artigos 95 a 101. Contudo, mesmo que a medida federal venha a ser sancionada pelo Presidente da República, cumpre-me anotar que a iniciativa aprovada por essa Assembleia Legislativa não se compatibilizaria com o eventual novo diploma legislativo de âmbito nacional, em especial com os artigos 95, § 1º, 97 e 98, o que reforça a necessidade do veto governamental ao projeto em exame.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 323, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 2/2021 - PL Nº 323/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 413/2019, de autoria de Coronel Nishikawa (PSL)

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 413, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.917.

De iniciativa parlamentar, o projeto, em síntese, autoriza o Poder Executivo a promover a manutenção e o aproveitamento de policiais militares com mobilidade reduzida ou aposentados em atividades administrativas da Polícia Militar e da Secretaria da Segurança Pública (artigo 1º).

O projeto também dispõe sobre a inscrição e convocação dos interessados (artigo 2º), sua jornada de trabalho (artigo 3º) e a forma de atestar o grau de mobilidade dos policiais militares (artigo 4º).

Por fim, a proposição dispõe que caberá ao Poder Executivo escolher entidade reconhecida para intermediar e executar a prestação de serviço dos policiais militares portadores de mobilidade reduzida (artigo 5º) e fixar a forma de remuneração pela prestação do serviço dos policiais militares (artigo 6º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição trata de tema atinente ao regime jurídico dos policiais militares estaduais, matéria que se insere na iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal.

Não era possível, pois, ao Poder Legislativo estadual, deflagrar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Em abono desta asserção, podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Supremo Federal nas ADIs n.º 3.930, nº 1.381 e nº 3.267, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de emenda constitucional e de leis estaduais, provenientes de iniciativa do Parlamento, versando sobre o regime jurídico de militares estaduais.

Sob outra vertente, ao dispor sobre o modo de atestar o grau de redução de mobilidade dos policiais militares (artigo 4º), a escolha de entidade reconhecida para intermediar e executar a prestação de serviço desses policiais militares (artigo 5º) e o dever de fixar a remuneração pela prestação dos serviços dos policiais militares (artigo 6º), o projeto estabelece atribuições concretas ao Poder Executivo e produz regras de conteúdo administrativo conexas à gestão da Administração Pública.

Nesse tocante, a proposição não guarda a necessária harmonia com os princípios constitucionais da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual, e da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Acrescento que a Secretaria da Segurança Pública, por meio do Comando Geral da Polícia Militar, ao se opor ao projeto, rememorou que a legislação em vigor possibilita que o policial militar da reserva regresse à atividade para exercer funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policiais-Militares.

Referido regresso é permitido desde que o policial militar não atinja a idade-limite de permanência na reserva, esteja apto fisicamente e atenda aos demais critérios disciplinares e técnicos a serem fixados pelo Comandante Geral da Polícia Militar (artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970).

Desse modo, registro que a elevada preocupação manifestada pelo Legislador, por meio da proposição legislativa em exame, já é, ao menos em parte, atendida pelo direito vigente.

Note-se, por fim, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 1º do projeto, não afasta sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs n.º 4.724 e ADI n.º 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 413, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2021.

DOE, Executivo I, 12/01/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 3/2021 - PL Nº 1198/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1198/2015, de autoria de Gilmaci Santos (REPUBLICANOS)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1198, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.916.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva alterar a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências correlatas.

A pretendida alteração consiste no acréscimo dos §§ 2º e 3º ao artigo 7º do citado diploma legal, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com o seguinte teor:

“Artigo 7º -

.....

§ 2º - Quando o imposto incidir em operações ou prestações de serviços de água, energia elétrica, telefonia e gás, dos quais os consumidores finais sejam templos de qualquer culto e instituições de assistência social e educação, as respectivas prestadoras destes serviços ficam proibidas de repassarem nas contas o valor correspondente ao referido imposto, quando as operações ou prestações forem relacionadas com suas finalidades essenciais. (NR)

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º da presente Lei deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a imunidade a que têm direito produzindo efeito a partir da publicação desta lei, não havendo nada a ser restituído relativo a períodos anteriores. (NR)”

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição da República veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto e instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, estipulando que a vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais (artigo 150, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 4º).

Por força dessa limitação constitucional, as mencionadas entidades estão imunes à instituição de impostos dessa natureza, o que importa afirmar que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não podem editar leis que as onerem com essas espécies tributárias.

Não é o caso, todavia, do ICMS, que incide sobre a circulação de mercadorias e que tem por contribuinte de direito as concessionárias de energia elétrica, telefonia e gás (não há incidência de ICMS sobre água canalizada, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 607.056).

Vale recordar que o ICMS é uma espécie de imposto indireto, pois comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, do contribuinte de direito para o contribuinte de fato.

O contribuinte de direito é o sujeito passivo da obrigação tributária, vinculado por lei ao sujeito ativo – “in casu”, as prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica, telecomunicação e gás. Já o contribuinte de fato é o consumidor final, que suporta o ônus financeiro do imposto, representado, no tema em debate, pelos templos de qualquer culto e pelas entidades assistenciais e de educação.

Por essa razão, apesar de suportar o encargo financeiro do imposto nas contas de energia elétrica, telecomunicação e gás, os mencionados entes confessionais, assistenciais e educativos não são os contribuintes de direito do ICMS. Na verdade, os contribuintes de direito são as prestadoras de tais serviços públicos, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS no âmbito nacional.

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, contribuinte é aquele que realiza o pressuposto de incidência do ICMS (pratica o fato gerador descrito na legislação), não o consumidor (denominado contribuinte de fato), o qual não integra a relação jurídico-tributária, não cabendo em seu favor imunidade do referido imposto (AgRg AI 717.793, AgRg RE 721.716, ARE 663.552, dentre outros).

Por outro lado, se houvesse direito à imunidade, não seria o caso de onerar as concessionárias prestadoras dos citados serviços, como afirmado na justificativa da proposição, tendo em vista que não haveria incidência do imposto.

É relevante registrar, também, que, diferentemente do que foi afirmado na mencionada justificativa, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3421, não acolheu a tese defendida pelo autor da proposta.

Na realidade, a citada ação tinha por objeto o exame da constitucionalidade de lei paranaense que concedeu isenção de ICMS para templos e igrejas nas contas de energia elétrica, gás e telecomunicação, sem a prévia celebração de convênio pelo CONFAZ, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, 'g' da CF e LC nº 24/1975.

Apesar de não versar sobre imunidade tributária, o Relator consignou que, “consoante o artigo 150, inciso VI, alínea "b", os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. A teor do § 4º do citado artigo, a isenção limita-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. A toda evidência, o preceito versa a situação do contribuinte de direito”.

Por outro lado, ao apreciar o Tema de nº 342 de repercussão geral (imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica), o STF fixou a seguinte tese:

“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

Assim como as entidades filantrópicas, os templos de qualquer culto são contribuintes de fato do ICMS incidente sobre energia elétrica, telecomunicação e gás e, na linha desse julgado, não fazem jus à imunidade subjetiva prevista na Constituição da República.

A tais ponderações, cabe acrescentar que tampouco seria possível sustentar que o projeto de lei em questão tencionaria instituir uma isenção. Caso fosse essa a intenção, haveria necessidade de cumprimento do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, reporto-me à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.816, em que se afirmou que “a imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato”.

Em tal decisão, foi afirmado, também, que “a norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação”.

Por derradeiro, registro a inviabilidade jurídica de eventual interpretação tendente a sustentar que o projeto de lei em exame poderia manter a cobrança do tributo, mas, apenas, impedir o repasse do encargo tributário ao contribuinte de fato, transferindo o ônus às prestadoras de serviços.

Quanto ao ponto, como já afirmado, cabe recordar que o ICMS é um tributo que, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro à pessoa física ou jurídica que praticou o fato indicativo de disponibilidade financeira (por exemplo, no caso do ICMS, aquele que contratou serviços de energia elétrica, telefonia e gás). Sob tal aspecto, impedir o contribuinte de direito de repassar o encargo financeiro ao contribuinte de fato transmudaria a própria natureza do ICMS, o que, à luz dos artigos 24, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal, não poderia ser realizado por lei estadual (que apresentaria dissonância com as normas gerais de âmbito nacional).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1198, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

DOE, Executivo I, 14/01/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 4/2021 - PL Nº 196/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 196/2018, de autoria de Maria Lúcia Amary (PSDB)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 196, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.924.

De iniciativa parlamentar, o projeto determina a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombotravessias localizadas - ou que venham a ser instaladas - em rodovias, estradas e vicinais, administradas pelo poder público diretamente ou mediante concessão (artigos 1º e 3º, parágrafo único), e prevê que deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Também em relação às rodovias concedidas, a propositura mostra-se ofensiva à denominada reserva de administração – decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes – eis que, por ser fruto de iniciativa parlamentar, suprime a margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual na condução da política pública remuneratória da concessão de serviço público (ADI nº 3.343).

De outra parte, cabe destacar que a infraestrutura rodoviária (que abrange as redes de estradas e suas instalações acessórias e complementares) é de responsabilidade do Estado até os limites do perímetro urbano. Ultrapassado esse limite, a rodovia deixa de ter os requisitos de via expressa, perdendo assim sua finalidade rodoviária, competindo a partir de então ao Município prestar e manter os serviços de interesse local nessas áreas.

Dentro dessa perspectiva, a propositura, ao pretender transferir ao Estado e às concessionárias de rodovias a responsabilidade pela prestação dos serviços de instalação e manutenção de sistemas de iluminação de trechos rodoviários urbanos envolvendo passarelas, faixas de pedestres, trevos, lombotravessias e obras de arte, que é dos Municípios, revela-se inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo que

consagra a autonomia municipal e confere aos Municípios competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (Constituição Federal, artigos 18 e 30, inciso V).

Em relação às concessionárias de serviço público rodoviário, não posso deixar de assinalar que, mediante a celebração de contrato de concessão, estão sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, titular do serviço concedido, e são remuneradas, principalmente, pela cobrança de pedágio pago pelos usuários das rodovias concedidas.

Nesse sentido, ao determinar que as concessionárias de rodovias promovam a instalação e manutenção de sistemas de iluminação de trechos rodoviários urbanos envolvendo passarelas, faixas de pedestres e lombotruvessias, a proposição acaba por se revelar potencialmente capaz de atingir o equilíbrio contratual que se reflete nas tarifas, o que – caso verificado – obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequá-las aos novos encargos acarretados ao concessionário (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI), mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

A tais considerações, cabe acrescentar que a proposição visa a expandir ação governamental, com criação de despesa obrigatória. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI nº 5.816).

Finalmente, importante destacar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Com efeito, a Secretaria de Logística e Transportes, ao se posicionar contrariamente à medida, com fundamento em manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, informou que a referida autarquia, na qualidade de órgão executivo rodoviário, já contempla em seu Regulamento Básico os serviços de conservação, segurança viária e fiscalização da malha rodoviária estadual sob sua circunscrição e estabelece as ações corretivas necessárias para garantir a segurança dos usuários das rodovias estaduais.

Ademais, em atendimento ao previsto nas Leis federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o DER possui normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade de idosos e de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que diz respeito às rodovias concedidas, ressalto que, segundo informado pela Secretaria de Governo, com base em manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, os objetivos da propositura encontram-se em grande parte atendidos, na medida em que, por obrigação prevista nos contratos de concessão, as passarelas implantadas (ou que serão implantadas) por meio do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo já possuem iluminação e, além disso, observam integralmente as diretrizes da Norma ABNT-NBR 9050, que versa sobre acessibilidade em edificações civis.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 196, de 2018, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 5/2021 - PL Nº 931/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 931/2019, de autoria coletiva

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 931, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.925.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva vedar a cobrança da tarifa de esgoto pelas companhias de saneamento básico do Estado, sem que haja a devida comprovação da efetiva prestação completa de captação e tratamento de esgoto.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas (artigos 120 e 159, parágrafo único).

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar o valor das tarifas, a iniciativa parlamentar, ao pretender interferir na sua forma de cálculo, importa inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Assim, o projeto não reúne condições para prosperar, pois incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por outro lado, a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira, não previsto nas condições da licitação.

Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC 2.337, ADI-MC 2.299 e ADI nº 2.733.

Além disso, a Constituição da República atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”, inclusive saneamento básico; dispõe como “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” promover programas de saneamento básico; e confere aos

Estados competência para instituírem “regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” (artigos 21, inciso XX, 23, inciso IX e 25, § 3º).

No plano legal, foram editadas as Leis federais nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, ambas recentemente alteradas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o novo marco legal do saneamento básico, cujo principal objetivo é alcançar a universalização, até 31 de dezembro de 2033, garantindo que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% à coleta e ao tratamento de esgoto (artigo 11-B da Lei nº 11.445).

Consoante esse novo regramento, compete à ANA instituir, de forma progressiva, normas de referência sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos; normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico; conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico (artigo 4º-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.984/2000).

Ainda segundo esse novo marco legal, a entidade reguladora de âmbito regional, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão aspectos relativos a padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas; metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; medição, faturamento e cobrança de serviços; monitoramento dos custos;

avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

subsídios tarifários e não tarifários; padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água (artigo 23 da Lei nº 11.445/2007).

Em sintonia com a legislação federal, o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 dispõe que compete à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais e observadas as diretrizes tarifárias definidas em decreto, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como proceder a seu reajuste e revisão, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

De fato, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, “é da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente” (ADI 2.095).

Portanto, não se afigura cabível a iniciativa parlamentar com a finalidade de modificar o critério para cálculo da tarifa, cuja fixação é atribuída à agência reguladora regional, em contraposição às normas gerais estatuídas pela legislação federal.

É importante acrescentar, ademais, que o artigo 3º-B da Lei federal nº 11.445/2007 estabelece que os serviços públicos de esgotamento sanitário são constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Assim, de acordo com a legislação vigente, considera-se que o serviço de esgotamento sanitário é efetivamente prestado quando são realizadas uma ou mais dessas etapas, gerando benefícios para os usuários e custos para as prestadoras de serviço, que fazem jus à remuneração necessária para a manutenção do princípio do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos.

Diante desses elementos, é necessário concluir que o projeto de lei em exame apresenta incompatibilidade direta com o novo marco legal do saneamento básico.

A propósito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do ordenamento anterior à edição da Lei nº 14.026/2020, ao dirimir controvérsia em sede de processo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, asseverou que, “À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

(...) O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza socioambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades”. (REsp 1.339.313 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013).

Cabe salientar, ademais, que o novo marco legal estabeleceu claramente que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelos Municípios e pelo Distrito Federal, no caso de interesse local, e pelo Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum (artigo 8º da Lei nº 11.445/2007).

Nas hipóteses em que a titularidade dos serviços de saneamento básico compete aos municípios paulistas, em razão do interesse exclusivamente local, é inequívoco que não cabe a lei estadual dispor sobre o regime tarifário, sob pena de ofensa à autonomia que lhes é consagrada pela Constituição da República (artigo 30, incisos I e V).

Sobre o tema, cabe lembrar que “os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”. (ADI nº 2.337).

Não obstante, a proposição alude a “companhias de saneamento básico do Estado” (artigos 1º e 2º) e a “concessionárias” (artigo 3º), levando à suposição de que pretende, de forma inconstitucional, interferir em serviços de titularidade municipal.

Cabe acrescentar que, ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, a ARSESP pontuou que, para além da dimensão jurídica, é mister ressaltar a dimensão social das políticas públicas de saneamento básico, cuja universalização constitui princípio fundamental da prestação do serviço, a partir da qual se busca, de forma progressiva e contínua, dar acesso a todos os indivíduos à água tratada e à coleta de esgoto, o que demanda constantes investimentos para a manutenção e ampliação da rede.

A mencionada autarquia frisou que, independentemente de a prestação de serviço ser realizada por empresa pública ou privada (com finalidade lucrativa ou não), é necessário garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para viabilizar não só a subsistência da prestação do serviço como a sua ampliação rumo à universalização.

Segundo a referida agência reguladora, o setor de saneamento básico tem sua viabilidade pautada, prioritariamente, na remuneração através da cobrança de tarifas dos usuários dos serviços públicos e da política de subsídios. No caso da expansão do serviço, antes da efetiva ligação da unidade consumidora à rede pública, existem custos para implantação e manutenção da infraestrutura, o que demanda investimentos para manter e operar o serviço. Assim, precisam ser sopesados os custos de implantação e ampliação de infraestruturas (investimentos), e os de operação e manutenção posteriores (despesas de operação).

A ARSESP registrou também que, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 11.445/2007, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente. Entre as diretrizes estatuídas pela referida norma, destaca-se a prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública, ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço, recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços e incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Portanto, segundo a citada agência, nota-se que a própria legislação federal estabelece diretrizes que visam assegurar geração de recursos para os investimentos necessários para o cumprimento de metas e objetivos do serviço, recuperação dos custos incorridos pela prestação do serviço (regime de eficiência) e incentivo à eficiência na prestação dos serviços.

No caso da regulação econômica, a agência reguladora consigna que é cobrada dos usuários uma tarifa que permita à prestadora recuperar seu custo (eficiente), bem como os investimentos prudentes e necessários para a ampliação e manutenção do sistema, garantindo a prestação do serviço adequada, a modicidade tarifária e a remuneração pelos serviços. Para tanto, nos processos de revisão tarifária, a autarquia define qual será o montante necessário para fazer frente aos custos operacionais reconhecidos e os investimentos necessários para ampliação do acesso aos serviços de saneamento, bem como garantir a prestação adequada aos usuários já conectados. Esse montante é a denominada “Receita Requerida”, que leva em consideração os índices de atendimento e cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Dessa forma, ao se definir a receita requerida, a ARSESP já define uma remuneração à prestadora compatível com os déficits dos indicadores de cobertura e atendimento e, de acordo com a estrutura tarifária vigente (no caso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), esse valor é distribuído entre as diversas categorias de usuários. Caso houvesse a redução de tarifa para os usuários que não possuem todas as etapas dos serviços de esgoto, seria necessário repassar essa diferença aos usuários que já possuem esse serviço completo, que no passado já contribuíram para a expansão dos serviços de esgotos.

A agência reguladora conclui que a sanção da proposição poderia suscitar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, prejuízo ao interesse público na universalização dos serviços de saneamento básico e elevação das tarifas cobradas sobre os demais usuários que recebem a prestação de todas as etapas.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 931, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

DOE, Executivo I, 14/01/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 6/2021 - PL Nº 1032/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 931/2019, de autoria de Dr. Jorge do Carmo (PT)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1032, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.921.

De autoria parlamentar, a proposta institui, no território do Estado de São Paulo, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), compreendendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, vale notar que parcela da propositura constitui reprodução da Lei federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Sob tal aspecto, considero que a instituição de normas assemelhadas àquelas já editadas no âmbito federal (que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), importando a superposição de mecanismos equivalentes na Administração, ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que trafega na contramão do esforço empreendido por essa nobre Casa de Leis no sentido de revogar normas exauridas, extintas ou prescindíveis, valiosa e notável contribuição para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Por conseguinte, não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada. A repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Tais considerações conduzem à necessidade de veto aos dispositivos que se limitam a reproduzir as normas nacionais presentes na Lei federal nº 13.465, de 2017, por contrariedade ao interesse público.

Por outro lado, a inovação pertinente ao marco temporal fixado nos artigos 1º, § 2º, e 15 da propositura, não se revela compatível com a Constituição Federal, razão pela qual também me vejo na contingência de vetar tais dispositivos.

Com efeito, a Lei federal nº 13.465, de 2017 estabelece que a Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma que prevê, até 22 de dezembro de 2016 (artigo 9º, § 2º).

Vale lembrar que a legitimação fundiária conferida por ato do poder público, no âmbito da Reurb, constitui forma originária de aquisição da propriedade (artigo 23 da Lei federal nº 13.465, de 2017).

Consequentemente, ao ampliar o marco temporal de instituição dos núcleos urbanos informais para 30 de dezembro de 2018, a proposta usurpa a competência da União para legislar sobre direito civil, contrariando o previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sob outro aspecto, é necessário observar que a Lei federal nº 13.465, de 2017, foi alterada pela Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, recentemente aprovada, com alterações, pelo Congresso Nacional.

Contudo, é possível verificar a incompatibilidade dos artigos 4º, “caput”, 25 e 46, parágrafo único, da proposta com o previsto nos artigos 12, 33 e 54, parágrafo único, da Lei 13.465, de 2017, na redação que lhes foi conferida pela Medida Provisória nº 966, de 2020.

Essa incompatibilidade, especialmente no que se refere aos artigos 25 e 46 da propositura, se revela inconstitucional por afronta ao previsto no artigo 24, inciso I e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Sob outro prisma, a iniciativa disciplina providências relativas a próprios estaduais e, ao fazê-lo, viola o previsto no artigo 84, incisos II, IV e VI da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, III, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ademais, ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs nº 4.288 e nº 3.169.

Finalmente, esclareço que as Secretarias da Habitação e de Projetos, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto integral ao projeto de lei em análise.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1032, de 2019 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 7/2021 - PL Nº 38/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 38/2020, de autoria de Frederico d'Avila (PSL)

São Paulo, 13 de janeiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 38, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.918.

De origem parlamentar, a propositura busca tornar obrigatório o fornecimento de arroz e feijão, ao menos uma vez ao dia, durante todos os dias letivos, na alimentação escolar da rede pública de ensino do Estado (artigo 1º). Além disso, o projeto prevê que o Poder Executivo deverá implementar programas de conscientização acerca da importância do consumo de arroz e feijão diariamente, por suas propriedades nutritivas e prevenção de doenças (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposta legislativa versa a respeito do conteúdo da alimentação escolar (artigo 1º) e sobre a realização de programa de divulgação de informações (artigo 2º), objetivando, assim, disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que a matéria objeto da proposição – alimentação escolar, seus objetivos e critérios de atendimento – encontra-se disciplinada pela Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e executada com base no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e em resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, especialmente a recente Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020.

A referida lei federal elege como diretrizes, dentre outras, o direito à alimentação escolar, compreendendo o uso de espécies variadas, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica e se encontrem em situação de vulnerabilidade social, e o emprego da

alimentação saudável e adequada, em conformidade com a faixa etária e estado de saúde (artigo 2º, incisos I e VI).

Ademais, o referido diploma impõe aos Estados, no artigo 17, a obrigação de garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo (inciso I).

No Estado de São Paulo, a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é executada de forma centralizada (por meio do atendimento das escolas diretamente com o fornecimento de gêneros alimentícios e serviços de manipulação e preparo de refeições) e, também, de forma descentralizada (mediante a celebração de convênios e repasse de recursos para que os Municípios promovam a aquisição e a distribuição da alimentação nas escolas estaduais localizadas em seu âmbito territorial). Em ambos os casos, o fornecimento de gêneros alimentícios é norteado pelos cardápios elaborados por equipes técnicas de nutrição, que atuam em consonância com os dispositivos legais que delineiam o referido Programa Nacional.

Nessa linha, é de se destacar que o Programa de Alimentação Escolar do Estado de São Paulo já contempla, em seu cardápio, o fornecimento de arroz e feijão. Entretanto, diferentemente do que previu a propositura, essa oferta não se faz durante todos os dias do ano letivo, havendo alternância com outros carboidratos e leguminosas (sempre acompanhados de algum tipo de proteína), respeitando a sazonalidade dos produtos e garantindo alimentação variada e balanceada aos alunos da rede pública de ensino do Estado.

Não por outras razões, a Secretaria da Educação manifestou-se contrariamente à propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 38, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de janeiro de 2021.

MENSAGEM Nº 11/2021 - PL Nº 37/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.320, de 12 de fevereiro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 37/2021, de Autoria de Heni Ozi Cukier (Novo), Gilmaci Santos (Republicanos)

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 37, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.962.

De iniciativa parlamentar, o projeto dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Acolho a iniciativa em seus aspectos essenciais, eis que considero fundamental o respeito à ordem de imunização contra a Covid-19. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos §§ 4º e 5º do artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

O § 4º do artigo 2º estabelece que o agente público responsável pela aplicação indevida da vacina, ou que tenha sido beneficiado pela imunização extemporânea, bem como seus superiores hierárquicos (caso seja comprovada a ordem ou consentimento destes), deverão ser afastados de suas funções e, também, que poderão, ao término do processo administrativo, ter seus contratos rescindidos ou ser exonerados.

Como se vê, o dispositivo busca instituir uma modalidade obrigatória de afastamento cautelar do servidor público que venha a ser investigado pela não observância da fase cronológica de vacinação e, além disso, dispor sobre a possibilidade de haver a terminação do vínculo funcional de tal agente público, em caso de comprovação de responsabilidade.

Entretanto, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no que tange ao regime jurídico dos servidores públicos, recai sobre o Chefe do Poder Executivo, não cabendo a lei de iniciativa parlamentar tratar sobre tal matéria (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República e artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado). Por conseguinte, conquanto se trate de proposta relevante, não é possível seu ingresso no ordenamento jurídico estadual por meio do projeto de lei em exame.

Além disso, é importante observar que, caso seja necessário afastar cautelarmente o servidor público, já existem mecanismos na legislação em vigor. De fato, no que diz respeito aos servidores estatutários, se as circunstâncias assim o recomendarem, o afastamento poderá ser realizado com base no artigo 266, inciso I, da Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado). Em acréscimo, a depender da conduta investigada, é possível cogitar a aplicação de afastamentos cautelares com base no artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei federal n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Cumpre-me registrar, ademais, que, se ao final da apuração, for verificada circunstância hábil a ensejar a aplicação de punição disciplinar ao servidor, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado prevê sanções que incluem a demissão do agente público (artigo 251). De modo semelhante, no que tange aos agentes públicos regidos pela legislação trabalhista, seu regime jurídico admite a cominação de penas graves, como a suspensão disciplinar e a dispensa por justa causa (artigos 474 e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente).

Quer isso dizer que a oposição de veto ao § 4º do artigo 2º do projeto de lei em exame, por vício de iniciativa legislativa, de nenhuma maneira será prejudicial à cessação da prática de ilícitos, à apuração de condutas e à punição de eventuais desvios.

Também por fundamento de inconstitucionalidade, entendo ser necessário opor veto ao § 5º o artigo 2º do projeto. Segundo tal dispositivo, a participação de titular de mandato eletivo no desrespeito à fase cronológica da imunização contra a Covid-19 (inclusive como beneficiário) poderá ensejar o afastamento das funções, observados os ritos aplicáveis.

Vale notar, entretanto, que, no que diz respeito aos Chefes de Poder Executivo, a conduta que o projeto em exame busca coibir poderá receber o enquadramento de crime de responsabilidade, cujo processo admite o afastamento do exercício do mandato e a perda do cargo (Lei federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e Decreto-Lei federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967). A propósito de tais infrações, cumpre lembrar que, no dizer da Súmula Vinculante n.º 46, “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. Tal decorre da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da Lei Maior. Como decorrência, não é possível ao legislador estadual inovar a respeito.

Quanto aos mandatários do Poder Legislativo, a inobservância da ordem cronológica de imunização poderá ser enquadrada como quebra de decoro parlamentar, com a possibilidade de acarretar, ao final do devido processo, a perda do mandato. É preciso notar, todavia, que se deve respeitar a excepcionalidade do afastamento cautelar do mandato legislativo, conforme se depreende, “mutatis mutandis”, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.526/DF. Eventual suspensão do exercício das funções parlamentares, que não observar tal cuidado, poderá ser tida como incompatível com o artigo 55 da Constituição da República e com o artigo 16 da Constituição do Estado.

Por derradeiro, vale notar que, quanto aos titulares de mandatos eletivos, é igualmente admissível, em tese, a aplicação das hipóteses cautelares de afastamento previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no Código de Processo Penal, anteriormente referidas. Nesses termos, também no que diz respeito a tais agentes políticos, é possível concluir que as normas vigentes já trazem previsões voltadas a assegurar a cessação da prática de ilícitos, o devido processamento e a punição de desvios eventualmente havidos na ordem cronológica de imunização.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 37, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/02/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 12/2021 - PLC Nº 36/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2019, de Autoria de Adriana Borgo (PROS) e Marcio Nakashima (PDT)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 36, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.942.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca alterar o § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, para autorizar o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária a portar arma de fogo da qual detenha a acautela, quando no exercício de suas atividades ou no horário de folga, obedecidos os procedimentos e requisitos da legislação que disciplina a matéria.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Vale notar que, de acordo com a redação atualmente vigente da norma em questão, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária possui autorização para portar arma de fogo, obedecidos os procedimentos e requisitos da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e demais normas aplicáveis.

Ocorre que, ao manifestar-se pela inconveniência do projeto, a Secretaria da Administração Penitenciária ponderou que o atendimento da medida legislativa proposta exigiria a aquisição, pela Pasta, de unidades adicionais de armamento, de maneira a abranger todos os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Sob tal aspecto, ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Cumprido registrar, em acréscimo, que a Secretaria de Administração Penitenciária, por ato discricionário da autoridade administrativa, observados os critérios de conveniência e oportunidade, autoriza o acautelamento de arma de fogo para uso por Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, ainda que fora do serviço, que possuam porte de arma de fogo, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta da Lei federal nº 10.826, de 2003, nos termos da Resolução SAP nº 40, de 12 de fevereiro de 2015.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 36, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 13/2021 - PL Nº 701/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 701/2019, de Autoria de Major Mecca (PSL)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 701, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.943.

A proposição, de iniciativa parlamentar, busca alterar a Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e invalidez, e contratação de seguro de vida em grupo, aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial, ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, ou da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Em breves linhas, a propositura tenciona acrescentar o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 14.984, de 2013, para prever a antecipação do pagamento de valores de indenização, de modo a custear os gastos funerários, ou aqueles referentes às despesas médicas do militar ou servidor público.

Segundo o projeto, a antecipação do pagamento da indenização dar-se-á da seguinte forma: (i) 5% (cinco por cento) do valor devido, a ser depositado em até 48 (quarenta e oito) horas do ocorrido, em conta corrente indicada previamente pelo “de cujus”, cônjuge ou dependentes; (ii) 3,5% (três e meio por cento por cento) do valor devido, depositado em conta corrente do militar segurado.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

O projeto trata de tema atinente ao regime jurídico dos policiais militares e servidores públicos estaduais, matéria que se insere na iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal.

Sobre o ponto, vale lembrar a acepção ampla da locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos”, como correspondente “ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (ADI 2.867). Nesses termos, concluo pela impossibilidade da atuação do Legislativo estadual para principiar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o projeto determina a prática de atos e providências tipicamente administrativos pelos órgãos competentes do Estado, em certo período de tempo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual.

Em hipótese assemelhada, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que fixavam prazos para que o Poder Executivo promovesse, dentre outras atividades, a de pagamento de vencimentos, avanços, gratificações e vantagens dos servidores anistiados (ADI 179).

Cabe registrar que as Secretarias da Administração Penitenciária e da Segurança Pública (esta, por meio do Comando Geral da Polícia Militar), opuseram-se ao projeto, apontando sua incompatibilidade com os procedimentos prévios exigidos pela própria Lei nº 14.984, de 2013, para verificar se a indenização é devida e para fixação do seu respectivo montante.

Com efeito, a indenização será devida quando a morte ou invalidez do militar ou servidor ocorrerem em serviço, “in itinere”, ou em razão da função pública exercida, ainda que o sinistro se dê após sua passagem à inatividade (artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.984, de 2013).

Além disso, a prática de ilícito administrativo ou penal pelo militar ou servidor será considerada pela Administração como causa excludente da indenização (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 14.984, de 2013).

A fim de averiguar o preenchimento dos requisitos para concessão da indenização, apurar o grau de incapacidade laborativa, no caso de invalidez total ou parcial do policial militar ou servidor, e fixar o montante a ser indenizado, a Lei nº 14.984, de 2013, (§ 1º do artigo 2º) prevê a instauração de procedimento administrativo, de natureza investigativa, cujo trâmite é pormenorizado pelo Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013. Referido ato regulamentar detalha os atos necessários para a autorização do pagamento da indenização, quando devida, que envolvem, dentre outros, a identificação dos herdeiros ou

sucessores do militar ou servidor falecido, a instrução documental, o pronunciamento do órgão jurídico e as comunicações à seguradora e à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Destarte, em que pese a relevante preocupação manifestada pelo Legislador, é necessário concluir que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no projeto, para que o Poder Executivo providencie parte do pagamento de indenização, é materialmente inexecutável, diante das providências procedimentais exigidas pela Lei nº 14.984, de 2013, e pelo Decreto nº 59.532, de 2013, que a regulamentou.

Por fim, no que diz respeito à assistência aos dependentes do militar ou servidor público falecido, convém lembrar que a legislação em vigor já assegura o pagamento de um benefício assistencial (auxílio-funeral), no valor correspondente a até 2 (dois) meses da respectiva remuneração, ao cônjuge ou companheiro, e na falta destes, à pessoa que provar ter sido responsável pelas despesas do óbito (artigo 51 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979; artigo 6º da Lei Complementar nº 1.013, de 6 de julho de 2007 e artigo 168 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, todos esses dispositivos com a redação que lhes foi conferida pela Lei Complementar 1.123, de 01 de julho de 2010).

Também os empregados da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, em caso de morte natural, ou decorrente de acidente de trabalho, têm assegurado, por força de dissídio coletivo, o pagamento de auxílio-funeral aos seus familiares.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 701, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 14/2021 - PL Nº 1179/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1179/2019, de Autoria de Emidio de Souza (PT)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1179, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.944.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva conceder isenção tarifária aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes penitenciários e da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, agentes de escolta e vigilância penitenciária, guardas civis municipais, policiais federais, membros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, nos ônibus de transporte público intermunicipais, nos transportes operados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, vale dizer, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, quer o serviço público seja explorado diretamente, quer mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo, importa inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Assim, malgrado os elevados objetivos do legislador, o projeto não reúne condições para prosperar, pois incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por outro lado, a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira, não previsto nas condições da licitação.

Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC 2337/SC, ADI-MC 2299/RS e ADI nº 2.733-6/ES.

Além disso, não está contemplada na proposta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de expansão de despesas e da origem dos recursos públicos necessários ao seu custeio, o que implica descumprimento do disposto nos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 25 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ao manifestar-se contrariamente à aprovação da proposta, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos consignou que os policiais militares e a guarda civil metropolitana já possuem a isenção tarifária nos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, nas Regiões Metropolitanas, bem como no sistema metroferroviário, quando uniformizados e munidos de identificação funcional, em conformidade com as Resoluções SNM nºs 32/1985, 33/1985, 150/1987 e da Lei nº 9.914/1998.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1179, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 15/2021 - PLC Nº 33/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2020, de Autoria de Professora Bebel (PT) e Alex de Madureira (PSD)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 33, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.946.

De iniciativa parlamentar, o projeto tem o objetivo de alterar disposições da Lei Complementar nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, que institui o Regime de Dedicção Plena e Integral - RDPI e a Gratificação de Dedicção Plena e Integral - GDPI aos integrantes do Quadro do Magistério em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de período integral, e dá providências correlatas.

O projeto, de início, busca incluir as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental no RDPI (artigos 1º e 2º), e prevê, na nova redação proposta ao artigo 1º e respectivos § 1º e § 3º, a obrigatoriedade de o docente em RDPI exercer as atividades de tutoria e a forma de prestação do referido regime de trabalho.

Por sua vez, os artigos 3º e 4º tencionam acrescentar os artigos 1º-A e 1º-B à Lei Complementar nº 1.164, de 2012, para definir que a gestão pedagógica e administrativa das escolas do Programa Ensino Integral, a composição do módulo de pessoal e as atribuições específicas de cada função e permanência dos integrantes do quadro de pessoal das escolas estaduais do Programa Ensino Integral serão disciplinadas em regulamento próprio pela Secretaria da Educação. Quanto ao § 4º do projetado artigo 1º-B, é de se notar que tal dispositivo prevê que os integrantes do Quadro do Magistério que não aderirem ou não permanecerem no Programa Ensino Integral terão seus cargos/funções removidos e/ou transferidos, preferencialmente, para a unidade escolar geograficamente mais próxima.

Além disso, cabe destacar que o § 5º do referido artigo 1º-B, por sua vez, prevê a contratação de professor por tempo determinado, prevista no inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os termos da legislação vigente.

Vale registrar, também, que o artigo 5º do projeto busca alterar os artigos 8º e 10 da Lei Complementar nº 1.164, de 2012, para retirar da lista de impedimentos para participação dos processos seletivos para atuação no Programa Ensino Integral a desistência de designação anterior ou a cessação dessa designação, por qualquer motivo, exceto pela reassunção do titular substituído, nos últimos 5 (cinco) anos, e suprimir, como condicionante à permanência de integrante do Quadro do Magistério em Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, a aprovação, em avaliações de desempenho, periódicas e específicas, das atribuições desenvolvidas nas Escolas.

Por fim, o artigo 6º propõe revogar expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 1.164, de 2012, que dizem respeito aos termos relevantes para sua aplicação e interpretação, à composição da estrutura das Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral e às atribuições específicas do Diretor, do Vice-Diretor, do Professor Coordenador Geral e do professor das Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é necessário registrar a presença de vício de iniciativa, eis que a proposta trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério. Sob tal aspecto, reporto-me ao artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição da República, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, a deflagração do processo legislativo quanto a tais matérias. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, é possível evocar como

fundamento para tal conclusão, a título exemplificativo, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.980/SP.

Sob outra vertente, ao incluir as Escolas Estaduais de Ensino Fundamental no RDPI (artigos 1º e 2º), exigir e conceituar o exercício das atividades de tutoria (artigo 2º), prever a remoção ou transferência para a unidade escolar geograficamente mais próxima, dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 4º), retirar hipótese de impedimento para participar de processo seletivo e suprimir a avaliação de desempenho como condicionante à permanência no regime (artigo 5º), e revogar os dispositivos que tratam da composição da estrutura das Escolas Estaduais do Programa Ensino Integral e das atribuições específicas dos profissionais (artigo 6º), o projeto estabelece atribuições concretas ao Poder Executivo e produz regras de conteúdo administrativo conexas à gestão da Administração Pública.

Nesse tocante, a proposição não guarda a necessária harmonia com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual), que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Por derradeiro, é necessário registrar que, ao buscar estender o alcance do RDPI, a proposta apresenta o potencial de criar despesa obrigatória de caráter continuado, eis que amplia o conjunto de possíveis beneficiados pelo pagamento da GDPI. Semelhante criação de despesa, contudo, vê-se obstaculizada, até 31 de dezembro de 2021, pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 33, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 16/2021 - PLC Nº 299/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2020, de Autoria de Gil Diniz (Sem partido) e Gilmaci Santos (REPUBLICANOS)

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 299, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.941.

De iniciativa parlamentar, a proposta reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Estado, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais.

Embora louváveis os propósitos do legislador, deixo de sancionar o projeto por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Ao reconhecer a essencialidade das atividades religiosas nas situações que especifica, a propositura objetiva assegurar-lhes tratamento diferenciado, em circunstâncias em que a proteção da saúde e da integridade física da população possam recomendar o estabelecimento de restrições ao exercício de certas liberdades.

Todavia, a intenção do Parlamento paulista esbarra na Carta Maior, por suprimir do Governador margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179).

Tais competências encontram-se previstas na Constituição do Estado, que atribui ao Governador, com exclusividade, a direção superior da administração estadual e a prática de atos de administração (incisos II e XIV do artigo 47).

Em matéria de execução de política pública destinada ao enfrentamento de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, a atuação do Poder Público, inclusive quando voltada a aferir a possibilidade de exercício de certas atividades, deve levar em consideração a exata gravidade de cada evento específico, sempre à luz de aspectos técnicos indispensáveis para a justificar a proporcionalidade das providências adotadas pelo Estado em benefício da saúde da população.

Por essa razão, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em disciplinas técnicas, afastando do legislador a possibilidade de reconhecer as atividades religiosas, aprioristicamente e sob quaisquer circunstâncias, como essenciais.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Essas considerações encontram-se alinhadas com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade de medidas restritivas para o controle da pandemia decorrente da Covid-19.

De fato, concluiu a Suprema Corte que tais providências, embora possam ser tomadas por todas as unidades federativas independentemente de autorização federal, devem estar lastreadas em evidências científicas e precedidas de recomendações técnicas. Como registrou o Ministro Luiz Fux, o respaldo científico nessas hipóteses exsurge como parâmetro de aferição da proporcionalidade das restrições a serem impostas, para que não se adote "um remédio ineficaz, mais amargo do que o necessário ou inferior às alternativas" (ADI 6.341-MC-Ref).

Esse quadro jurídico certamente fundamentou as normas gerais editadas pela União, com amparo no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, voltadas para o enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Tais preceitos, contidos na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizam os entes federativos a adotarem, no âmbito de suas competências, medidas de restrição às liberdades, dentre elas a “quarentena” (inciso II do artigo 3º, c/c inciso II do § 7º do mesmo artigo), devendo ser resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais (§ 9º do artigo 3º).

O texto original da lei federal estabelecia que os referidos serviços e atividades essenciais seriam objeto de decreto a ser editado pelo Presidente da República, o que ensejou o Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, que considera essenciais as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde (artigo 3º, § 1º, inciso XXXIX).

Contudo, as disposições da Lei federal nº 13.979, de 2020, foram modificadas pela Lei federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, que, dentre outras alterações, reconheceu a competência do Chefe do Poder Executivo de cada unidade federativa para definir, mediante decreto, os serviços públicos e atividades essenciais que devem ser preservados durante a pandemia (§ 9º do artigo 3º).

Tal alteração redacional – que permanece em vigor – está em consonância com a posição manifestada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à competência os Chefes dos Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais (ADI 6341 MC-Ref e ADPF 672 MC-Ref).

Diante do novo comando federal, a proposta em análise, ao reconhecer as atividades religiosas como essenciais em crises ocasionadas por pandemias, colide com as normas gerais editadas pela União em relação à pandemia decorrente da Covid-19, extrapolando os limites do exercício da competência legislativa suplementar que foi conferida ao Estados em matéria de proteção e defesa da saúde, incidindo em inconstitucionalidade (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

À parte de tais considerações, cabe-me mencionar que os relevantes objetivos que o presente projeto busca atender encontram-se acolhidos, no que diz respeito à crise relativa à pandemia já mencionada, por força do artigo 2º, § 1º, item 6, do Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020.

Com efeito, ao determinar a suspensão dos atendimentos presenciais em público, o regulamento estadual referido resguarda as atividades religiosas ao prever, dentre as atividades essenciais, aquelas relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 2020, estando ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde.

Não obstante, com o objetivo de evitar a propagação da doença, o exercício das atividades religiosas no Estado de São Paulo está sujeito aos protocolos de recomendações sanitárias, editadas pelo Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020.

Tais recomendações estão amparadas em evidências científicas, tendo sido estabelecidas com fundamento no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 2020, sem prejuízo das normas municipais aplicáveis à matéria (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/protocolo-atividades-religiosas-v-03.pdf>).

[sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/protocolo-atividades-religiosas-v-03.pdf](https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/protocolo-atividades-religiosas-v-03.pdf)).

Por fim, devo registrar que o Titular da Secretaria da Justiça e Cidadania, ao opinar contrariamente sobre a proposta, consignou que a existência de regulamentação suficiente da matéria no contexto da pandemia decorrente da Covid-19, aliada à necessidade de conjugação de esforços para conter a disseminação da moléstia, são fatores que não recomendam a medida aprovada pelo Parlamento estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 299, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/02/2021, p. 15

MENSAGEM Nº 18/2021 - PL Nº 355/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 355/2019, de Autoria de Vários deputados

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 355, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.963.

De origem parlamentar, a proposta impõe a disponibilização de leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal pelas redes pública e privada de saúde.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Porém, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.

Registro que a Lei federal nº 8.080, de 1990, já assegura à parturiente o direito de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (artigo 19-J). Seu direito ao conhecimento e a vinculação à maternidade em que será realizado o parto é garantido pela Lei federal nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007.

O Ministério da Saúde também editou a Portaria nº 2.068, de 21 de outubro de 2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, e estabelece, no § 1º do artigo 4º, que “cabe ao serviço de saúde realizar a gestão eficiente de leitos de forma que mulheres em outras situações ginecológicas e obstétricas, especialmente em situação de perda gestacional, não permaneçam no mesmo quarto ou enfermaria com puérperas e recém-nascidos”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 355, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 19/2021 - PL Nº 414/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 355/2019, de Aatoria de Maria Lúcia Amary (PSDB)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 414, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.964.

De iniciativa parlamentar, o projeto em questão tem por objetivo regulamentar o atendimento remoto do profissional farmacêutico nas hipóteses que especifica. As hipóteses identificadas pelo Legislador para tal atendimento estão identificadas no projeto (artigo 2º). Há previsão, também, quanto ao uso de plataformas tecnológicas para tal atendimento remoto (artigo 3º), bem como as maneiras de comunicação a respeito de tal modalidade de atendimento ao consumidor (artigos 4º e 5º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao dispor sobre a jornada de trabalho do profissional farmacêutico nas farmácias, a proposição usurpa a competência privativa da União, tal como prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Sob esse fundamento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, que “não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas” (ADI 3.870).

Em acréscimo, cumpre-me registrar que a inconstitucionalidade em questão não se vê afastada pela correlação que pode ser identificada entre o objeto do projeto de lei e a competência legislativa suplementar dos Estados em matéria de saúde (que decorre dos parágrafos do artigo 24 da Lei Maior).

Isso porque, como se sabe, no exercício de tal competência legislativa, não é permitido ao Estado contrariar as normas gerais editadas pela União.

A propósito, a posição acolhida pela Corte Suprema é no sentido de que, “se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais [...], não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política” (ADI 2.903).

Especificamente no que tange à matéria tratada na proposição legislativa, é preciso considerar que o artigo 6º, inciso I, da Lei federal n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014, é expresso ao prever, entre as condições para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, “a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento”.

Diante desse cenário normativo, considero que eventual disposição em lei estadual no sentido da propositura poderia ser acoimada de inconstitucional.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 414, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 20/2021 - PL Nº 463/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 463/2019, de Aatoria de Dirceu Dalben (PL)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 463, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.947.

De iniciativa parlamentar, a proposta assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência (artigo 1º), estabelecendo que lhe será reservada vaga nesse estabelecimento escolar (parágrafo único do artigo 4º).

A fim de garantir que sejam alcançados os objetivos do projeto, a medida determina que as unidades escolares deverão promover a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana por meio de profissionais qualificados (artigo 5º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento pelas razões a seguir enunciadas.

Destaco, de início, que a Constituição da República, ao dispor sobre a proteção da pessoa com deficiência, atribui ao Estado a competência para promover a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos.

Visando a promover a integração social da pessoa com deficiência, a Constituição Federal prescreve ao Poder Público o dever de prestar-lhe atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A fim de concretizar tais comandos constitucionais, a União exerceu a competência legislativa concorrente que lhe foi conferida pelo artigo 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, tendo editado normas gerais, de caráter nacional, que dispõem sobre a prestação do serviço público de educação às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prescreve ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, dentre os quais o da educação (artigo 8º).

A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), por sua vez, estabelece diretrizes para o ensino de alunos com deficiência, determinando que: (i) haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado prestados na escola regular; (ii) serão assegurados professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração dos alunos nas classes comuns; (iii) serão adotados currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às necessidades dos educandos e, por fim, que (iv) será garantido o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (artigo 58, §§ 1º e 2º e artigo 59, incisos I e III).

Relativamente à matrícula do aluno em escola pública, devo apontar que a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura às crianças e aos adolescentes acesso à escola pública próxima à sua residência, sejam eles pessoas com deficiência ou não.

Note-se que o referido diploma legislativo não exige que a matrícula seja realizada junto à escola mais próxima da residência do educando, sendo suficiente que seja em escola próxima à sua morada, com a finalidade de facilitar o acesso da criança e do adolescente ao direito à educação.

Em vista desse quadro normativo, o Estado de São Paulo assegura a todos os alunos com deficiência o acesso ao ensino público, preferencialmente na rede regular, como se depreende das Resoluções nº 68, de 12 de dezembro de 2017, e nº 69, de 5 de outubro de 2020, editadas pelo Secretário da Educação.

Todavia, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Titular da Educação, as peculiaridades do ensino especial não recomendam que seja reservada aos educandos com deficiência vaga na escola que seja a mais próxima de sua residência.

De fato, ponderou o Secretário da Educação que a educação especial, inclusive quando prestada junto à rede regular de ensino, reclama que as escolas sejam dotadas de características físicas, pedagógicas e de quadro de pessoal especializado nem sempre presentes na unidade mais próxima à residência do educando com deficiência.

Nesse sentido, apontou que a inclusão do aluno com deficiência na rede regular de ensino pode demandar a existência de ambiente dotado de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos específicos; profissional de apoio ou cuidador para aqueles que não conseguem, com autonomia, realizar atividades do cotidiano escolar; classe regida por professor especializado, voltada para alunos com severas deficiências; interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; guia intérprete para surdo-cegos; transporte escolar com características específicas; articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento pedagógico especializado; acessibilidade arquitetônica do estabelecimento escolar, inclusive com a disponibilização de mobiliários adaptados.

Destacou, ainda, que visando a superar eventuais dificuldades de locomoção do aluno com deficiência, a Secretaria da Educação oferece serviço de transporte gratuito, garantido, assim, a efetivação de seu direito constitucional ao ensino.

Considerando essas particularidades, embora o endereço do educando seja observado como critério para a realização de sua matrícula, a indicação do estabelecimento de ensino a ser frequentado pelo aluno do ensino especial pressupõe análise técnica realizada no âmbito da Secretaria da Educação.

Por essas razões, ao assegurar ao aluno com deficiência vaga na escola mais próxima à sua residência, a proposta adentra o âmbito da reserva de administração, pretendendo exercer competências constitucionalmente conferidas, com exclusividade, ao Poder Executivo.

Inserem-se nesse núcleo de atribuições aquelas previstas no artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição do Estado, que conferem ao Chefe do Poder Executivo, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como o poder para dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração.

Tais competências constitucionais estão ligadas, primordialmente, à função constitucional de administrar, sobre a qual incide clara limitação material à atuação do legislador (RE 427.574 ED).

Cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais da prestação do serviço público de educação, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade o âmbito de atuação privativa do Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 463, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2021, p. 5

MENSAGEM N° 21/2021 - PL N° 626/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.334/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 626/2019, de Autoria de Jorge Caruso (MDB)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 626, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.965.

De origem parlamentar, a propositura dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que instituiu o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de *telemarketing*.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por identificar que apresenta relevantes aprimoramentos à legislação vigente.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair veto sobre o § 4º do artigo 1º da Lei nº 13.226, de 2008, inserido pelo artigo 1º do projeto de lei em exame, pelas razões que passo a expor.

O referido parágrafo busca prever que, “em havendo, dentro de um período de 12 (doze) meses, a incidência de ao mesmo três infrações geradoras de multa, ainda que passível de recursos, fica imposta como penalidade administrativa automática a cassação da inscrição estadual das empresas localizadas no Estado de São Paulo”.

Entretanto, consoante asseverado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, as proposições que versam sobre as relações de consumo devem observar as normas gerais previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), inclusive, as regras dispostas no capítulo referente às sanções administrativas. Do referido capítulo, vale destacar o artigo 56 (que prevê, dentre outras, a multa como sanção a ser aplicada pelos órgãos administrativos no âmbito de suas atribuições) e o artigo 57 (que estipula parâmetros a serem observados para a sua graduação, tais como a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator).

A mencionada fundação asseverou, também, que o Decreto nº 53.921, de 30 de dezembro de 2008, que regulamenta a Lei nº 13.226, de 2008, estabelece que o descumprimento das obrigações por ele previstas sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas pelo artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o parágrafo presentemente vetado não propicia a necessária graduação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido.

Nessa perspectiva, desatende aos critérios presentes no artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que se qualifica como norma geral. Consequentemente, o dispositivo cuja sanção se nega incorre em inconstitucionalidade por afronta, nos aspectos assinalados, às disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 626, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 22/2021 - PL Nº 735/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 735/2019, de Aatoria de Agente Federal Danilo Balas (PSL)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 735, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.951.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o “Cadastro Estadual de Sangue”, que deverá englobar, em sua base de dados, todos os sangues coletados em hemocentros e bancos de sangue dos hospitais do Estado de São Paulo, para controle e distribuição (artigo 1º).

O projeto assegura, ainda, aos doadores regulares de sangue, o pagamento de meia entrada em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado de São Paulo (artigo 2º), bem como o atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas (artigo 4º).

A propositura também define quem será considerado como doador regular de sangue (artigos 5º e 6º), impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de afixar, em local visível, o texto da lei (artigo 7º) e atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias (artigo 8º).

Em que pese o louvável propósito do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto pelas razões a seguir enunciadas.

A proposição, ao estabelecer atribuições concretas ao Poder Executivo, relativas à implantação do “Cadastro Estadual do Sangue”, viola os princípios constitucionais da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, e o da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Com efeito, as regras previstas nos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e” e 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2” e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Da mesma forma, ao assinalar prazo para que o Poder Executivo regule a lei (artigo 8º), o projeto incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento.

Nesse sentido, cabe-me mencionar o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no sentido da inconstitucionalidade da determinação contida no inciso III do artigo 47 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o prazo para o Governador editar decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. De acordo com o Tribunal Paulista, tal dispositivo constitucional, ao restringir o exercício de função típica do Chefe do Poder Executivo, dissocia-se do modelo de separação de poderes adotado pela Constituição Federal, que não acolhe preceito análogo, estando a norma estadual, por esse motivo, eivada de inconstitucionalidade (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000).

Tampouco se compatibiliza com a ordem constitucional vigente a garantia de atendimento preferencial que se pretende instituir em favor dos doadores de sangue, em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e lotéricas (artigo 4º).

Embora a doação de sangue mereça ser incentivada pelo poder público, não se vislumbra relação direta entre o atendimento preferencial e a condição de doador de sangue, permitindo concluir que o tratamento diferenciado pretendido pela propositura pode ser tido como contrário ao princípio constitucional da igualdade (“caput” do artigo 5º da Constituição Federal).

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia atendimento prioritário, nas unidades do sistema estadual de saúde, para doadores de sangue (RE nº 307.231).

Em linha com esse entendimento, o Tribunal de Justiça paulista julgou inconstitucional lei municipal que determinava a inclusão dos doadores de sangue nos grupos prioritários para receber vacinação (ADI nº 2278616-10.2019.8.26.0000).

Acrescento que a Secretária da Saúde, ao manifestar sua contrariedade à medida, apontou razões de interesse público que também justificam a negativa de sanção ao projeto.

Segundo referida Pasta, o projeto, ao instituir ganhos indiretos em razão da doação de sangue, poderá atrair, involuntariamente, doador que, no afã de obter vantagem pessoal no ato de doação, omita informações importantes para a averiguação da qualidade do sangue ofertado, colocando em risco a saúde dos receptores do sangue doado.

A propósito, vale lembrar que de acordo com a Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001 (artigo 14-A, inciso II,), uma das diretrizes que devem nortear a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados é o estímulo, pelo poder público, da doação voluntária de sangue, “como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.”

Por essa razão, a Secretaria da Saúde reputa como estratégia mais adequada, para aumentar a captação de sangue humano, a realização de campanhas educativas e de conscientização, de modo a manter a regularidade das doações e suficientes os estoques de sangue

Destarte, a concessão de benefícios, ainda que indiretos, aos candidatos à doação de sangue, não se coaduna com os princípios que norteiam a doação de órgãos, tecidos e células humanas e a proteção à saúde dos receptores de sangue, no que se refere à qualidade e segurança do sangue transfundido.

Em decorrência dos vícios que maculam a proposta em sua essência (artigos 1º, 2º, 4º e 8º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Registre-se, por fim, que o proclamado caráter autorizativo da medida (artigo 1º) não afasta os apontados vícios de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 735, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 23/2021 - PL Nº 837/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.335/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 837/2019, de Aatoria de Bruno Ganem (PODE)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 837, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.966.

De origem parlamentar, o projeto determina a disponibilização de atendimento prioritário a pacientes oncológicos, pelos estabelecimentos públicos estaduais, comerciais, de prestação de serviços e agências bancárias (artigo 1º).

O projeto define, ainda, a forma de identificação para que o paciente faça jus ao atendimento prioritário (parágrafo único do artigo 1º) e impõe aos estabelecimentos a obrigação de ampla divulgação, em suas dependências, do conteúdo de seus dispositivos (artigo 2º).

A propositura também obriga os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas a disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário (artigo 3º), detalhando o modo de cumprimento dessa obrigação (§§ 1º e 2º do artigo 3º).

Por fim, o projeto impõe sanção de multa para a hipótese de descumprimento das disposições nele contidas (artigo 4º).

Reconheço os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, que acolho, em essência. Contudo, vejo-me compelido a negar parcial assentimento à iniciativa, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º, com base nas razões a seguir enunciadas.

Com efeito, em caso de infração, o artigo 4º do projeto fixa a sanção de multa em valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será acrescida de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs a cada reincidência.

Ocorre que esse dispositivo, ao fixar multa por infração em valor único, submetido a acréscimo em caso de reincidência, não propicia a necessária gradação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Nessa perspectiva, como pontuou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o artigo 4º do projeto desatende os critérios desenhados no artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que se qualifica como norma geral aplicável à matéria. E, como se sabe, o desatendimento de normas gerais, no âmbito da competência legislativa concorrente, dá ensejo à inconstitucionalidade da norma local divergente.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 837, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 24/2021 - PL Nº 1114/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1114/2019, de Autoria de Daniel Soares (DEM)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.114, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.967.

De origem parlamentar, a propositura objetiva, em linhas gerais, instituir o Programa SP Prato Vegano, destinado a propiciar à população do Estado de São Paulo alimentação vegana e vegetariana, a preços populares (artigos 1º e 2º), diretamente pelo Poder Executivo ou mediante parceria com entidades da sociedade civil e empresas privadas (artigo 3º). Além disso, o projeto prevê a concessão de benefício fiscal, na forma de redução de até 20% (vinte por cento) nos tributos estaduais que incidirem sobre os produtos e serviços comercializados pelas empresas que atuarem no programa (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposta legislativa versa a respeito do fornecimento pelo Estado, por seus próprios meios ou mediante parceria com entidades privadas, de alimentação vegana e vegetariana, a preços populares, objetivando, assim, disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Tal orientação é reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que o Estado de São Paulo já executa, no bojo do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição, o Restaurante Popular – “Bom Prato”, instituído pelo Decreto nº 45.547, de 26 de dezembro de 2000, que de forma exitosa propicia à população carente alimentação a preços acessíveis e com qualidade.

Desenvolvido em parceria com Organizações da Sociedade Civil – OSC, referido programa tem por finalidade propiciar ao seu público alvo (moradores de rua, desempregados e subempregados, aposentados, itinerantes, migrantes e demais pessoas que se encontram à margem do processo produtivo e em estado de vulnerabilidade social) uma alimentação de qualidade, de elevado teor nutritivo, a preços

acessíveis, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, amenizando a carência nutricional da população assistida, melhorando sua condição de vida e promovendo, em paralelo, a segurança alimentar, o desenvolvimento comunitário, o resgate da cidadania e a inclusão social desse público por ele atendido.

Não por outras razões, tanto a Secretaria de Desenvolvimento Social quanto a Secretaria da Saúde manifestaram contrariedade à propositura em exame.

Sob outro prisma, importa destacar que o projeto prevê a concessão, em favor das empresas que atuarem no programa, de redução de até 20% (vinte por cento) nos tributos estaduais que incidirem sobre seus produtos e serviços, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (artigos 3º, parágrafo único, parte final, e 4º), excepcionando desde logo, no parágrafo único ao artigo 4º, o contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco. Embora não especificado na propositura, é razoável supor que, ao mencionar tributos estaduais que incidem sobre produtos comercializados ou serviços prestados pela empresa parceira do programa, o Legislador esteja a se referir ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, principal tributo estadual incidente sobre as operações em tela.

Entretanto, para a concessão de benefício de natureza tributária da qual poderá resultar renúncia de receita, nos termos propostos, é necessário o cumprimento das determinações da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que, por expressa delegação do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, são concedidas isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Referida norma determina que as isenções que tenham por base o ICMS somente poderão ser concedidas mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um único Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.308, 2.548, 2.823 e 3.803.

Acresce considerar, por fim, que a Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao manifestar-se contrariamente à propositura, destacou que a decisão de implementar a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, está subordinada aos critérios próprios da oportunidade e conveniência, bem como deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.114, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 25/2021 - PL Nº 1190/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1190/2019, de Autoria de Marcio da Farmácia (PODE)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1190, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.968.

De origem parlamentar, o projeto obriga os profissionais de saúde que atuam em serviços de saúde públicos e privados a registrar casos de violência contra a mulher no prontuário médico, para fins de estatística e prevenção dessa forma de agravo (artigos 1º e 2º, “caput”).

O projeto também dispõe que os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia de Defesa da Mulher, ou em caso de inexistência desse órgão na região, ao Conselho de Defesa da Mulher (§§ 1º e 2º do artigo 2º).

Por fim, a propositura especifica os dados que deverão constar dos referidos prontuários médicos (artigo 3º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Porém, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre-me registrar que a finalidade precípua da proposta – a comunicação, à autoridade policial, de indícios de violência contra a mulher – já se encontra atendida pelo ordenamento vigente.

Isso porque a Lei federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, alterada pela Lei federal n.º 13.931, de 10 de dezembro de 2019, já estabelece que “constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados” (artigo 1º, “caput”). A lei em questão prevê, também, que “os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no ‘caput’ deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos” (artigo 1º, § 4º).

O projeto em exame inova, contudo, ao obrigar o registro de tais indícios no prontuário de atendimento médico (artigo 1º), ao determinar o envio do próprio prontuário para a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) da região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, em caso de inexistência da DDM na região, ao Conselho de Defesa da Mulher (§§ 1º e 2º do artigo 2º) e ao dispor sobre os dados que deverão constar no prontuário (artigo 3º).

É sobre esses novos aspectos que recai a objeção de sanção.

Com efeito, as Secretarias da Saúde e de Justiça e Cidadania, ao se manifestarem contrariamente ao projeto, rememoraram que a legislação vigente já institui procedimento de notificação dos casos de violência doméstica e sexual contra mulheres e seu fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo a possibilitar o atendimento precoce às vítimas e sua orientação a procurar os serviços de atendimento à mulher em situação de violência.

A respeito, vale lembrar que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 78, de 18 de janeiro de 2021, que fixa diretrizes para comunicação dos casos de violência contra a mulher às autoridades policiais, e que dispõe que, em regra, referida comunicação dar-se-á de forma sintética e consolidada, sem conter dados que identifiquem a vítima e o profissional de saúde notificador (artigo 14-D inserido à Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017).

Ademais, a referida portaria veda a utilização do prontuário médico como documento de comunicação, nos casos de violência contra a mulher, às autoridades policiais, sujeitando os infratores à responsabilização administrativa, civil e penal (artigo 14-E inserido à Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017).

A esse propósito, as Secretarias da Saúde e de Justiça e Cidadania acrescentaram, como razão adicional de oposição ao projeto, sua incompatibilidade com o direito à privacidade e intimidade das vítimas (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e com as normas concernentes ao dever de sigilo médico previstas no Código de Ética Médica, quanto à previsão de envio do prontuário médico da mulher vítima de violência à autoridade policial, ou ao Conselho da Defesa da Mulher (§1º do artigo 2º) e quanto ao detalhamento do conteúdo do aludido prontuário (artigo 3º).

De fato, de acordo com o artigo 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019), cópias do prontuário médico só podem ser liberadas para atender ordem judicial ou para própria defesa do médico, observado o sigilo profissional, ou mediante autorização escrita do paciente.

Diante do exposto, reitero que a finalidade essencial da proposta já se vê atendida pelo ordenamento vigente.

Quanto à parcela em que propõe inovações, o projeto conflita, em parte, com as regras de ética e sigilo médico e com aquelas editadas em âmbito federal para disciplinar a forma de notificação compulsória às autoridades policiais dos casos de violência contra a mulher, sempre de modo a preservar a autonomia, privacidade e intimidade das vítimas e possibilitar que elas busquem, em segurança, os serviços de saúde.

Observo, por fim, que o Estado de São Paulo, atento ao dever imposto no artigo 38 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, já cuida de organizar as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a instrumentalizar as políticas públicas de combate aos agravos desta natureza.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1190, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 26/2021 - PL Nº 346/2020

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.336/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 346/2020, de Aatoria de Heni Ozi Cukier (NOVO)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 346, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.969.

De origem parlamentar, a propositura objetiva estabelecer penalidades ao agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado, que cometer os atos ilícitos previstos na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), praticando malversação de bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias ou de estados de calamidade pública (artigo 1º).

De acordo com a proposta, será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, dependendo da natureza da infração (artigo 2º, “caput”). A proposta prevê, também, que o agente público condenado nos termos do projeto perderá o cargo ou função e ficará impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública estadual (artigo 2º, § 1º). Os demais dispositivos da medida dizem respeito à sua não prejudicialidade no que concerne às disposições da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 2º, § 2º), à determinação do valor da multa (§§ 3º e 4º do artigo 2º) e à regulamentação (artigo 3º).

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por identificar que traz relevante contribuição à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa em nosso Estado.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair veto sobre o § 1º do artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o referido dispositivo, “o agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública estadual”.

Ocorre que ao buscar instituir, em sua parte final, a pena de inabilitação para o exercício de cargo público estadual, o referido parágrafo previu verdadeira hipótese de responsabilização político-constitucional, com reflexos no pleno gozo dos direitos políticos, matéria que está inserida na competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

Assim, por entender que tal tema não pode ser objeto da legislação estadual, considero necessário opor veto ao referido parágrafo.

É preciso esclarecer, contudo, que a negativa de sanção a tal dispositivo não prejudica a cominação de penas mais severas aos atos de improbidade administrativa praticados quanto a recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias ou estados de calamidade pública.

Isso porque, além de haver a conversão em lei da multa administrativa instituída pela proposta (“caput” e §§ 2º a 4º do artigo 2º), é preciso ter em vista que a Lei de Improbidade Administrativa, nos incisos I a III do artigo 12, já estabelece as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, que poderão ser aplicadas a critério da autoridade judiciária.

Além da possibilidade de perda do cargo pela via judicial, cumpre-me registrar, também, que, na esfera da responsabilidade disciplinar, a Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), traz sanções que incluem a demissão do agente público (artigo 251). De modo semelhante, no que tange aos agentes públicos regidos pela legislação trabalhista, seu regime jurídico

admite a cominação de penas graves, como a dispensa por justa causa (artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente).

Quanto aos ocupantes de mandato eletivo no âmbito do Poder Executivo, a perda do cargo político está prevista na legislação atinente aos crimes de responsabilidade (Lei federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e Decreto-Lei federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967). No que tange aos mandatários do Poder Legislativo, a prática de conduta punida pelo projeto em exame poderá ser enquadrada como quebra de decoro parlamentar, com a possibilidade de acarretar, ao final do devido processo, a perda do mandato.

Em acréscimo, é preciso considerar que, caso haja a cominação judicial da suspensão dos direitos políticos, o agente apenado estará automaticamente impedido de ocupar cargo público estadual. Isso porque o artigo 47, inciso IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, estabelece, entre os requisitos para a posse em cargo público, “estar no gozo dos direitos políticos”. No que tange ao impedimento para a assunção de mandato eletivo, vale lembrar que o pleno exercício dos direitos políticos é uma condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (artigo 14, § 3º, inciso II).

Nesses termos, entendo que a justificada preocupação manifestada pelo Legislador estadual, quanto ao ponto, já se vê resguardada pelo direito vigente, tanto no que diz respeito aos cargos públicos estaduais, quanto à assunção de mandato eletivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 346, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/03/2021, p. 6

MENSAGEM Nº 27/2021 - PL Nº 436/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 436/2020, de Aatoria de Luiz Fernando T. Ferreira (PT)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 436, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.949.

De iniciativa parlamentar, a proposta autoriza a distribuição de computadores portáteis, acompanhados de acesso gratuito à internet, aos quadros discente e docente da rede pública do Estado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Estado em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências (artigo 1º).

A propositura determina, ainda, que professores e profissionais da educação serão capacitados em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, para a utilização dos equipamentos a serem distribuídos (artigo 3º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

A necessidade de adoção do isolamento social, como medida cientificamente comprovada para conter o avanço da pandemia decorrente da Covid-19, demandou dos estabelecimentos de ensino providências voltadas à realização de atividades escolares não presenciais, a fim de conciliar a proteção da saúde com a continuidade da prestação dos serviços educacionais.

No âmbito do Estado de São Paulo, a matéria foi objeto da Deliberação do Conselho Estadual da Educação nº 177, de 2020, homologada por Resolução do Secretário da Educação, datada de 18 de março de 2020.

Tal ato normativo, aplicável também às instituições privadas de educação básica localizadas no Estado, considera como “atividade escolar obrigatória” aquela programada fora da escola, desde que atenda às normas vigentes; autoriza a utilização de todos os recursos disponíveis para a programação da atividade escolar obrigatória, tais como orientações impressas com textos, estudo dirigido, avaliações enviadas aos alunos/família, estabelecendo, ainda, como modalidade semipresencial de ensino, o exercício de quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a medição de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota (inciso VIII do artigo 2º).

Esse contexto justificou a implementação de medidas pela Secretaria da Educação, voltadas a intensificar o uso de tecnologias da informação e comunicação remota, um dos recursos pedagógicos disponíveis para que seja prestado o ensino à distância.

De fato, ao manifestar-se contrariamente ao projeto em exame, esclareceu o Titular da Secretaria da Educação que, no ano de 2020, foi ampliado o programa “Computador do Professor”, criado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 11.498, de 15 de outubro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir programas de formação continuada destinados aos integrantes do quadro do magistério da Secretaria da Educação.

O programa encontra-se atualmente regulamentado pelo Decreto nº 65.231, de 7 de outubro de 2020, viabilizando o pagamento de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada docente, a título de reembolso das despesas efetuadas com a aquisição de computadores pessoais, tendo por finalidade fomentar a aquisição de equipamentos imprescindíveis à inclusão digital e ao desenvolvimento das funções educacionais.

No tocante às medidas para permitir a conexão dos professores e alunos às atividades pedagógicas disponibilizadas por via remota, consignou o Secretário da Educação que, desde abril de 2020, estão sendo

contratados serviços técnicos especializados para cobrança reversa de acesso móvel à internet, viabilizando o uso gratuito do aplicativo do Centro de Mídias SP por alunos e servidores da Secretaria.

Acrescentou que o conteúdo pedagógico disponibilizado pelo Centro de Mídias SP é transmitido por canais de televisão (TV Cultura Educação e TV Univesp), a fim de atender, especialmente, os alunos que não possuem equipamento com acesso à internet.

Informou, também, que mais de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) estão empenhados para a aquisição de equipamentos que renovarão o Parque Tecnológico das escolas.

Além dessas ações, a Secretaria da Educação está providenciando a contratação de plano mensal de dados móveis para uso dos servidores e alunos vinculados à Pasta.

Atenta à necessidade de capacitação dos profissionais atuantes na rede estadual de ensino, para a utilização de tecnologias da informação e comunicação, a Secretaria da Educação também realizou diversos cursos para subsidiar os educadores na organização e planejamento das aulas, tais como o “Tecnologias na Prática” e o “Ensino Híbrido: Práticas de orientação de estudos”.

Esses dados fazem-me concluir que o Estado de São Paulo já tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta.

A essas considerações, acrescento que o artigo 1º do projeto contraria a opção governamental de fomentar a aquisição de computadores pelos próprios professores da rede estadual de ensino, mediante reembolso das despesas por eles efetuadas.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura institui comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3.343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com o ordenamento constitucional, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso II e VI, alínea “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), a quem cabe, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º,

item 2 da Constituição Estadual).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo distribua os computadores aos professores e alunos da rede estadual de ensino. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 436, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MENSAGEM Nº 28/2021 - PL Nº 640/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 640/2020, de Aatoria de Carlos Cezar (PSB)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 640, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.970.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva obrigar os hospitais e maternidades, públicos e privados, a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos. A medida determina, também, a participação obrigatória dos pais, mães ou responsáveis legais na capacitação oferecida pelos hospitais e maternidades.

Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A iniciativa versa sobre proteção à infância, com reflexos no campo da proteção e defesa da saúde. A proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem encontra-se assegurada nos artigos 227 a 229 da Constituição da República.

No âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), traça diretrizes e normas no tocante à matéria, com ações destinadas a assegurar a vida e a saúde do recém-nascido e estabelece as obrigações a serem observadas pelos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares (artigos 7º a 10).

Por outro lado, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

As ações e providências previstas na proposição inscrevem-se, precisamente, nesse campo e encontram-se garantidas pela legislação que rege o SUS.

No que se refere à rede pública estadual de saúde, as prescrições fixadas pela propositura desbordam da competência do Parlamento, por cuidarem de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder, em face do planejamento e das prioridades.

A proposta, portanto, reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

O projeto invade, pois, competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, não se compatibiliza com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Além disso, a proposição também atinge órgãos das redes públicas de saúde municipais e federal localizados no território paulista, com afronta ao pacto federativo.

Em face dos vícios apontados, que maculam a regra contida no “caput” do artigo 1º, os demais dispositivos que o integram e o artigo 2º, em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 3645).

O artigo 3º, que fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, também se revela inconstitucional, tendo em vista que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual.

Desta forma, não pode o legislador determinar seu exercício, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes.

Finalmente, registro que a Secretaria da Saúde, ao se manifestar contrariamente à aprovação da medida, consignou que os hospitais e maternidades são instituições complexas, com densidade tecnológica específica, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas de saúde, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado, exigindo-se assistência contínua em regime de internação. Além da assistência durante a internação, os hospitais e maternidades têm em seu escopo fornecer orientações para pacientes e familiares no sentido de promover a saúde, o tratamento e reabilitação, e prevenção de agravos, o que importa dizer que a medida proposta já está inserida no rol de atividades dos hospitais e maternidades públicas e privadas.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 640, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 29/2021 - PL Nº 713/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 713/2020, de Aatoria de Delegado Olim (PP)

São Paulo, 09 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 713, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.972.

De iniciativa parlamentar, a proposta estabelece diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial nas escolas da rede estadual de ensino (artigos 1º a 4º), determinando, ainda, a criação do programa "Monitor Amigo" (artigo 5º) e do programa de atividade complementar a ser desempenhado mediante convênio com instituições de ensino para estudantes de psicologia (artigo 6º).

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A iniciativa disciplina ações a serem tomadas no âmbito da rede estadual de ensino, que abrangem, inclusive, o atendimento de alunos com deficiência, tendo por finalidade última, quanto a tais alunos, colaborar com a concretização do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que incumbe o Poder Público de assegurar o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (artigo 208, inciso III, reproduzido no § 2º do artigo 239 da Constituição Paulista).

Embora o projeto afirme que as medidas nele previstas são diretrizes para o acolhimento de alunos da educação especial, verifico que a iniciativa parlamentar esbarra na Carta Maior por suprimir do Governador juízo de conveniência e oportunidade e, portanto, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação de poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado. A respeito do tema, reporto-me ao julgamento da ADI nº 3.343 pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, para além de estabelecer princípios, diretrizes e finalidades, a propositura é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Todavia, a decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Devo anotar, ainda, que ao determinar a criação de um programa de atividade complementar, com estrutura própria e conveniada com instituições de ensino para estudantes de psicologia (artigo 6º), a proposta não se compatibiliza com o campo de atuação do Poder Legislativo, pois não lhe cabe prescrever ao Poder Executivo a prática de típico ato de gestão e de governo, como é o caso, sendo tal competência indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado). Não tem sido outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre casos semelhantes (ADIs nº 2.811).

A essas razões, acrescento que os fins perseguidos pela propositura são atendidos pela política educacional inclusiva e de acolhimento praticada pela Secretaria da Educação, por meio de ações contínuas, que envolvem a disponibilização de serviços e apoios especializados, com vistas a garantir o acesso e a permanência da pessoa com deficiência nas instituições de ensino da rede pública do Estado.

Nesse sentido, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu o Titular da Pasta da Educação que as medidas de acolhimento do aluno com deficiência são tomadas no âmbito do protocolo “Projeto de Vida”, componente curricular que destaca a importância da integração dos educandos com seus pares, com os profissionais e com o ambiente escolar.

Trata-se de protocolo que é desenvolvido a partir do trabalho conjunto da equipe escolar, com planejamento e estratégias voltadas para a criação de vínculos e para propiciar a construção de um ambiente acolhedor, o que é essencial para oportunizar caminhos para a inclusão. As atividades de acolhimento são desenvolvidas como prática pedagógica e demonstram, desde os primeiros dias do ano letivo, a importância de cada pessoa no processo de construção, de autodesenvolvimento e de realização do seu Projeto de Vida, além de garantir a troca de experiências e integração entre todos da escola.

Do mesmo modo, informou o Secretário da Educação que os temas constantes dos incisos III, IV, V, VI e VIII do artigo 4º da propositura são atendidos por ações já adotadas pela Pasta, independentemente de lei específica editada na matéria.

Quanto à proposta de limitação do número de alunos em classes frequentadas por educandos com deficiência (inciso II do artigo 4º), ponderou que a medida aprovada por essa Casa Legislativa poderia prejudicar a inclusão da pessoa com deficiência, contrariando as premissas pedagógicas da Pasta.

Por essa razão, registrou ser conveniente que a estratégia pedagógica quanto ao tema seja abordada a partir da análise dos avanços e prejuízos no processo de ensino-aprendizagem dos alunos, de acordo com a especificidade de cada estudante da educação especial, como já autoriza a legislação vigente (Parecer do Conselho Nacional da Educação nº 8, de 2010, e artigo 1º da Lei estadual nº 15.830, de 15 de junho de 2015).

Anotou, ainda, que a Pasta realizará a contratação de, aproximadamente, 1.000 (um mil) profissionais da área de psicologia para apoio aos estudantes, profissionais e servidores da rede estadual paulista, o que atenderá às finalidades que o artigo 6º do projeto pretende alcançar.

No que toca à previsão de carga horária reduzida para alunos com deficiência ingressantes em escolas novas (inciso I do artigo 4º), observou que tal determinação, além de poder caracterizar indesejada situação de exclusão, mostra-se incompatível com a Deliberação do Conselho Estadual da Educação nº 195, de 2021, alterada pela Deliberação nº 196, de 2021, que, ao fixar normas para a retomada das atividades presenciais e por meio remoto para o ano letivo de 2021, dispõe sobre a carga horária obrigatória mínima a ser cumprida por todas as instituições de ensino no Estado.

Por essas razões, entendo que a propositura não se compatibiliza com a ordem constitucional, não sendo, também, integralmente aderente à política de inclusão de alunos com deficiência praticada pela Secretaria da Educação.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 713, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 30/2021 - PL Nº 969/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 969/2019, de Aatoria de Enio Tatto (PT)

São Paulo, 10 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 969, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.973.

De iniciativa parlamentar, o projeto busca instituir o Programa Censo de Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista – e de seus familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social (artigo 1º). O projeto também detalha as providências para a sua implantação, bem como trata sobre medidas decorrentes (artigo 2º e seguintes).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir enunciadas.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Com efeito, o projeto contém dispositivos (artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 12) que, para além de fixarem diretrizes e princípios, impõem a prática de ações concretas a órgãos da Administração Pública, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, o que não se coaduna com os princípios da separação dos poderes (previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Como tenho apontado ao vetar proposições análogas, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Esta orientação é reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Acrescento que a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência rememorou a existência de legislação de alcance nacional, consubstanciada na Lei federal nº 13.861, de 18 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir, a partir de 2019, as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos, o que atende, ao menos em parte, a relevante preocupação manifestada pelo Legislador.

Em razão do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Destaco, por fim, que razões análogas às acima enunciadas levaram-me a vetar o Projeto de lei nº 649, de 2016, que visava a instituir o Cadastro Estadual das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 969, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/03/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 31/2021 - PL Nº 80/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 80/2020, de Autoria de Caio França (PSB)

São Paulo, 10 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 80, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.991.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool gel antisséptico modelo 70º nos veículos que realizam transporte intermunicipal no Estado de São Paulo (artigo 1º), detalhando os pontos internos em que devem ser afixados (artigo 2º) e as modalidades de transporte coletivo às quais a norma se aplica (artigo 3º).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelas razões a seguir enunciadas.

O tema versado no projeto diz respeito a transporte intermunicipal de passageiros, relacionando-se, portanto, com a competência privativa da União para legislar sobre transporte, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que, em relação à matéria objeto da propositura, dispõe sobre os equipamentos que devem constar dos veículos circulantes, sem prejuízo da competência conferida ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN para exigir a instalação de equipamentos adicionais (artigo 105, “caput” e §1º).

Verifica-se, portanto, que a matéria se encontra regrada por normas federais, descabendo ao Estado-membro legislar a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, assegurada pelo artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, precisamente para uniformizar, em todo o território nacional, as normas e os procedimentos relativos a transporte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, a exemplo do julgamento proferido na ADI n.º 3.671.

De outro lado, a disciplina das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de competência dos Estados (§1º do artigo 25 da Constituição Federal), é matéria de cunho eminentemente administrativo.

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte intermunicipal sejam dotados de dispensadores de álcool em gel antisséptico modelo 70º, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Assim, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2, da Constituição Estadual).

Devo ainda destacar que o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros é prestado por empresas privadas concessionárias, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por tarifa (artigo 175, inciso III, da Constituição Federal; artigo 120 da Constituição do Estado).

Assim, a propositura exigiria das prestadoras de serviço a instalação de dispensadores de álcool em gel antisséptico modelo 70º, bem como a adoção de providências para abastecimento dos equipamentos, além de sua permanente manutenção e eventual reposição.

Embora o serviço de transporte intermunicipal seja prestado por empresas privadas, o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Ademais, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP ressaltou que o projeto pode, em tese, ensejar a elevação da tarifa dos serviços de transporte coletivo e estimular os usuários a migrarem para o transporte não autorizado, reforçando, assim, sua inconveniência. Diante, entretanto, da previsão contida no parágrafo único do artigo 3º do projeto, essa despesa adicional acabaria por onerar os cofres do poder concedente, o que encontra óbice no artigo 25 da Constituição do Estado, segundo o qual “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Além dos óbices de natureza jurídica e financeira acima apontados, há outro que, igualmente, recomenda a negativa de sanção. Esse óbice relaciona-se com a indispensabilidade da tarefa estatal de proteção à vida, à saúde e à segurança dos passageiros e dos condutores dos veículos (ônibus, vagões de trem e metrô e veículos leves sobre trilhos, indicados no artigo 3º, “caput”, do projeto), em razão do elevado grau de inflamabilidade do álcool em gel antisséptico 70º.

Merece destaque, nesse ponto, o seguinte alerta lançado pela ARTESP, ao manifestar-se contrariamente à presente propositura: “há de se considerar o grau de periculosidade, pois o álcool em gel é um composto químico inflamável e sua chama é invisível, podendo comprometer a segurança dos passageiros, dos profissionais das empresas operadoras do transporte público e de terceiros, em caso de incêndio, ou pelo risco de explosão, caso o veículo se envolva em acidente automobilístico.”

Idêntico risco, em relação aos veículos de transporte sobre trilhos, foi também ressaltado na manifestação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 80, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 657/2007, de Autoria de Reinaldo Alguz (PV)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 657, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.979.

De origem parlamentar, a propositura busca determinar que os hospitais estaduais, quando legalmente autorizados à prática abortiva de feto humano, antes da efetivação do procedimento, deverão aplicar à gestante e, quando for o caso, aos seus representantes legais, programa que os informe e oriente sobre os métodos utilizados no aborto e os seus efeitos (artigo 1º). O projeto estabelece diretrizes para a sua aplicação (artigo 2º), dispõe sobre a possibilidade da presença de ministro religioso durante a apresentação do programa (artigo 3º), prevê a necessidade de comunicação da aplicação do programa ao Juizado da Criança e do Adolescente (artigo 4º), institui o dever de registro da aplicação do programa na ficha de atendimento da paciente (artigo 5º) e dispõe sobre a cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento da lei (artigo 6º).

Reconheço os relevantes propósitos que motivaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Ademais, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Em relação à matéria tratada na propositura, vale destacar que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.282, de 27 de junho de 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS. Tal procedimento é composto por quatro fases, sendo que o necessário para o esclarecimento da gestante está contemplado na quarta fase, descrita no artigo 6º da referida portaria.

Como observou a Secretaria da Saúde ao se pronunciar de modo desfavorável à propositura, a matéria tratada no projeto se encontra normatizada no âmbito do SUS pelo Ministério da Saúde, valendo destacar a

informação de que a possibilidade da presença de um ministro religioso já é realidade nas instituições de saúde.

Em suma, o projeto incide em inconstitucionalidade por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guardar conformidade com as diretrizes que regem o SUS, cujos fundamentos estão fixados, como já referido, nos artigos 196 a 198 da Constituição da República.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 657, de 2007, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 33/2021 - PL Nº 446/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 446/2016, de Autoria de Ricardo Madalena (PL)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 446, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.981.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca impor aos serviços públicos de saúde, bem como às entidades conveniadas e contratadas ou às que de qualquer forma recebiam recursos do tesouro do Estado na área da saúde, o dever de disponibilizar, em suas páginas de internet, a relação com o endereço de suas unidades de saúde prestadoras de serviços de pronto atendimento, urgências, emergências, clínicos e ambulatoriais (artigo 1º, “caput”), devendo constar, ainda, os nomes dos médicos e dos profissionais da saúde, as especialidades e os horários de prestação dos serviços, além do telefone e do endereço de e-mail da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Saúde e da Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (artigo 1º, parágrafo único) com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à escala dos profissionais da saúde (artigo 2º), sob pena de o paciente ter a faculdade de encaminhar reclamação às Ouvidorias da Secretaria de Estado da Saúde e da Assembleia Legislativa, que averiguarão a ocorrência (artigo 2º, parágrafo único). O artigo 3º, por sua vez, prevê que a lei será regulamentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A proposta legislativa acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Acrescento, ainda, que a Secretaria da Saúde informou que o projeto pode vir a se revelar prejudicial ao atendimento do paciente, eis que acaba por impedir a substituição de profissionais em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas (artigo 2º, “caput”), ainda que necessária, sem qualquer ressalva. De outro lado, a citada Pasta esclareceu que as instituições de saúde divulgam em local de fácil acesso e de boa visualização

as orientações aos usuários para acesso aos Serviços de Ouvidoria e os Serviços de Atendimento aos Usuários – SAL, sem prejuízo da divulgação no portal eletrônico da Secretaria da Saúde.

A tais considerações, cabe acrescentar que, conforme observa a Secretaria da Saúde, a proposição tem como efeito a criação de despesa. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei 446, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 34/2021 - PL Nº 581/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 581/2016, de Autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (REPUBLICANOS)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 581, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.982.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a comercialização de produtos não disponíveis em estoque e dá outras providências.

A medida, em suma, visa proibir a comercialização de produto que o fornecedor não possua em estoque, sem que isso seja prévia e comprovadamente informado ao consumidor.

O projeto estabelece, ainda, que o fornecedor não poderá entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final, caso seja essa a opção do consumidor (artigo 1º).

Na hipótese de inobservância desses regramentos, o infrator ficará sujeito às sanções estabelecidas pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal). Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24.

O Código de Defesa do Consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Há de ser garantida, ainda, a adequação dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, que não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigos 6º e 31).

Verifica-se, portanto, que o direito do consumidor à informação adequada está previsto na lei nacional que rege o tema.

Constitui, ainda, direito do consumidor, no caso de o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor).

Por sua vez, o Decreto federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamentou o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, o direito de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

A referida norma dispõe que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações: nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos

consumidores; discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta (artigo 2º).

O citado diploma legal prescreve, ainda, que as contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação (artigo 6º).

Nota-se, portanto, que as normas gerais, de âmbito nacional, disciplinaram os direitos do consumidor concernentes ao comércio eletrônico, mas não incluíram a regra prevista no “caput” do artigo 1º do projeto em exame. Essa circunstância, contudo, não autoriza a edição de lei estadual com tal conteúdo, eis que não se vislumbra, na hipótese, peculiaridade local a ser disciplinada.

Evidencia-se, na realidade, a natureza de norma geral da medida em exame. Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista, na forma pretendida, traduz inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal proclamou que é inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o mencionado artigo 24, inciso VIII e § 1º, da Constituição Federal (ADIs n.º 3.623, 5.158 e 5.174).

Por essa razão, a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade, em virtude da ocorrência de usurpação da competência privativa da União para fixar normas gerais relativas às relações de consumo.

Vale observar que a norma contida no “caput” do artigo 1º, ao proibir o fornecedor de vender produtos que não possui em estoque, interfere, ainda que indiretamente, na estrutura e na organização das empresas que atuam no comércio eletrônico.

Entretanto, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional pátrio, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

Decorre ainda da Carta Magna que medidas desse jaez só podem ser adotadas pela União, em face de superiores postulados constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, traçados no artigo 170 e seguintes da Constituição da República.

Conclui-se, por conseguinte, que a matéria está inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta da República e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal).

Quanto ao ponto, a Corte Suprema já decidiu que, “da interpretação sistemática dos artigos 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores...” (ADI n.º 5.158).

Cabe assinalar, ainda, que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no “caput” do artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo. (ADI n.º 1.144, ADI n.º 3.255, ADI-ED n.º 2.982 e ADI n.º 2.815).

Devo registrar, também, a manifestação desfavorável à sanção do projeto, emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Segundo a citada Pasta, o Código de Defesa do Consumidor já contempla punições aos fornecedores que não cumpram os prazos informados por ocasião da venda do produto, amparando o consumidor contra o risco de atraso e insegurança no fornecimento dos produtos comprados. Por essa razão, considera que a instituição de novas normas locais sobre este assunto pouco contribui à ordem social e econômica, mas geram novos custos de transação às empresas, contrariando o esforço de desburocratização, atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 64.150, de 21 de março de 2019.

A referida Pasta considerou, também, que a sanção do projeto poderia criar novos custos operacionais às empresas que atuam no comércio eletrônico, com prejuízo, em última instância, ao consumidor, pois seria exigido das empresas ampliação de estoque e conseqüente aumento do capital imobilizado e o capital de giro comprometido, gerando custos adicionais de operação que seriam repassados ao preço da própria mercadoria.

A manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico apresenta, ademais, a consideração de que, no caso das empresas de comércio eletrônico que operam no modelo de “marketplace”, haveria dificuldade adicional para o cumprimento da medida, uma vez que, neste modelo de negócios, é comum que o produto ofertado não esteja sob a posse do estabelecimento que efetua a venda, sendo a remessa do produto feita sob demanda.

Por derradeiro, a Pasta registrou as possíveis conseqüências projeto no que diz respeito à arrecadação tributária do Estado, que, nos termos de seu pronunciamento, poderia ser negativamente impactada pelo aumento dos prazos de entrega e pela redução no número de vendas pelo comércio eletrônico.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 581, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 35/2021 - PL Nº 251/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 251/2019, de Aatoria de Sargento Neri (AVANTE)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 251, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.983.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca, em síntese, determinar que, “nos boletins de ocorrência, registros digitais de ocorrências e inquéritos policiais deve ser adotado, de ofício, aos agentes integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado e aos agentes da Secretaria de Administração Penitenciária, sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, restritos ao interesse do Ministério Público e da Justiça” (artigo 1º, “caput”), detalhar os parâmetros para o cumprimento dessa medida (§§ 1º e 2º do artigo 1º e artigos 2º e 3º) e definir sua vigência (artigo 4º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões adiante enunciadas.

O projeto objetiva reger aspectos essenciais do registro da notícia do crime e da sua investigação, operada no inquérito policial, instrumento persecutório, de caráter instrumental, sujeito a controle de legalidade. Versa, portanto, a respeito da adoção, pelo poder público estadual, de medidas visando à preservação de dados de agentes públicos por ocasião da lavratura de boletins de ocorrência e inquéritos policiais, objetivando, assim, disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de providências para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

A esse propósito, ao manifestar contrariedade à propositura, a Secretaria da Segurança Pública assentou que o projeto em exame cria hipóteses de sigilo absoluto dos dados dos agentes para todas as ocorrências registradas (artigo 1º, “caput” e § 1º), ressaltando, ainda, que, a cada eventual necessidade de oitiva do agente policial, previu-se o acionamento da estrutura da Pasta (artigo 1º, § 2º), o que poderá gerar aumento da demanda de expedientes para sua localização e, tendo em vista que as alterações de sede de

exercício podem ser frequentes, as solicitações teriam de ser encaminhadas com bastante antecedência, o que dificultaria a célere tramitação dos inquéritos policiais, acarretando prejuízo ao interesse público.

Agrega-se ao quanto aduzido um outro óbice, também de fundo constitucional, pois a ausência de previsão de acesso do advogado às informações que o projeto de lei busca proteger, limitando tal acesso “ao interesse do Ministério Público e da Justiça” (artigo 1º, “caput”, parte final), além de afrontar direito desse profissional, inscrito na Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), resultaria, ao final, em constrição da garantia de ampla defesa.

De fato, o Supremo Tribunal Federal assentou, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 251, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 36/2021 - PL Nº 391/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.341/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019, de Autoria de Vinícius Camarinha (PSB)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 391, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.984.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva estabelecer normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por identificar que traz relevante contribuição à segurança escolar em nosso Estado.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair veto sobre o artigo 4º da proposta, pelas razões que passo a expor.

O referido artigo 4º prevê a instituição de serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança, advindos da área pública ou da iniciativa privada.

Ocorre que, nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria eminentemente de gestão administrativa, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

E, no que tange à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Sob tal perspectiva, o artigo 4º da proposta se revela inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto de lei facultar ao Poder Executivo a adoção das medidas preconizadas no citado artigo 4º.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Ademais, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nºs 1.136, 2.367 e 3.176).

Finalmente, devo registrar que a Secretaria da Segurança Pública asseverou que a Polícia Militar já executa o Programa de Policiamento Escolar, a fim de garantir a segurança nas escolas e adjacências, conforme disciplina instituída pelo Decreto nº 28.643, de 3 de agosto de 1988, que institui o Programa de Segurança Escolar e a Resolução SSP-50, de 3 de março de 1995, que dispõe sobre o perímetro escolar de segurança, tudo em consonância com os demais programas policial-militares que buscam promover segurança aos mais variados públicos, atendendo, desse modo, a toda a população paulista.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 391, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 8

MENSAGEM Nº 37/2021 - PL Nº 865/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 865/2019, de Aatoria de Rodrigo Gambale (PSL)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 865, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.986.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva autorizar a instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como no interior dos vagões das composições, e fixa outras providências.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é oportuno destacar que o METRÔ e a CPTM são sociedades por ações controladas pelo Poder Público, submetendo-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas por força do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Conforme dispõe o artigo 175 da Constituição da República, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Compete ao Poder Executivo a fiscalização e o controle da prestação do serviço, no exercício do poder-dever de tutela. Na qualidade de titular do serviço, deve o Estado garantir prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido aquele serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No Estado de São Paulo, cabe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais divisões modais de interesse metropolitano. A Pasta também é responsável pela organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária.

Ao pretender impor a medida aventada no seu artigo 1º, a proposição invade campo de atuação próprio das referidas empresas, que são responsáveis pela gestão e pela administração dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, nos limites traçados pelas leis que autorizaram a sua instituição.

Inegavelmente, as disposições do projeto implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo dessas empresas.

Além disso, tratando-se de determinações direcionadas a sociedades por ações prestadoras de serviço público, subordinadas ao regime jurídico de direito privado, consistentes em atos concretos de gestão administrativa, a intervenção legislativa constitui violação ao disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantém nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual) e a iniciativa para edição de lei, se necessária.

Portanto, a promulgação do texto significaria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas dos representantes do Poder Executivo nas referidas empresas, o que vulnera o princípio da separação dos poderes (Constituição da República, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo realizar a medida preconizada no seu artigo 1º.

Embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1136, 2367 e 3176).

Finalmente, cabe assinalar que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo. (ADI nº 1144/RS, ADI nº 3255/PA, ADI-ED nº 2982/CE e ADI nº 2815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 865, de 2019, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 38/2021 - PL Nº 891/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 891/2019, de Autoria de Professora Bebel (PT)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 891, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.987.

De origem parlamentar, a proposta autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Estadual de Alimentação Escolar no âmbito das unidades de educação básica da rede pública estadual de ensino.

A iniciativa estabelece os objetivos do programa (artigo 3º); restringe a aquisição de alimentos ultraprocessados e processados com recursos do Programa Nacional de Alimentação – PNAE (artigo 4º); dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos cardápios escolares (artigo 6º); estabelece diretrizes para que a educação alimentar e nutricional seja tratada como tema transversal da política pedagógica (artigo 8º) e também atribui a órgãos colegiados a implantação e o monitoramento do programa (artigos 9º e 10).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento pelas razões a seguir enunciadas.

A matéria objeto da proposição cuida de disciplinar o direito do educando a ser atendido por programa suplementar de alimentação, assegurado pela Constituição Federal aos alunos da educação básica da rede pública de ensino como instrumento potencializador da aprendizagem e do rendimento escolar (artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal).

Tratando de assunto sujeito à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabe à União editar normas gerais, sendo reservado aos Estados o exercício da competência suplementar (cf. artigo 22, inciso XXIV, c/c artigo 24, inciso IX).

Nesse contexto, a União editou a Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE destinado aos serviços de educação básica prestados pelas redes federal, estaduais e municipais de ensino.

Dentre as diretrizes do PNAE estão previstas o emprego da alimentação saudável e adequada, a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e rural (artigo 2º, incisos I e VI).

Para garantir que sejam alcançados os objetivos do programa, a lei federal determina que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista responsável, respeitando-se as referências nutricionais e pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, assim como na alimentação saudável e adequada (artigo 12).

Tais comandos normativos devem ser implementados por todas as unidades federativas, mediante utilização de recursos próprios e de recursos federais, esses repassados por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (artigo 5º).

Esses preceitos legais foram regulamentados pelo Conselho Deliberativo do FNDE por meio da Resolução do nº 6, de 8 de maio de 2020, que estabelece diversas normas voltadas a garantir o fornecimento de alimentação saudável aos alunos da educação básica das redes públicas de ensino.

Sobre a oferta de alimentos processados aos alunos, a mencionada resolução prevê que os cardápios escolares devem ter como base alimentos “in natura” ou minimamente processados; ao menos 75%

(setenta e cinco por cento) dos recursos do PNAE devem ser destinados à aquisição de alimentos “in natura” ou minimamente processados; até 20% (vinte por cento) dos recursos podem ser destinados a alimentos processados e ultraprocessados; apenas 5% (cinco por cento) podem ser destinados para ingredientes culinários processados, sendo vedada a oferta de alimentos ultraprocessados para crianças de até três anos de idade (artigo 17, § 8º do artigo 18 e artigo 21).

O regulamento federal também proíbe a utilização de recursos do PNAE para aquisição de certos alimentos ultraprocessados, tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição (artigo 22).

A fim de promover a alimentação escolar sustentável, tanto a lei federal que disciplina o PNAE, quanto a resolução do CD/FNDE que a regulamenta, determinam que ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações (artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2020, c/c artigo 14 da Lei federal nº 11.947, de 2009).

A legislação federal ainda prevê a atribuição das Secretarias da Educação e dos Municípios para incluírem a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, devendo abordar o tema “alimentação e nutrição” e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional (artigo 14 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2020, c/c artigo 15 da Lei federal nº 11.947, de 2009, e artigo 15 da Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, editada pelos Ministros da Saúde e da Educação).

Diante desse quadro normativo, o Titular da Secretaria da Educação ponderou que os objetivos da iniciativa parlamentar estão contemplados na legislação federal vigente, cuja observância impõe-se ao Estado por força dos §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal, não se justificando a edição de lei estadual específica sobre o tema.

A tais motivos, adiciono outros dois que recomendam o veto governamental.

O primeiro deles diz com a incompatibilidade do artigo 4º da propositura com os incisos I e II do artigo 21 da Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020. De fato, enquanto a resolução fixa em 20% (vinte por cento) o limite máximo de recursos financeiros que podem ser utilizados com a aquisição de alimentos processados e ultraprocessados, bem como em 5% (cinco por cento) o teto para aquisição de ingredientes culinários processados, o projeto permite que até 30% (vinte por cento) dos recursos poderão custear alimentos ultraprocessados e processados.

As disposições do parágrafo único do artigo 4º da proposta – segundo as quais em até 4 (quatro) anos o referido percentual deverá ser reduzido para 10% (dez por cento) – não são suficientes para afastar a contrariedade da propositura em face da legislação federal vigente, que acolhe comando normativo mais protetivo ao educando do que aquele contido no “caput” do artigo 4º do projeto.

Sob esse aspecto, a proposta revela-se incompatível com a ordem constitucional, por extrapolar os contornos da competência legislativa suplementar atribuída ao Estado nessa matéria (inciso IX e §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal).

A medida em exame ainda exorbita os limites da atividade parlamentar, ao dispor sobre a criação de comitê técnico paritário e de comissão gestora paritária (artigos 7º e 9º), assim como ao atribuir competências aos Conselhos de Alimentação Escolar e aos Conselhos de Escola, já instituídos no âmbito do Estado de São Paulo (artigos 10 e 11).

De fato, a criação de órgãos e serviços públicos que demandem a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Trata-se de limitação que se encontra prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública,

dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nºs 4.000, 3.792 e 821).

Não modifica esse juízo o fato de a medida em exame conceder autorização para que o Poder Executivo institua o Programa Estadual de Alimentação Escolar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 891, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 8

MENSAGEM Nº 39/2021 - PL Nº 952/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 952/2019, de Autoria de Erica Malunguinho (PSOL)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 952, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.988.

A propositura, de iniciativa parlamentar, busca instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, a existência de sólidas políticas públicas estaduais referentes ao tema, consubstanciadas em múltiplos atos normativos (Decretos estaduais nº 40.723, de 21 de março de 1996, nº 41.774, de 13 de maio de 1997, nº 42.839, de 4 de fevereiro de 1998, e nº 54.429, de 9 de junho de 2009, e Lei estadual nº 9.757, de 15 de setembro de 1997).

De fato, como apontou a Secretaria da Justiça e Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – Fundação ITESP, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, o Estado de São Paulo foi um dos pioneiros na normatização e concretização de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, valorização e salvaguarda dos povos e comunidades tradicionais.

No tocante às comunidades quilombolas, já no ano de 1996, foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de elaborar política pública para dar concretude ao comando previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que garante aos remanescentes das ocupações de quilombos o reconhecimento da propriedade definitiva das terras por eles ocupadas.

Outro marco importante na construção dessa política pública foi a instituição pelo Poder Executivo, nos anos 1990, do Programa de Cooperação Técnica e Ação Conjunta, com ações integradas entre várias Secretarias de Estado (com as atuais denominações de Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente, Educação, Saúde, Habitação, Cultura e Economia Criativa, Justiça e Cidadania, Agricultura e Abastecimento, Procuradoria Geral do Estado e Casa Civil), para identificação, discriminação e legitimação de terras devolutas do Estado de São Paulo, ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos, regularização fundiária, e implantação de medidas socioeconômicas, ambientais e culturais.

Para implementação do referido programa houve a criação de um comitê gestor, vinculado ao Gabinete do Governador, composto por representantes das referidas Secretarias Estaduais e também da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras entidades da sociedade civil representativas da comunidade negra.

Em 1998, houve o reconhecimento da primeira comunidade como remanescente de comunidades de quilombos pelo Estado de São Paulo, e, em 2001, foi realizada a emissão dos primeiros títulos de propriedade às referidas comunidades.

Desde então, 36 (trinta e seis) comunidades foram, igualmente, reconhecidas pelo Estado de São Paulo como remanescentes de quilombos, sendo 6 (seis) tituladas em terras públicas estaduais, nos termos da Lei estadual nº 9.757, de 1997. Em se tratando de áreas particulares ou da União, é necessária a ação conjunta da Fundação ITESP com o governo federal, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para regularização fundiária.

De modo semelhante, o Poder Executivo estadual editou o Decreto nº 54.429, de 2009, que criou, junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, a Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI.

Referida coordenação atua na elaboração, execução, desenvolvimento e acompanhamento de ações, programas e projetos com o objetivo de implementar políticas públicas que visem à promoção da igualdade de oportunidades em favor dos segmentos étnicos e religiosos considerados historicamente vulneráveis, a exemplo das comunidades tradicionais de terreiros, quilombolas e indígenas.

Destarte, a existência de políticas públicas em plena execução, voltadas ao desenvolvimento, valorização e salvaguarda dos povos e comunidades tradicionais, fazem-me concluir que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta, independentemente de lei específica sobre o tema. Daí, pois, não se afigurar recomendável a sanção do projeto em exame.

Acrescento que, ao dispor sobre a criação do Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de São Paulo, fixando suas atribuições e composição e prazo para sua instituição pelo Poder Executivo, a proposição (artigos 8º e 9º) viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual). Com efeito, a criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura nesse ponto, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e nº 3.751).

Ademais, no que diz respeito ao artigo 12, observo que o dispositivo, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Noto, ademais, que lei de iniciativa parlamentar não poderia autorizar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas (artigo 10), porquanto referidos atos também são inseridos na atividade tipicamente administrativa, subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Devo assinalar, por fim, que a proposição (artigo 11), ao dispor sobre a criação de fundo para financiamento de ações da política que pretende instituir e sobre o conteúdo dos Programas de Metas, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias Anuais, incide, do mesmo modo, em inconstitucionalidade, eis que as Constituições Federal e Estadual reservam, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária (artigos 165, inciso III, e 166, § 14, inciso III, da Constituição Federal; artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 952, de 2019 restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 40/2021 - PL Nº 361/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 361/2020, de Autoria de Caio França (PSB) e Bruno Ganem (PODE)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 361, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.992.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca, em síntese, obrigar o Poder Executivo a “dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde - CROSS e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de São Paulo” (artigo 1º, “caput”) e a conferir os parâmetros para a execução dessa medida (§§ 1º a 3º do artigo 1º e artigos 2º a 8º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários de Estado, o exercício da direção superior da administração estadual, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a medida proposta.

Nessa perspectiva, não cabe ao Poder Legislativo editar normas preordenadas a delimitar a atribuição de órgãos integrantes de outro Poder.

Sobre o tema específico da propositura, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem, reiteradamente, declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que, a exemplo da propositura, estabelecem obrigações ao Poder Executivo pertinentes à divulgação de listagem dos pacientes que aguardam atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do respectivo município (ADIs nºs 2013835-31.2017.8.26.0000, 2160557-68.2016.8.26.0000, 2187083-09.2015.8.26.0000 e 0143243-85.2012.8.26.0000).

Ademais, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Na esfera estadual, a efetivação dessas ações e serviços, em consonância com preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 1990 (artigo 9º, inciso II), compete à Secretaria da Saúde, órgão gestor do sistema, ao qual incumbe a responsabilidade pela formulação e coordenação da política do SUS, a atribuição de gerir e regular a assistência médica de caráter estadual ou regional e o exercício da gerência direta dos serviços estaduais hospitalares e ambulatoriais, de administração direta e das autarquias, que são referência especializada ou de alta complexidade do Sistema.

À parte disso, no que diz respeito ao artigo 7º, observo que o dispositivo, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 361, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 8

MENSAGEM Nº 41/2021 - PL Nº 575/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 575/2020, de Aatoria de Paulo Correa Jr (DEM)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 575, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.993.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe o acorrentamento de animais de porte doméstico, de modo a impedir a sua livre mobilidade, definida como “a possibilidade de o animal caminhar, alimentar-se e, até mesmo, realizar funções essenciais à sua sobrevivência”. Em caso de descumprimento, fixa multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP por animal, aplicada em dobro caso apresentar sequela ou feridas em face do acorrentamento e em triplo se o infrator for reincidente (artigos 1º e 2º).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais (§ 1º), incumbindo ao Estado legislar de forma suplementar (§ 2º).

No exercício de sua competência, a União, dentre outras normas, editou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O referido diploma legal tipifica como crime contra o meio ambiente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, cominando, para a conduta, pena de detenção de três meses a um ano e multa (artigo 32). Por meio da Lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, foi acrescentado ao aludido dispositivo o § 1º-A, o qual prescreve que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no “caput” será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Quanto à prática de infração administrativa e ao procedimento para sua apuração (artigos 70 a 76), constitui como autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e estabelece que o pagamento de multa imposta pelos entes federados substitui a multa aplicada no âmbito federal na mesma hipótese de incidência.

Ainda no âmbito federal, foi editado o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Na esfera estadual, foi editada a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, que elege como um de seus princípios a proteção da flora e fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (artigo 2º, inciso XII).

A referida lei cria o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, que tem como

objetivo integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição Estadual (artigo 6º). A par disso, no Capítulo V, a Lei 9.509/97 trata das medidas a serem tomadas no caso de descumprimento da norma, de forma detalhada, dispondo sobre as penalidades e a fiscalização (artigos 28 a 54).

Na esteira dessa legislação, foi editado o Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do SEAQUA, e dá providências correlatas.

Por sua vez, a Resolução SIMA nº 5, de 18 de janeiro de 2021, dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas, cujo artigo 29 fixa multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por indivíduo, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A norma prevê que o valor da multa será dobrado se ocorrer a morte do animal durante os maus tratos ou em decorrência de recomendação médico-veterinária para eutanásia e considera abuso e maus-tratos as hipóteses de animais mantidos em recintos impróprios, debilitados por falta de alimento ou de acompanhamento de profissional habilitado e, entre outras infrações, ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência e manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.

Nota-se, portanto, que a matéria de que trata a propositura está minuciosamente disciplinada na legislação federal e, de modo suplementar, na legislação estadual.

Nesse contexto jurídico, a sanção do projeto implicaria sobreposição de normas, comprometendo a lógica e a harmonia do sistema de proteção.

Ressalte-se, ademais, que o caráter pouco preciso da expressão “animais de porte doméstico”, adotada no “caput” do artigo 1º da proposição, dificultaria ou impossibilitaria a interpretação e aplicação da norma, eis que inexistente tal definição no ordenamento jurídico. Veja-se, a título ilustrativo, que a Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho 1998, que contém lista bastante abrangente do que se pode entender como “fauna considerada doméstica”.

Por fim, cabe registrar que, em sua literalidade, a norma prevista no artigo 1º proíbe, inclusive, o acorrentamento durante o passeio em vias públicas, levando à possibilidade de aplicação de multa até mesmo para quem não está causando sofrimento aos animais.

Ademais, no que diz respeito ao artigo 5º, observo que o dispositivo, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 575, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 9

MENSAGEM Nº 42/2021 - PL Nº 576/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 576/2020, de Autoria de Tenente Nascimento (PSL) e Douglas Garcia (PTB)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 576, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.994.

O projeto, de iniciativa parlamentar, estabelece que “fica a religiosidade admitida nas políticas públicas destinadas a abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada indivíduo” (artigo 1º). Além disso, a propositura autoriza a criação, pelo Poder Executivo, de uma “Central Inter-religiosa, destinada a recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos” (artigo 2º), dispõe sobre a operacionalização da medida (artigo 3º) e sua regulamentação (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A propositura disciplina ações concretas a serem tomadas no âmbito da política pública que especifica. Sob essa perspectiva, verifico que a iniciativa parlamentar esbarra na Carta Maior por suprimir do Poder Executivo juízo de conveniência e oportunidade e, portanto, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação de Poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado. A respeito do tema, reporto-me ao julgamento da ADI nº 3.343 pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, para além de estabelecer princípios, diretrizes e finalidades, a propositura é constituída por comando objetivo e concreto. É o que se extrai, em especial, do artigo 1º, que é mandatório ao admitir a religiosidade na prestação da política pública que especifica.

Todavia, a decisão sobre adotar providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Devo anotar, em acréscimo, que a previsão da criação de órgão (artigo 2º do projeto) não pode ter origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar, havendo, quanto ao ponto, vício de iniciativa (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

A tais considerações, cumpro-me acrescentar que as Secretarias de Desenvolvimento Social e da Justiça e Cidadania, ao emitirem pronunciamentos contrários à propositura, apontaram a dificuldade de se compatibilizar o projeto com a laicidade do Estado brasileiro (artigo 19, inciso I, da Constituição da República).

Sem prejuízo das presentes considerações, é importante esclarecer que, por meio da Resolução Conjunta - 01 SEDS/SES, de 4-5-2017, as Secretarias de Desenvolvimento Social e da Saúde executam o “Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – Programa Recomeço: uma vida sem droga”.

Segundo informou a Secretaria de Desenvolvimento Social, o programa em questão tem, entre seus pressupostos, a garantia dos direitos fundamentais das pessoas por ele atendidas.

Assim, na metodologia do “Programa Recomeço”, já é assegurada a prática religiosa conforme os ditames de consciência e de crença de cada indivíduo.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 576, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 9

MENSAGEM Nº 43/2021 - PL Nº 643/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 643/2020, de Aatoria de Adriana Borgo (PROS)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 643, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.974.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a criação do Programa *eSports Arena*, destinado à concessão de bolsas de estudo integral para estudantes de cursos especializados em esportes eletrônicos promovidos por instituições públicas e privadas (artigo 1º, “caput”).

A propositura define ainda o público alvo do benefício (artigo 2º) e os critérios para ingresso no programa (artigos 3º e 5º), o que se aperfeiçoaria mediante adesão, a ele, das instituições promotoras dos referidos cursos (artigos 4º, 6º e 7º).

Por fim, o artigo 8º remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, enquanto o artigo 9º dispõe sobre a cláusula de vigência da lei.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

A tais considerações, cabe acrescentar que, ao pretender que o Estado promova repasse de recursos a entidades privadas promotoras dos cursos especializados em esportes eletrônicos, a proposição tem, como efeito, a criação de despesa. Nesse ponto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI nº 5.816).

Finalmente, importante destacar que a Administração estadual já possui mecanismos que asseguram a realização das relevantes finalidades da proposta legislativa.

A propósito, o Titular da Pasta da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os jogos eletrônico” fazem parte dos componentes do Currículo Paulista – Educação Física, em sua modalidade temática “Brincadeiras e Jogos”, abordada nos 6º e 7º anos do Ensino Fundamental e no 1º semestre da 1ª série do Ensino Médio, acrescentando, ainda, que o projeto de lei não deixa claros quais seriam os benefícios adicionais que essas bolsas de estudo trariam aos estudantes, além de não evidenciar em quais aspectos os “eSports” poderiam ser mais funcionais que as vivências dentro das unidades escolares e do ensino técnico especializado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 643, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/03/2021, p. 9

MENSAGEM Nº 44/2021 - PL Nº 40/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.344/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021, de Autoria de Vinícius Camarinha (PSB)

São Paulo, 11 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 40, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.985.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Infantil e Enfermidades Correlacionadas - PRO-ONCOLOGIA INFANTIL, visando a prevenção e o combate ao câncer infantil (artigo 1º, “caput”), prevendo a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas (artigo 1º, parágrafo único), e visando o repasse estadual às ações e serviços de atenção oncológica infantil e enfermidades correlacionadas desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil (artigo 2º).

O artigo 3º, por sua vez, assinala que o programa engloba a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer (inciso I), com a estipulação de prazo máximo de 5 (cinco) dias para realização de exames e cirurgias (alínea “a” do inciso I) e o dever de proporcionar toda estrutura necessária para hospedagem e alimentação ao acompanhante da criança (alínea “b” do inciso I); a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis (inciso II); a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais (inciso III) e a implantação de, no mínimo, uma unidade de saúde especializada em cada Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo (inciso IV).

Além disso, o artigo 4º autoriza a criação da loteria do Estado de São Paulo (LOTESP), para garantir recursos ao Programa, acrescentando que os recursos advindos poderão também ser empregados nos programas do Fundo Social de Solidariedade (§ 2º).

Por fim, os artigos 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre o prazo para regulamentação da lei e sua cláusula de vigência.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Identifico, entretanto, a necessidade de vetar as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso IV, do artigo 3º, e os artigos 4º e 5º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

No que tange às alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 3º (que preveem, respectivamente, prazo para a realização de exames e cirurgias e a disponibilização de estrutura de hospedagem e alimentação ao acompanhante da criança), ao inciso IV do artigo 3º (que estabelece a implantação de uma unidade de saúde especializada em cada Diretoria Regional de Saúde do Estado de São Paulo) e ao artigo 4º (que dispõe sobre a instituição de loteria), a proposta legislativa acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretendem tais dispositivos do projeto, constituem atividades de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX,

alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Sob tal perspectiva, cabe observar que a propositura, nesses pontos, trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar. Por essa razão, os dispositivos indicados não são compatíveis com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Ademais, no que diz respeito ao artigo 5º, observo que o dispositivo, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 40, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 45/2021 - PL Nº 657/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.345/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 657/2019, de Aatoria de Carla Morando (PSDB)

São Paulo, 12 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 657, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.996.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a cessão de armamentos utilizados em serviço pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, por ocasião de sua troca, preferencialmente, aos servidores das guardas municipais (artigo 1º), condicionando-a ao cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento (artigo 2º) e fixando as providências para registro das armas cedidas (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador ao propor tal medida, razão pela qual acolho o projeto em sua essência.

Cumpre-me, contudo, negar sanção, especificamente, ao artigo 3º do projeto, pelas razões a seguir expostas.

O dispositivo em questão, ao atribuir ao Estado de São Paulo a adoção das providências necessárias para o registro da arma cedida, versa sobre medida que acarretará o empenho de órgãos e recursos do Estado. A decisão quanto à assunção de tal dever, entretanto, representa verdadeira atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como o artigo 3º da propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 657, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/03/2021, p. 5

MENSAGEM N° 46/2021 - PL N° 854/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.346/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI N° 854/2019, de Autoria de Dra. Damaris Moura (PSDB)

São Paulo, 12 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 854, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 32.975.

De iniciativa parlamentar, o projeto dispõe sobre a liberdade religiosa no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Acolho a iniciativa em seus aspectos essenciais, tendo em vista a importância de assegurar o direito fundamental à liberdade de crença e religião e de combater a discriminação e intolerância religiosas. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 19, 21, 42, 43, 44, 46, 53, 69, inciso II, 70, inciso II, e 81, pelas razões que passo a expor.

O artigo 19 assegura aos empregados das empresas, associações, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de quaisquer pessoas jurídicas que mantenham relação ou vínculo com a administração direta e indireta estadual, o direito de se ausentarem do trabalho por motivo de crença religiosa, observadas as condições estipuladas nos incisos I, II e III do artigo 18. Para tanto, determina que o Estado de São Paulo inclua tal previsão nos editais, contratos e outros instrumentos de parceria (“caput”) e, em relação aos contratos e ajustes já celebrados, que os empregadores adotem as providências necessárias para observância da prescrição, a partir da vigência da lei (parágrafo único).

O parágrafo único do artigo 21 prevê a obrigatoriedade de a administração disponibilizar data ou horário diverso do estabelecido no calendário de concurso público, por motivo de crença religiosa do candidato (“caput”). Ademais, seu parágrafo único, estabelece que os direitos assegurados pelos artigos que indica se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o poder público estadual, vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos militares vinculados ao Estado de São Paulo, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

O artigo 42 determina ao Estado que fomenta a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado para, no âmbito de suas competências institucionais, prestarem orientação jurídica e promoverem a liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

Por sua vez o artigo 43 estabelece a obrigação do Estado apoiar ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiar a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

No artigo 44 são estipuladas obrigações para o Estado pertinentes à criação e utilização de banco de dados para monitorar as ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa (“caput”), sendo autorizada a celebração de acordos, convênios e outros instrumentos com o objetivo de fornecer dados para elaboração de relatório e constituição de acervo memorial digitalizado pertinente à intolerância religiosa (parágrafo único).

O artigo 46 instituiu o “Selo de Promoção da Liberdade Religiosa”, delimita seu objetivo e atribui à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou a que venha a substituí-la, a coordenação e regulamentação do procedimento pertinente à entrega do Selo para as empresas públicas e privadas que fizerem jus ao seu recebimento.

No artigo 53 determina ao Estado que convoque e realize a “Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa”, apontando seus objetivos e finalidades e fixando a periodicidade e época de sua realização.

O inciso II do artigo 69 e o inciso II do artigo 70 preveem que, na hipótese de o professor reincidir na prática das infrações estipuladas nos respectivos enunciados, a multa administrativa anteriormente cominada será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com a suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença ou da autorização de funcionamento, de atividades e serviços, da instituição de ensino, cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo.

O artigo 81 fixa o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Os artigos 19 e o parágrafo único do artigo 21 do projeto de lei se revelam inconstitucionais por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal).

Além disso, os artigos 19, 21, 44, 46 e 53 estampam comandos de autêntica gestão administrativa e adentram o âmbito das competências constitucionais atribuídas, com exclusividade, ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que essas limitações à atuação do Poder Legislativo encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa seara, os dispositivos em análise mostram-se incompatíveis com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das políticas públicas, contrariando a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado). Quanto ao ponto, reporto-me, a título exemplificativo, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3343.

Além disso, registro que, ao se manifestar pela inconveniência da sanção do artigo 19, a Secretaria da Educação asseverou que a forma taxativa empregada inviabiliza a celebração de contratos com pessoas jurídicas.

Em relação ao disposto no “caput” do artigo 21, acrescento que o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, entendimento no sentido da possibilidade de realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoque escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que tal determinação não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (Informativo STF n.º 1.000, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 611.874/DF).

Portanto, a Suprema Corte estabeleceu que nesta hipótese, caberá à Administração Pública, fundamentadamente e à vista dos elementos do caso concreto, deliberar sobre a possibilidade de concessão de nova oportunidade para o candidato realizar etapa do certame, mediante a ponderação entre o direito à liberdade religiosa e os princípios da preservação da igualdade de condições de participação no certame, da razoabilidade e do interesse público. Assim, sob este aspecto, o disposto no artigo 21 do projeto de lei se mostra incompatível com a posição acolhida pela Corte Suprema a respeito da matéria.

A Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à sanção do artigo 21, também destacou a necessidade de ser garantida a igualdade de condições entre os candidatos, em sede de concurso público, bem assim que a regra como colocada, gerará aumento dos custos de realização do certame.

Por outro lado, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no que tange ao regime jurídico dos servidores dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público recai, conforme o caso, sobre os Chefes de tais Poderes e sobre o Procurador Geral de Justiça, não cabendo a lei de iniciativa parlamentar tratar sobre tal matéria. Por conseguinte, o previsto no parágrafo único do artigo 21 do projeto de lei em exame padece de inconstitucionalidade formal.

Os artigos 42 e 43, por sua vez, desrespeitam a autonomia administrativa e financeira asseguradas pelos artigos 99, 127, § 2º, e 134, § 2º, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, respectivamente.

Em relação à negativa de sanção aos artigos 42, 43 e 53 da proposição, cabe acrescentar que as medidas já adotadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania atendem aos elevados objetivos de tais dispositivos.

Com efeito, a Pasta informou abrigar o Fórum Inter-religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença, instituído em caráter permanente pela Lei nº 14.947, de 29 de janeiro de 2013, bem como que, dentre outras ações, lançou a Campanha “Respeitar o Próximo é Cultivar a Paz” com ampla divulgação na TV Minuto do Metrô, no painel eletrônico do Banco Itaú e junto aos Municípios. Ademais, em parceria com a Secretaria da Educação, através da Rede do Saber, realiza videoconferências, transmitidas por “streaming”, para todas as Diretorias Regionais de Ensino; realiza frequente diálogo inter-religioso nas escolas públicas e universidades, e fomenta a criação de Fóruns Inter-religiosos municipais. Destacou, ainda, que, no incessante combate à intolerância religiosa, na hipótese de violação ao direito fundamental de crença e religião, conta com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e do Ministério Público, que possuem representantes no Fórum Inter-religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.

O inciso II do artigo 69 e o inciso II do artigo 70 preveem aplicação de pena à instituição de ensino, por infração em caso de reincidência de professor na prática das infrações previstas nos respectivos enunciados, sem que exista sequer previsão de prévia notificação da instituição da realização do primeiro ilícito administrativo.

É certo que o artigo 74 sujeita as escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, bem como qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de São Paulo, às punições que prevê.

No entanto, não há como impor à pessoa jurídica responsabilização automática pela prática de ato de terceiro, ainda que seja seu empregado. A caracterização do ilícito administrativo depende da existência de voluntariedade do agente infrator, porque, sem isso, não há conduta.

Por derradeiro, em relação ao artigo 81, vale notar que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício.

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta

Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 854, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 47/2021 - PL Nº 1027/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.347 / 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1027/2019, de Autoria de Marina Helou (REDE)

São Paulo, 12 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.027, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.976.

O projeto, de iniciativa parlamentar, institui a Política Estadual pela Primeira Infância, assim considerada como o período que abrange que os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, associando-me à iniciativa dessa Casa de Leis, voltada à atenção aos primeiros anos de vida da criança, etapa crucial para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, acolhendo o projeto em sua essência.

Entretanto, cumpro-me negar assentimento ao inciso VI do artigo 4º, aos incisos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVII do artigo 7º, ao parágrafo único do artigo 9º, ao § 1º do artigo 14 e aos artigos 15, 17 e 19 da propositura.

Noto que o projeto contém dispositivos (incisos I, II, IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVII do artigo 7º e parágrafo único do artigo 9º) que, mais do que fixarem diretrizes e princípios, instituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), a quem cabe, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

Devo registrar, a propósito, a existência de políticas públicas estaduais que já contemplam a maioria destes comandos concretos contidos na proposição e direcionados ao Poder Executivo.

Na área da saúde, o “Programa Primeiríssima Infância” tem por objetivo promover a saúde integral e o pleno desenvolvimento da criança e inclui a criação do Índice Paulista da Primeira Infância (IPPI) para acompanhar as condições de acesso à saúde de crianças de 0 a 6 anos no Estado.

A Secretaria da Administração Penitenciária, por sua vez, adota política de proteção à mãe e ao bebê no sistema prisional, com ênfase no fortalecimento das relações de afeto e cuidados tão importantes nessa etapa do desenvolvimento infantil, dispondo de unidades prisionais que recebem presas acompanhadas de seus filhos recém-nascidos durante o período de amamentação.

Decorrido esse período, a Secretaria de Administração Penitenciária cuida de disciplinar o encaminhamento das referidas crianças priorizando, sempre que possível, o encaminhamento aos familiares e parentes mais próximos, com os quais a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade (Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP nº 132, de 17 de setembro de 2014).

Outrossim, como assinalou o Titular da Secretária da Educação, referida Pasta mantém estreita parceria com os Municípios colaborando na formação dos educadores que atuam na educação básica e na

implementação do Currículo Paulista para Educação Infantil, que traz como premissas o binômio “educar e cuidar” e a garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Referida Pasta também destacou a existência do “Projeto de Alfabetização Ambiental”, desenvolvido em parceria com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, voltando aos estudantes dos anos iniciais da rede, e a abordagem, a partir do currículo de Ciências e Biologia, de competências e habilidades referentes à saúde, ao longo da educação fundamental, e de orientação aos adolescentes quanto à prevenção da gravidez e doenças sexualmente transmissíveis,

Com relação ao transporte escolar voltado à educação infantil, a Secretaria da Educação investe os recursos necessários para garantir o acesso dos alunos à escola, através do repasse de verbas aos Municípios, por meio de convênios, ou da aquisição e entrega de ônibus e micro-ônibus.

Cito, ainda, como amostras das políticas públicas estaduais voltadas à Primeira Infância dois programas coordenados pela Secretaria de Desenvolvimento Social: (i) O “Programa Viva Leite”, de distribuição gratuita de leite pasteurizado, que tem como público alvo crianças em situação de maior vulnerabilidade social; (ii) o “Programa Próspera Família”, voltado às famílias monoparentais, com o objetivo de oferecer renda, mentoria, qualificação e acompanhamento a pessoas em situação de extrema pobreza e com dependentes da primeira infância, por meio da inclusão produtiva e da geração de renda.

Sob outro enfoque, lei de iniciativa parlamentar não poderia autorizar a celebração de convênios e instrumentos congêneres (artigo 15), porquanto referidos atos são inseridos na atividade tipicamente administrativa, subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Os dispositivos que assinalam prazo para o Poder Executivo elaborar o Plano Estadual pela Primeira Infância (§ 1º do artigo 14) e que definem o conteúdo específico desse Plano (artigo 19) também destoam da ordem constitucional, por violação do princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal)

Ademais, ao dispor sobre a criação de rubricas orçamentárias específicas e ao determinar o conteúdo das propostas orçamentárias de órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo atendimento da criança na primeira infância (inciso VI do artigo 4º e artigo 17), a proposição cuida de matéria orçamentária, de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, III e 166, § 14, III da Constituição Federal e artigos 47, XVII e 174, III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.” (RE 612594 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.027, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 48/2021 - PL Nº 1086/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1086/2019, de Autoria de Jorge Caruso (MDB)

São Paulo, 12 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.086, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.990.

De origem parlamentar, a propositura busca proibir o comércio de animais em logradouros públicos, como praças, vias de circulação, feiras-livres e afins, fixa multa pelo seu descumprimento, autoriza que os recursos obtidos com as multas sejam repassados a entidades ou utilizados em programas que especifica, atribui a fiscalização e a aplicação das multas aos órgãos estaduais competentes, ao Ministério Público e às Polícias Militar e Civil, e revoga o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Não obstante os elevados desígnios do Parlamentar, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto, pelas razões a seguir indicadas.

A proposição versa sobre proteção à fauna, matéria sobre a qual o Estado pode, validamente, dispor de forma supletiva.

Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24, inciso VI, §§ 1º a 3º, da Constituição da República).

Contudo, em obediência ao princípio da predominância do interesse, a disciplina de temas concernentes a questões locais, como o previsto no projeto aprovado, cabe aos Municípios (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, as medidas preconizadas na proposta têm por objetivo proibir o comércio de animais em logradouros públicos, como praças, vias de circulação e feiras-livres, cuja regulação compete aos entes municipais, e o exercício do poder de polícia administrativa, aos seus agentes.

No Município de São Paulo, a matéria é disciplinada pela Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, cujo artigo 3º proíbe a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas municipais, exceto os eventos de doação previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto.

Por sua vez, o Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008, que regulamenta o mencionado diploma legal, determina que a fiscalização do cumprimento do disposto na citada norma, bem como a aplicação das eventuais penalidades cabíveis, compete às Subprefeituras, no âmbito de seus territórios, e à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, quando a irregularidade ocorrer nos parques municipais (§ 1º do artigo 3º).

Por se tratar de matéria que se encontra no âmbito da sua competência, diversos municípios paulistas editaram normas similares. A título ilustrativo, cita-se, entre outras, a Lei nº 7.839, de 9 de julho de 2020, do Município de Guarulhos (artigo 54), a Lei nº 13.209, de 11 de setembro de 2003, do Município de São Carlos (artigo 17) e a Lei nº 1.929, de 27 de fevereiro de 2019, do Município da Estância Balneária de Praia Grande (artigo 3º).

É indeclinável admitir, portanto, que o projeto interfere em área reservada à competência legiferante dos Municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Nesse sentido, reafirmando a competência municipal para assuntos de interesse preponderantemente local, vale conferir, entre outras, as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADI 5696, ADI 2077, RE 976587 ED-segundos-AgR e RE 981825 AgR.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição se revela em desarmonia com o princípio federativo, que consagra a autonomia municipal e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal).

Cabe assinalar, por fim, que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no “caput” do artigo 1º do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo. (ADI nº 1144/RS, ADI nº 3255/PA, ADI-ED nº 2982/CE e ADI nº 2815/SC).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.086, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 49/2021 - PL Nº 507/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 507/2015, de Aatoria de Rodrigo Moraes (DEM)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 507, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.000.

De iniciativa parlamentar, o projeto em questão busca obrigar as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica no Estado a detalhar os dados que especifica nas faturas de energia elétrica e proíbe a vinculação de outros serviços ou produtos nas respectivas faturas dos consumidores residenciais, prevendo que para cada serviço de energia elétrica deverá ser emitido código de barras específico.

Reconheço os elevados propósitos da medida, destacados na justificativa que a acompanha. No entanto, vejo-me compelido a negar assentimento a proposição, pelas razões que passo a expor.

Ao disciplinar aspectos da concessão de serviços públicos de energia elétrica, a propositura invade a esfera de competência privativa da União Federal para legislar sobre energia elétrica e para definir as políticas setoriais que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, conforme o disposto nos artigos 22, inciso IV, e 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, respectivamente.

Ademais, a proposição usurpa a competência privativa da União Federal, poder concedente dos serviços públicos de energia elétrica, para fiscalizar a execução dos serviços, legislar sobre os direitos dos usuários, fixar a política tarifária e disciplinar as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos (artigo 175 da Constituição Federal).

Sob esses fundamentos, a Secretaria do Governo (acolhendo manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP), a Secretaria da Justiça e Cidadania (referendando a manifestação da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP) e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente manifestaram-se contrariamente à medida.

Relevante destacar que os temas tratados na proposição já estão regulamentados, de forma exauriente e uniforme para o território nacional, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entidade reguladora competente, conforme o previsto nas Leis federais nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004, e no Decreto federal nº 5.163 de 30 de julho de 2004.

Com efeito, as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica, os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, estão previstos nas Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e nº 775, de 27 de junho de 2017.

Ressalta-se já existir determinação para que as faturas de energia elétrica informem os dados de leitura e consumo, indicadores de qualidade de fornecimento, valores da composição tarifária cobrados e referentes à energia fornecida, bem como aos encargos setoriais e aos impostos incidentes.

De outra parte, o conteúdo do artigo 2º do projeto de lei em questão opõe-se ao regulado pela ANEEL por meio das Resoluções Normativas nº 414, de 2010 e nº 581, de 06 de novembro de 2013, que estabelecem os procedimentos e as condições para a prestação de atividades acessórias pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e sua cobrança na fatura de energia, com vistas a propiciar tarifas menores para todos os consumidores.

Insta observar que o artigo 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 581, de 2013, prevê que o consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, diretamente à distribuidora, o cancelamento de cobrança de terceiro

que seja feito por meio da fatura de energia elétrica, sem a necessidade de contato prévio ou aval do terceiro responsável pela prestação do serviço ou produto.

Ainda no que se refere ao artigo 2º, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente apontou que seus termos prejudicariam a cobrança, na fatura de energia elétrica, da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal para o custeio do serviço de iluminação pública para os Municípios (CIP/COSIP). Sob tal aspecto, a proibição presente no projeto está em confronto com leis municipais que determinam que o valor da referida contribuição seja incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária. Como exemplo, cita-se a previsão do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, do Município de São Paulo que instituiu, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

A esses argumentos acrescento que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido da inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros dirigidos às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, por considerá-los incompatíveis com o previsto nos artigos 21, inciso XII, alínea “b”, 22, inciso IV, e 175 da Constituição Federal, bem como por configurarem indevida intervenção no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de serviço público, mormente quando, como no caso em análise, a entidade reguladora competente disciplina de forma exauriente as questões tratadas na norma local (ADIs nº 3.824, 4.943, 2.337 e 5.610).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 507, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 50/2021 - PL Nº 629/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 629/2015, de Aatoria de Rafael Silva (PSB)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 629, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.001.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca obrigar a inserção de mensagens educativas sobre os malefícios causados pelas drogas aos usuários e informações sobre as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas, nos ingressos e peças publicitárias de eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infantojuvenil, bem como nos locais dos eventos (artigos 1º, 2º e 3º).

Ademais, a medida estabelece percentual mínimo para veiculação das mensagens educativas em material impresso e nas mensagens audiovisuais (artigos 4º e 5º); fixa em 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs a multa pela infração de seus ditames, aplicável em dobro na hipótese de reincidência, prevê a solidariedade entre os organizadores e as empresas responsáveis pela locação do local do evento (artigo 6º); atribui às Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública sua fiscalização (artigo 7º) e impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a proposta (artigo 8º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Cultura e Economia Criativa observou a incompetência legislativa do Estado para matéria, assim como a existência de normas federais que disciplinam a questão de forma específica.

Com efeito, a tutela da infância e da juventude é objeto de minuciosa disciplina, quer no âmbito da Constituição da República (em especial no Capítulo VII do Título VIII, na parte em que se refere à família, à criança e ao adolescente), quer na esfera normativa de extrato federal, em decorrência do exercício da competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (artigo 24, inciso XV e § 1º, da Lei Maior).

Inscrevem-se nesse rol o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), matriz dos princípios e diretrizes que norteiam as políticas públicas nessa seara; a Lei federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

Constituem fundamentos dessa disciplina legislativa, no que tange à proteção da criança e do adolescente quanto aos malefícios causados pelo uso indevido de drogas e de álcool, a adoção de estratégias preventivas e diferenciadas, adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, a implantação de projetos pedagógicos com foco na prevenção e alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais, além da abordagem multidisciplinar do assunto.

Tais ações devem ser desencadeadas de forma integrada pelo Poder Público, em suas diferentes esferas, e implementadas em sintonia com as diretrizes emanadas do CONANDA (Lei federal nº 8.242/91, artigo 19, parágrafo único), para a consecução do objetivo primordial de reduzir os fatores de vulnerabilidade e risco e de promover o fortalecimento dos fatores de proteção.

A esse quadro, acrescenta-se que, no específico contexto das diversões e espetáculos públicos, está reservado à lei federal, por força da prescrição contida no artigo 220, § 3º, inciso I, da Constituição da

República, regular essas atividades, cabendo ao Poder Público indicar as faixas etárias a que não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Essa disciplina não se limita à classificação indicativa quanto à idade, mas abrange, também, outras previsões necessárias à proteção da criança e do adolescente, em decorrência de se caracterizarem como pessoas em desenvolvimento, com peculiaridades a serem respeitadas.

A esses argumentos, a Secretaria da Cultura e Economia Criativa acrescentou que os artigos 4º e 5º da propositura caracterizam interferência na livre iniciativa, consagrada no artigo 170 da Constituição Federal, ao impor ao empreendedor custos não previstos e potencial perda de receita com publicidade, ponderando que os mercados cultural, turístico e esportivo foram muito afetados pelas medidas de isolamento social impostas para redução de contágio e controle da pandemia da COVID-19.

Vale registrar, ademais, que o artigo 6º do projeto (que dispõe sobre o valor da sanção pecuniária) não prevê a possibilidade de gradação da pena, limitando-se a estabelecer que será aplicada em dobro em caso de reincidência. Além disso, a solidariedade prevista no parágrafo único de tal dispositivo – que busca alcançar as empresas responsáveis pela locação do local para evento – termina por instituir verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva, o que não se coaduna com a Constituição da República. Diante desse cenário, que se vê agravado pelo elevado valor da sanção pecuniária mínima (no montante de R\$1.454.500,00, se considerado o valor da UFESP no exercício de 2021), não se afigura recomendável a conversão de tal dispositivo em norma jurídica.

Conquanto os vícios de inconstitucionalidade já declinados, que maculam o projeto em sua essência, acarretem a inconstitucionalidade dos demais dispositivos, não é demais destacar que, ao atribuir às Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública, em atuação conjunta, a fiscalização do disposto na propositura, o artigo 7º se revela inconstitucional.

Deveras, a edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional. Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a” da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Além disso, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 8º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394). A propósito, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Registro, por derradeiro, a existência de lei estadual que, em grande medida, dá atendimento à preocupação manifestada pelo Legislador no que tange à matéria. Refiro-me à Lei nº 16.878, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece o seguinte:

(i) que “os promotores de shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil no Estado deverão inserir, no decorrer do espetáculo, assim como nos respectivos ingressos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas e uso abusivo de álcool e informações sobre as penalidades aplicáveis aos traficantes e usuários” (artigo 1º, “caput”); (ii) que “as mensagens educativas deverão ser impressas em ingressos e durante o evento deverão constar em painéis ou, alternativamente, em faixas, cartazes, meios audiovisuais ou, ainda, transmitidas a viva voz” (parágrafo único do artigo 1º) e (iii) que “o

descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (artigo 2º).

Conquanto a lei em questão tenha sido vetada por anterior Chefe do Poder Executivo, sob fundamentos jurídicos semelhantes aos apresentados nesta mensagem (tendo havido subsequente rejeição do veto total por essa Casa Legislativa), considero que a preservação daquele sistema normativo se afigura, nesta ocasião, mais compatível com o interesse público do que a sua derrogação (o que ocorreria em caso de sanção do projeto de lei presentemente examinado). Isso, em especial, tendo em vista as considerações apresentadas nesta ocasião quanto aos artigos 4º a 8º do Projeto de Lei n.º 629, de 2015, bem como a constatação de que a Lei estadual nº 16.878, de 2018, também abrange o uso abusivo de álcool (o que não ocorre no projeto de lei em exame).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 629, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 51/2021 - PL Nº 843/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 843/2017, de Autoria de Teonilio Barba (PT)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 843, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.017.

De iniciativa parlamentar, o projeto busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer espaços permanentes e/ou pré-estabelecidos para venda de produtos e/ou serviços oriundos de empreendimentos de economia solidária e agricultura familiar agroecológica (artigo 1º).

A proposição define como espaços públicos permanentes e/ou pré-estabelecidos os locais de grande fluxo, a exemplo de estações de metrô, trem e assemelhados, rodoviárias e Poupatempo (parágrafo único do artigo 1º) e dispõe que só poderão ocupá-los os empreendimentos previamente cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, do Ministério da Economia (artigo 3º).

A medida também elenca seus objetivos (artigos 2º e 4º), impõe à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (que, atualmente, encontra-se desativada, por força do artigo 11, inciso III, do Decreto n.º 64.059, de 1º de janeiro de 2019) a coordenação das ações voltadas a alcançá-los (artigo 5º) e assinala prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 7º).

Nada obstante os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, devo registrar a existência de política pública estadual que atende a relevante preocupação manifestada pelo Legislador.

De fato, o “Projeto Estadual Bom Preço do Agricultor”, coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, busca articular ações que visem ao desenvolvimento da economia regional, através da agregação de valor à pequena e média produção de hortifrutigranjeiros, bem como de produtos agropecuários e agroindustriais (Decreto nº 50.808, de 18 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 64.816, de 27 de fevereiro de 2020).

O “Projeto Estadual Bom Preço do Agricultor” tem, entre outros objetivos, o de potencializar canais de escoamento, estimulando a diversificação da pequena e média produção e o de disponibilizar à população em geral produtos de alta qualidade, a preços mais baixos que os praticados no mercado, através da comercialização em espaços fixos ou móveis.

Para sua plena execução, referido projeto prevê a adoção de ações voltadas à comercialização em unidades volantes de hortifrutigranjeiros, de produtos agropecuários e agroindustriais, e a autorização para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento utilizar áreas públicas sob administração e guarda da Fazenda do Estado, mediante ato específico entre as Secretarias de Estado envolvidas, contendo normas e critérios para sua efetiva utilização.

Destarte, concluo que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para alcançar os objetivos da proposta, independentemente de lei específica sobre o tema.

Não posso deixar de assinalar, ainda, que a Secretaria de Transportes Metropolitanos se opôs ao projeto, conforme manifestações das empresas públicas vinculadas à referida Pasta, responsáveis pelos serviços de transportes metroferroviários e de infraestrutura de transporte urbano metropolitano de passageiros.

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/SP, a Companhia do Metropolitano do Estado de São Paulo – METRO/SP e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM assinalaram, de modo

convergente, que a cessão de espaços nas estações se dá, em regra, por meio de procedimento licitatório, conforme comando contido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ou por meio de procedimentos que resguardem a impessoalidade e isonomia entre os comerciantes interessados na exploração dessas áreas.

Referidas entidades descentralizadas pontuaram que os valores auferidos com a cessão desses espaços constituem relevante receita não tarifária das empresas públicas ou das empresas concessionárias dos serviços, que é revertida em prol da modicidade das tarifas e da manutenção e melhoria dos serviços, sempre em benefício dos usuários.

A ausência de áreas suficientes nas estações com possibilidade de comercialização, sem que interfiram na circulação e bem-estar dos usuários, foi apontada pela Estrada de Ferro de Campos do Jordão – EFCJ como dificuldade adicional para exequibilidade da medida.

Do mesmo modo, a Secretaria de Governo, manifestando sua contrariedade ao projeto, ponderou que os postos do Poupatempo não dispõem de espaços físicos para a prática de atividade comercial proposta pela medida, que, se concretizada, poderá aumentar o fluxo de pessoas para as unidades de atendimento do Programa Poupatempo, que vem adotando novo formato, com unidades menores, em razão da política de migração dos serviços presenciais para os digitais.

Referida Pasta acrescentou que várias unidades de atendimento do Poupatempo estão situadas dentro de espaços comerciais, existindo, nesses casos, impedimentos contratuais para implementação da proposição.

Sob outro vértice, observo que o projeto atribui competências a órgãos da Administração Pública, estampando comandos de autêntica gestão administrativa, o que não se coaduna com o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

De fato, os artigos 1º, 3º e 5º da proposição determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de “reserva de administração”, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Desse modo, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, inciso II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), a quem cabe, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 7º do projeto incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Ademais, analisando o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa para a sua concretização verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no seu artigo 1º. De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 4.724, Relator Ministro Celso de Mello, v.u., j. 12/09/2018).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 843, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 52/2021 - PL Nº 345/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 345/2019, de Aatoria de Delegado Bruno Lima (PSL)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 345, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.010.

De origem parlamentar, a proposta busca incluir nos programas curriculares das escolas públicas estaduais os conteúdos de “direito dos animais” e “proteção animal”, a serem norteados pelo respeito ao meio ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Nada obstante os elevados propósitos que justificaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar as normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às peculiaridades locais (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

As normas gerais estão, como se sabe, consubstanciadas na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo exame é essencial para aferição da constitucionalidade da proposta legislativa em apreço.

Partindo desse pressuposto, observo que o artigo 26 da mencionada lei federal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Lembro, também, que o legislador federal atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, com a participação dos profissionais da educação (artigos 12, inciso I, e 14, inciso I), de modo a que seja concretizado o princípio da gestão democrática do ensino, acolhido no inciso VIII do artigo 3º do referido diploma federal.

Em razão desses comandos normativos, pode-se concluir que a alteração da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão dos conteúdos de “direito dos animais” e “proteção animal”, configura encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, às quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, como projeção da autonomia que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A par disso, não se pode olvidar que, cuidando de medida concernente a aspectos da prestação do serviço público de educação, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço, com a imposição de conteúdos específicos ao currículo escolar, compete ao administrador, com fundamento em disciplinas técnicas e consoante critérios próprios de planejamento.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, inciso II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, inciso II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

Finalmente, registro que o Secretário da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, consignou que os objetivos da proposta são alcançados pela Pasta independentemente de lei específica na matéria, por meio de ações desenvolvidas em atenção às determinações da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

De acordo com o referido diploma federal, a educação ambiental deve ser desenvolvida no âmbito do currículo das instituições de ensino públicas e privadas como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, não devendo ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino (artigo 9º e artigo 10, § 1º), sendo tais preceitos normativos devidamente observados pela rede pública de ensino estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 345, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 6

MENSAGEM Nº 53/2021 - PL Nº 651/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 651/2019, de Aatoria de Cezar (PSDB)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 651, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.004.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Primeiro Emprego, por meio da concessão de incentivos fiscais para estimular a abertura de novos postos de trabalho às empresas que efetivarem as contratações, dentro dos aspectos previstos na proposta.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

De início, cabe registrar que a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas, tais como medidas que compreendem, dentre outras, a concessão de incentivos fiscais às empresas que empregarem jovens, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

No que toca à previsão de concessão de incentivos fiscais prevista no artigo 2º do projeto, vale esclarecer que, ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g").

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que condiciona a concessão de isenções

sobre o ICMS à celebração de convênios ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.247, nº 1.308, nº 2.548, nº 2.823 MC e nº 3.803).

Não se pode esquecer, ademais, que nos termos do inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS.

A tais considerações cabe acrescentar que a renúncia de receita criada pela propositura não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI nº 5.816). Tal tese foi acolhida pela Corte Suprema, também, nas ADIs nº 6.080, nº 6.074 e nº 6.102.

Por derradeiro, necessário destacar que o Governo do Estado de São Paulo desenvolve o programa Novotec Estágio, com o escopo de proporcionar oportunidades de aprendizado e prática profissional em estágio remunerado aos estudantes de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos, egressos do sistema público de ensino que não tenham vínculo empregatício, nos termos do Decreto nº 64.696, de 20 de dezembro de 2019.

Diante de tal quadro é possível afirmar que a Administração vem viabilizando ações que atendem, ao menos em parte, as finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 651, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 54/2021 - PL Nº 704/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 704/2019, de Aatoria de Adalberto Freitas (PSL)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 704, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.011.

De origem parlamentar, a propositura busca tornar obrigatória a instalação de sinalização de solo especial, piso tátil e direcional, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Estado de São Paulo, além de definir deficiência visual e suas gradações (artigo 1º). Os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei detalham os requisitos e as especificações técnicas para implantação da medida e o artigo 5º cuida das penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento ao comando nele contido.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Conforme registrado na manifestação proferida pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, a proposição busca ampliar gastos governamentais, sem, contudo, ter sido acompanhada pela avaliação das repercussões econômicas e a identificação dos recursos para seu custeio.

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI nº 5.816). Tal tese foi acolhida pela Corte Suprema, também, nas ADIs nº 6.080, nº 6.074 e nº 6.102.

Além disso, no caso das concessionárias de serviços público, o custo da implantação das medidas de adequação previstas na propositura mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal). Nesse sentido, em mais de uma ocasião, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472,075 e ARE 929.591).

Devo registrar, por derradeiro, que o Governo do Estado compartilha a preocupação do legislador com a inclusão de pessoas portadoras de deficiências em geral, e de deficiência visual em particular, e vem implementando ações eficazes nesse sentido, na esteira das diretrizes fixadas pela Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que reúne de forma sistematizada e consolidada as normas de proteção dos direitos da pessoa com deficiência. Quanto ao ponto, os artigos 25 a 27 do citado diploma normativo já dispõem a respeito da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo.

Além disso, é possível mencionar, por exemplo, as manifestações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – CMCP (está, reportando-se ao cumprimento da Lei federal n.º 13.146, de 6

de julho de 2015, e do Decreto federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004), no sentido de que as estações do sistema de transporte sobre trilhões estão adaptadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 704, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 6

MENSAGEM Nº 55/2021 - PL Nº 925/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.353/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 925/2019, de Autoria de Roberto Morais (CIDADANIA)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 925, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.005.

De iniciativa parlamentar, o projeto busca instituir a “Semana de Conscientização do Autismo” e o “Programa Estadual de Orientação Permanente sobre o Autismo para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação”. O projeto prevê a implementação de ações concretas pelo Poder Executivo para sua execução (parágrafo único do artigo 1º, artigos 2º e 3º) e fixa o prazo para a regulamentação da lei (artigo 4º).

Acolho a iniciativa no que diz respeito à instituição da “Semana de Conscientização do Autismo”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de abril, coincidindo com o dia 2 de abril, “Dia Mundial de Conscientização do Autismo”.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre o inciso II, o parágrafo único e respectivos itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 1º e, também, sobre os artigos 2º, 3º e 4º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Os dispositivos aos quais se nega sanção cuidam de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre essa matéria, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja pelo exercício da prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, se indispensável a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.417 e nº 2.646.

Deste modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, não se compatibiliza com os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado, e da reserva da administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Poder Executivo.

Além disso, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 4º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Sob outro ângulo, não posso deixar de registrar que, ao manifestar oposição ao projeto, a Secretaria da Saúde informou que já adota ações voltadas para a melhoria assistencial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a exemplo de programas de qualificação de professores, projetos de educação continuada em identificação e intervenção precoce, método ABA (“Applied Behavior Analysis”) e de apoio na organização da rede de saúde com relação ao tema.

Por seu turno, a Secretaria da Educação, ao registrar opinião desfavorável ao projeto, assinalou que a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Estado de São Paulo "Paulo Renato Costa Souza" oferece qualificação aos profissionais da educação, nas redes municipal e estadual de ensino, a fim de capacitar e desenvolver a equipe escolar para o melhor atendimento aos estudantes, realizando, com o apoio do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, videoconferências e videoaulas com temas específicos, sempre voltados à educação especial.

O Titular da referida Pasta acrescentou que cada uma das 91 (noventa e uma) Diretorias de Ensino conta com uma Comissão da Educação Especial, que tem como funções: (i) promover encontros para abordarem de temas da Educação Especial, tanto no âmbito das próprias Diretorias, como nas Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo -ATPC, que são realizadas, semanalmente, com todos os professores da unidade escolar e (ii) orientar as unidades escolares sobre como atender os alunos público alvo da educação especial.

Esses dados fazem-me concluir que o Estado de São Paulo tem adotado medidas concretas para adequada orientação e capacitação dos profissionais das áreas da saúde e educação sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA, atendendo, pois, a relevante preocupação manifestada pelo Legislador.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 925, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 56/2021 - PL Nº 971/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 971/2019, de Autoria de Rogério Nogueira (DEM)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 971, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.012.

De origem parlamentar, a propositura objetiva, em linhas gerais, dispor sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados, limitando-a a 1/3 (um terço) do valor da tarifa cobrada dos automóveis (artigo 1º) e estabelecer o quantitativo de vagas que devem ser a elas destinadas nesses estabelecimentos (artigo 2º), cometendo ao órgão de proteção e defesa do consumidor a atribuição de fiscalizar o seu cumprimento (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Conforme posição consolidada no repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a edição de leis a respeito da fixação do preço de estacionamento em locais privados está inserida na competência da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

Daí, pois, haver inconstitucionalidade formal na proposta, por usurpação de competência legislativa de outro ente federativo (ver, a respeito, as decisões proferidas nas ADIs nºs 4.862, 2.448, 1.623 e 1.918).

Além disso, o estabelecimento apriorístico de proporção para a fixação do preço cobrado por estacionamentos privados não aparenta ser compatível com o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170, “caput”, da Lei Maior. A respeito desse aspecto do tema, reporto-me ao parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.075 (pendente de julgamento pela Corte Suprema).

Vale lembrar que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços fornecidos.

Nesse contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes do mercado – constitui modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés, a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado, em matéria de preços.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, quando necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social. Ademais, por sua natureza, essa medida só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, estampados no artigo 170 e seguintes da Constituição da República.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 971, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1256/2019, de Autoria de Emidio de Souza (PT)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.256, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.013.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva instituir uma política estadual de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão elétrica e híbridos (artigo 1º). Para tanto, o projeto de lei determina que seja zerada a tributação, na quota cabível ao Estado, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos próximos 5 (cinco) anos, incidente sobre os veículos movidos exclusivamente à propulsão elétrica. No caso dos veículos híbridos, o projeto determina, pelo mesmo período, redução de tributação, de modo a corresponder à metade do valor devido pelos veículos movidos à combustão (artigos 2º e 3º).

A medida estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para que sejam movidos por propulsão elétrica, dispondo parâmetros para a fixação de cronograma a esse respeito (artigo 6º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 14 da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 95/2016) prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar de buscar conceder benefício de natureza tributária, os artigos 2º e 3º da proposição não observaram as disposições acima referidas, que são essenciais para a realização de uma gestão responsável das contas públicas.

Nesse sentido, devo registrar recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade que tinha por objeto lei estadual que concedia isenção do IPVA para pessoas portadoras de doenças graves, que teve seu pedido julgado procedente, sob o fundamento de que a lei em questão “gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.” (ADI 6.074, julgamento realizado pelo Tribunal Pleno em 21.12.20; acórdão publicado em 8.3.21).

A tais ponderações, cabe acrescentar que, ao fixar regras para a frota de veículos estadual, o artigo 6º da propositura desborda da competência do Parlamento, por cuidar de matéria que se encarta no campo reservado ao Chefe do Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade, em face do planejamento e das prioridades.

A proposta, portanto, reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

O projeto invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Quanto à imposição, ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, de que 5% (cinco por cento) de seus veículos sejam movidos à propulsão elétrica até 2025, além da invasão da competência do Poder Executivo em matéria relacionada à concessão de serviço público, a medida interfere nos contratos em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira, não previsto nas condições da licitação.

Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC 2.337/SC, ADI-MC 2.299/RS e ADI nº 2.733-6/ES.

Em face dos vícios apontados, que maculam as regras contidas nos artigos 2º, 3º e 6º, os demais dispositivos que integram o projeto de lei, em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a nulidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Acresce-se a tais objeções o pronunciamento desfavorável da Secretaria da Fazenda e Planejamento que, além de apontar o descumprimento das regras de responsabilidade fiscal, asseverou que a proposição não define com clareza o conceito de “veículo híbrido”, dando margem a distintas interpretações em relação ao termo.

Por derradeiro, a citada Pasta recordou que a Lei nº 17.293/2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa, revogou norma constante da Lei nº 13.296/2008 (Lei do IPVA), que fixava alíquota reduzida para veículos que utilizam motor especificado para funcionar exclusivamente com álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si. Referida alteração legislativa resultou da necessidade de dar continuidade à gestão responsável das finanças públicas estaduais, a partir de um amplo conjunto de ações de modernização administrativa e ajuste fiscal que suportem a obtenção dos recursos necessários para que o Estado e os Municípios paulistas consigam cumprir suas obrigações nas áreas essenciais à população, como saúde, segurança, educação e transporte, para fazer frente à drástica redução da arrecadação provocada pelos efeitos da presente pandemia da COVID-19.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1256, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 58/2021 - PL Nº 669/2020

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.359/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 669/2020, de Aatoria de Tenente Coimbra (PSL)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 669, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.018.

De iniciativa parlamentar, o projeto busca autorizar o Poder Executivo a implementar o modelo de Escola Cívico-Militar nas instituições de ensino da rede pública estadual.

A medida procura, também, alterar a redação do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, para o fim de autorizar que o policial militar do Estado transferido para a reserva seja designado para exercer atividades em unidades escolares, enquanto não atingir a idade-limite de permanência na reserva (artigo 9º).

Acolho a iniciativa no que diz respeito à sua essência, eis que o modelo das escolas cívico-militares poderá ser um instrumento para promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 1º e sobre os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da propositura, pelas razões a seguir expostas.

O Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, foi instituído por meio do Decreto federal n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019, a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação, com o apoio do Ministério da Defesa, e implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nos termos do artigo 20 do citado decreto, a participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

A referida adesão foi disciplinada no artigo 4º da Portaria nº 1.071, de 24 de dezembro de 2020, editada pelo Ministro de Estado da Educação, e “deverá ser realizada pelo Governador ou pelo Secretário de Educação dos estados e Distrito Federal e, no caso dos municípios, pelo respectivo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal” (parágrafo único).

Diante de tal cenário normativo, é certo que a efetiva adesão ao programa instituído pelo Decreto federal n.º 10.004, de 2019, pressupõe ato inserido na esfera de competência privativa do Poder Executivo (no caso dos Estados, depende de ato do Governador ou do Secretário de Educação).

Sem prejuízo dessa constatação, observo que a proposição versa sobre educação, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar as normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados o exercício da competência suplementar para atender às peculiaridades locais (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

É possível afirmar, pois, que os parâmetros para a adesão e o desenvolvimento das escolas cívico-militares dependem de atos do Poder Executivo estadual, observadas as normas federais – de caráter geral – aplicáveis à hipótese.

As normas editadas sob a égide da competência legislativa local, contudo, devem observar os demais preceitos constitucionais, sob pena de sua invalidade.

Ocorre que, no que tange aos dispositivos presentemente vetados, a iniciativa acaba por atribuir novas competências aos órgãos de educação e segurança pública do Estado, relacionadas ao funcionamento das escolas da rede estadual.

Todavia, a edição de normas que atribuem competências a órgãos da administração pública, que demandem o empenho de servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que tais limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 4.000, nº 3.792 e nº 821).

Quanto a esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, ao determinar que as Escolas Cívico-Militares funcionarão em regime de parceria entre a Secretaria da Educação e os órgãos públicos de segurança, a proposta ultrapassa novamente o campo de atuação do Poder Legislativo, pois não cabe a Parlamento dispor sobre a prática de típico ato de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado). Não tem sido outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre casos semelhantes (ADIs nº 1.857, nº 342 e nº 1.166).

No que diz respeito, ao artigo 8º da proposta, a necessidade de negar sanção se vê reforçada em razão de sua incompatibilidade com o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, eis que compete ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo para dispor sobre o regime jurídico dos militares estaduais.

De modo semelhante, acrescento que não se coaduna com a ordem constitucional a disposição contida no artigo 9º do projeto, que altera o artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 1970, a fim de permitir aos militares transferidos para a reserva que exerçam atividades em unidades escolares, revogando os parágrafos atualmente vigentes do referido artigo 26-A.

De fato, ao incursionar nessa seara, a proposta trata de tema cuja iniciativa legislativa encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, falecendo ao Parlamento estadual competência para desencadear o respectivo processo legislativo.

Além disso, registrou a Secretaria da Segurança Pública que o artigo 9º da proposta contraria as diretrizes que ensejaram a recente alteração do artigo 26-A do Decreto-lei nº 260, de 1970, pelo artigo 58 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que permite aos policiais militares transferidos para reserva apenas o exercício de “funções administrativas, técnicas ou especializadas nas Organizações Policiais-Militares”.

Vale registrar, também, no que tange ao artigo 10 do projeto, que, conforme ressaltado pelo Comando Geral da Polícia Militar, os atuais Colégios da Polícia Militar são instituições de ensino mantidas pela Associação Cruz Azul de São Paulo, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, o que reforça a necessidade de vetar tal dispositivo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 669, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 59/2021 - PL Nº 731/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 731/2020, de Autoria de Monica da Mandata Ativista (PSOL)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 731, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.006.

A propositura, de iniciativa parlamentar, busca instituir a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Desejo salientar, inicialmente, que a preocupação manifestada pelo Parlamento paulista com a matéria tem orientado a política adotada pelo Poder Executivo estadual voltada à proteção da comunidade indígena e a assegurar o respeito à sua identidade cultural e tradições.

De fato, o Estado de São Paulo foi um dos precursores na instituição de política específica para a população indígena, tendo fixado, em 2004, as Diretrizes Estaduais de Atenção aos Povos Indígenas e criado o Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas como órgãos responsáveis pela articulação das políticas públicas voltadas a esses povos (Decreto nº 48.532, de 9 de março de 2004).

Observo que o Conselho Estadual dos Povos Indígenas – órgão colegiado composto, atualmente, por representantes dos povos e etnias indígenas, da Defensoria Pública e das Universidades Públicas, podendo ser convidados, para integrá-lo, também, representantes de organizações não governamentais que desenvolvam ações junto às comunidades indígenas e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI – tem, dentre outras atribuições, a de sugerir diretrizes, procedimentos e ações relativos à adoção, implementação, coordenação e avaliação de políticas e medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas do Estado de São Paulo e assegurem seus direitos constitucionais e legais (atual redação dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 52.645, de 21 de janeiro de 2008).

Por seu turno, o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas conta, hoje, com a participação de representantes das Secretarias de Estado, inclusive da Secretaria da Cultura e Economia Criativa, e da Procuradoria Geral do Estado, com possibilidade de integração, mediante convite, de representantes das universidades paulistas e do Conselho Regional de Psicologia - CRP.

Ao referido Comitê incumbe elaborar as diretrizes estaduais, implementar, coordenar, acompanhar e avaliar políticas, programas, projetos e ações voltadas à população indígena, em âmbito estadual (atual redação dos artigos 7º e 8º Decreto nº 52.645, de 2008, conferida pelos Decretos estaduais nº. 61.374, de 23 de julho de 2015 e nº 62.091, de 11 de julho de 2016).

Noto que o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas é vinculado à Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena da Secretaria de Justiça e Cidadania, que tem também relevante papel na elaboração, execução, desenvolvimento e acompanhamento de ações, programas e projetos com o objetivo de implementar políticas públicas voltadas à efetiva promoção da igualdade de oportunidades em favor dos segmentos étnicos e religiosos considerados historicamente vulneráveis, a exemplo das comunidades tradicionais de terreiros, quilombolas e indígenas (Decreto nº 54.429, de 9 de junho de 2009).

A propósito, não posso deixar de assinalar que a aludida Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena manifestou sua contrariedade ao projeto, por não inovar a ordem jurídica, eis que existem

políticas públicas estaduais, em plena execução, voltadas à proteção da comunidade indígena e a assegurar o respeito às suas tradições e identidade cultural.

A Secretaria da Cultura e Economia Criativa também opôs-se ao projeto, por considerar que as medidas nele estabelecidas ultrapassam conceitos específicos atrelados à tutela do patrimônio cultural (§1º do artigo 216 da Constituição Federal), definindo conceitos e diretrizes gerais relativos à interação, sob todos os aspectos, da população indígena e a sociedade civil, com usurpação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre o tema (artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal).

De fato, ao definir os conceitos de povos e territórios indígenas, a proposição (artigo 3º) desconsidera que compete, privativamente, à União legislar sobre povos indígenas (artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal), e conflita, também, com o teor do § 1º do artigo 231 da Constituição Federal, com o inciso II do artigo 3º e com os artigos 17 e seguintes do Estatuto do Índio (Lei federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), incidindo, portanto, em inconstitucionalidade.

Sob outra vertente, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Estadual dos Povos Indígenas e do Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas, fixando prazo para a prática de atos pelos referidos órgãos estatais (artigos 9º e 10), o projeto cuida de atribuições de órgãos da Administração Pública, contrariando a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria (artigo 84, inciso II e VI, alínea “a” da Constituição Federal; artigos 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual) e os princípios constitucionais da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual) e da reserva da administração.

Além disso, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 12 da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394). A propósito, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Registro, por fim, que a proposição (parágrafo único do artigo 11), ao dispor sobre o conteúdo dos Programas de Metas, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias Anuais, incide, do mesmo modo, em inconstitucionalidade, uma vez que as Constituições Federal e Estadual reservam, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária (artigos 165, inciso III e 166, § 14, inciso III, da Constituição Federal; artigos 47, inciso XVII e 174, inciso III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.” (STF, RE 612594 AgR; ADIS 820, 882 e 2447).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 731, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 60/2021 - PL Nº 77/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 77/2021, de Autoria de Daniel José (NOVO)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 77, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.014.

De iniciativa parlamentar, busca instituir o Plano de Expansão do Ensino Integral em Tempo Integral, no âmbito da Secretaria da Educação, e fixar seus objetivos (artigos 1º e 2º).

Os artigos 3º e 4º buscam definir cronograma para expansão do ensino integral na Rede Estadual e sistema de prioridade de matrícula nas escolas sob tal regime.

O artigo 5º, por sua vez, autoriza a celebração de contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da administração pública, bem como com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Por fim, os artigos 6º, 7º e 8º dispõem, respectivamente, sobre as cláusulas orçamentária e de vigência.

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Inicialmente, é necessário registrar que, ao pretender expandir o universo de estabelecimentos de ensino em Ensino Integral (artigo 1º), definir prazos dessa expansão (artigo 3º) e fixar prioridades, o projeto estabelece atribuições concretas ao Poder Executivo e produz regras de conteúdo administrativo conexas à gestão da Administração Pública.

Nesse tocante, a proposição não guarda a necessária harmonia com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da administração (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual), que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

A tais considerações cabe acrescentar que a despesa criada pela propositura não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI nº 5.816). Tal tese foi acolhida pela Corte Suprema, também, nas ADIs nº 6.080, nº 6.074 e nº 6.102.

Além disso, é necessário registrar que, a expansão de estabelecimentos de ensino integral ampliará, por consequência, o universo de professores em Regime de dedicação plena e integral – RDPI, que, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.164, de 04 de janeiro de 2012, passam a receber a Gratificação de dedicação plena e integral – GDPI. Nesses termos, a proposta apresenta o potencial de criar despesa obrigatória de caráter continuado, eis que amplia o conjunto de possíveis beneficiados pelo pagamento da GDPI. Semelhante criação de despesa, contudo, vê-se obstaculizada, até 31 de dezembro de 2021, pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Por derradeiro, registro que, recentemente, houve negativa de sanção a proposta semelhante (Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020), por fundamentos congêneres aos presentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 77, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 61/2021 - PL Nº 622/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.352/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 622/2019, de Aatoria de Delegada Graciela (PL)

São Paulo, 31 de março de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 622, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.003.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir o Programa “BELAS emPENHAdas contra a Violência Doméstica e Familiar”, com o objetivo de capacitar profissionais da área da beleza e estética que atendam exclusivamente mulheres para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Acolho a iniciativa no que diz respeito à sua essência, eis que o combate à violência doméstica e familiar é dever do Estado e de toda a sociedade.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e sobre o artigo 5º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 1º, noto que tal dispositivo confere ao órgão responsável pela administração de políticas para as mulheres do Governo do Estado, em parceria com o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Defesa e dos Direitos das Mulheres e do Instituto do Legislativo Paulista – ILP, o Ministério Público e a Defensoria Pública, a competência para execução do objeto da proposta legislativa.

Contudo, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1275-4.

Além disso, no caso, o dispositivo também prevê atribuições ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o que não se afigura possível, eis que se tratam de órgãos autônomos detentores de competências e prerrogativas constitucionais especiais.

Por sua vez, o artigo 5º dispõe que o Poder Público estadual deverá conceder o Selo de Certificação “BELAS EmPENHAdas Contra a Violência” aos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades os profissionais que receberem o certificado de “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”.

Ocorre que tal disposição estampa comando de autêntica gestão administrativa e adentra o âmbito das competências constitucionais atribuídas, com exclusividade, ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Note-se que essas limitações à atuação do Poder Legislativo encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a

organização e funcionamento da Administração (artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa seara, o dispositivo em análise mostra-se incompatível com a Carta Maior, por suprimir do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na condução das políticas públicas, contrariando a cláusula de reserva de administração que decorre do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado). Quanto ao ponto, reporto-me, a título exemplificativo, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3343.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 622, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/04/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 67/2021 - PL Nº 108/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.365/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 108/2021, de Aatoria de Paulo Fiorilo (PT)

São Paulo, 26 de abril de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 108, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.024.

De iniciativa parlamentar, o projeto “dispõe sobre medidas de combate à pandemia do Coronavírus SARS-Cov-2 (COVID19), bem como sobre medidas mitigadoras dos seus efeitos econômicos”.

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais, tendo em vista a importância de aprimorar as medidas de combate à Covid-19, tanto no que diz respeito à proteção da saúde, quanto no que tange ao abrandamento de efeitos socioeconômicos da pandemia. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao § 2º do artigo 1º, ao artigo 2º e aos §§ 1º e 2º do artigo 3º, pelas razões que passo a expor.

O § 2º do artigo 1º busca autorizar o Poder Executivo a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial visando a custear a aquisição, distribuição e aplicação de vacinas contra a Covid-19. Ocorre que, da forma como restou redigido, o dispositivo em questão não se coaduna com o artigo 25 da Constituição do Estado e com o artigo 167, inciso VII, da Constituição da República. Com efeito, por força dos citados dispositivos constitucionais, a autorização legal de abertura de crédito adicional especial deve apresentar o montante de recursos destinados ao seu suporte, o que não foi realizado pelo dispositivo presentemente vetado.

Contudo, conforme restou esclarecido por manifestação da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, a autorização presente no artigo 5º do projeto de lei em exame é suficiente para permitir que os gastos relativos à aquisição, distribuição e aplicação de vacinas contra a Covid-19 sejam custeados por programação já presente na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 (Programa de Trabalho 10.305.0932.4124 – Imunização de População Humana), que poderá, caso necessário, ser objeto de suplementação.

Por sua vez, o artigo 2º do projeto busca conceder autorização, às pessoas jurídicas de direito privado, para adquirir, distribuir e aplicar “vacinas contra a Covid-19, desde que sejam utilizadas para imunizar seus funcionários e colaboradores, de forma absolutamente gratuita”.

Ocorre que tal matéria se encontra disciplinada de maneira diversa por norma federal. Refiro-me, no caso, ao artigo 2º da Lei federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, cujo “caput” estabelece que as “pessoas jurídicas de direito privado poderão adquirir diretamente vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário concedidos pela Anvisa, desde que sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI)”.

Além disso, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei federal n.º 14.125, de 2021, “após o término da imunização dos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, as pessoas jurídicas de direito privado poderão, atendidos os requisitos legais e sanitários, adquirir, distribuir e administrar vacinas, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das doses sejam, obrigatoriamente, doadas ao SUS e as demais sejam utilizadas de forma gratuita”.

Finalmente, o dispositivo federal vigente trata sobre o local de aplicação das vacinas e sobre o fornecimento de informações, ao Ministério da Saúde, pelas pessoas jurídicas de direito privado, quanto à

aquisição e aplicação das vacinas contra a Covid-19 (§§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei federal n.º 14.125, de 2021, respectivamente).

Como se vê, a norma federal em vigor autoriza a aquisição e aplicação de vacinas pelas pessoas jurídicas de direito privado desde que, enquanto estiver em andamento a imunização dos grupos prioritários, sejam integralmente doadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de serem utilizadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e, após o término da imunização dos grupos prioritários, desde que haja a doação ao SUS, ao menos, de 50% (cinquenta por cento) das doses adquiridas.

Diante desse cenário normativo, é necessário reconhecer que o artigo 2º do projeto de lei em questão colide com a referida norma geral editada pela União, eis que pretende permitir, no Estado de São Paulo, a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19 por pessoas jurídicas de direito privado sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade de doação ao Sistema Único de Saúde.

Partindo, pois, de tal constatação, entendo que o artigo 2º do projeto de lei em exame extrapolou os limites do exercício da competência legislativa suplementar que foi conferida ao Estados em matéria de proteção e defesa da saúde, incidindo em inconstitucionalidade (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

A respeito do espaço constitucional existente no âmbito da competência legislativa concorrente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “é possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie” (ADPF 109). Contudo, conforme esclarecido em outro precedente da Corte Suprema, “o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais” (ADI 2.396 MC).

Consequentemente, entende o Supremo Tribunal Federal que, “se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de suplementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei” (ADI 3.937).

Por derradeiro, é preciso registrar que, atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 948, de 2021, que trata de proposta de revisão do texto atualmente em vigor no artigo 2º da Lei federal n.º 14.125, de 2021. Caso haja a conversão em lei de tal proposição de âmbito nacional, o alcance da nova disciplina repercutirá sobre todas as esferas federativas, inclusive, sobre as pessoas jurídicas de direito privado existentes no Estado de São Paulo.

Entretanto, ainda a respeito do referido projeto que tramita no Congresso Nacional, é preciso acrescentar que seu atual teor (que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e que se encontra sob a análise do Senado Federal) prevê condições para a aquisição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado que não se encontram presentes no artigo 2º do projeto de lei em exame, aprovado pela Assembleia Legislativa.

Por derradeiro, no que tange aos §§ 1º e 2º do artigo 3º, cumpre observar que tais dispositivos tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, que estão sujeitos a avaliação segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar. Sob esse aspecto, tais pontos da propositura desrespeitam as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo, mediante critérios técnicos e administrativos, avaliar e decidir sobre o ambiente de aplicação do “Soro Anti-Covid” (§ 1º do artigo 3º) e sobre a distribuição de atribuições, no âmbito dos hospitais estaduais, quanto à

sistematização dos resultados de tal aplicação (§ 2º do artigo 3º), Vale lembrar que, segundo previsto no artigo 84, incisos II, IV e VI, da Constituição Federal, e no artigo 47, incisos II, III, XIV e XIX, da Constituição do Estado, cabe ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, e artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado).

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs nº 4.288 e nº 3.169.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 108, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Poder Executivo.

DOE, Legislativo, 27/04/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 70/2021 - PLC Nº 26/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2018, de Autoria de Analice Fernandes (PSDB)

São Paulo, 17 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.031.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca autorizar o Poder Executivo a criar o cargo de Diretoria de Enfermagem no quadro de funcionários dos hospitais públicos da Secretaria da Saúde, a ser exercido por profissional de enfermagem (artigo 1º), e remete a definição das atribuições do cargo a ato próprio da referida Pasta (artigo 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

De início, cabe registrar que o projeto de lei em questão – ao dispor sobre a criação de cargo público – apresenta vício de iniciativa, conforme se depreende do artigo 24, § 2º, item 1, da Constituição do Estado, e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com as citadas normas constitucionais, a competência para a deflagração do processo legislativo, no que diz respeito a tal matéria, está inserida na competência do Chefe do Poder Executivo estadual. Daí, pois, a necessidade de negar sanção a projeto de lei de iniciativa parlamentar com semelhante teor.

Além disso, o projeto de lei em questão não se compatibiliza com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210-RG/SP), em especial, no ponto em que a Corte Suprema decidiu que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. No caso em exame, com efeito, o projeto silencia a respeito das atribuições do cargo que menciona, remetendo a fixação para ato infralegal da Secretaria da Saúde (artigo 2º).

É de se notar, ainda, que a proposição busca ampliar gastos governamentais, sem, contudo, ter sido acompanhada pela avaliação das repercussões econômicas e a identificação dos recursos para seu custeio (artigo 25 da Constituição do Estado).

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República “tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos” e, também, no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI n.º 6.102).

Vale acrescentar, ademais, que o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, veda, até 31 de dezembro de 2021, “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa”, sendo que o projeto de lei em exame não apresenta o teor restritivo que poderia dar ensejo à aplicação da exceção do § 1º do artigo 8º do referido diploma legal federal.

Por fim, destaco que a natureza autorizativa da medida não afasta as máculas em questão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 1.136, ADI nº 2.867 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2018, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/05/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 71/2021 - PL Nº 529/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 529/2019, de Aatoria de Coronel Nishikawa (PSL)

São Paulo, 17 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 529, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.032.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca autorizar o Poder Executivo a destinar 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com multas originárias de infrações de trânsito pelo uso indevido de álcool, aferido por bafômetro ou não, para obras, aquisição de equipamentos, veículos e ativos para o Corpo de Bombeiros.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações, o que inclui a disciplina normativa das multas de trânsito (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal), de sorte que cabe somente à União dispor a esse respeito.

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair da análise dos acórdãos proferidos nas ADIs nº 3.196, nº 3.444 e ADI nº 6.007.

Quanto ao ponto, observo que a União editou a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que, dentre outras providências, define que “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito” (artigo 320, “caput”).

Nesse cenário, o projeto de lei em apreço dispõe sobre matéria vedada aos Estados-membros e de forma incompatível com a lei nacional, situação análoga àquela que levou o Supremo Tribunal Federal a proclamar de forma peremptória, que “não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI)” (ADI nº 2.328).

Esclareço que, por entenderem que a propositura usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, as Secretarias da Fazenda e Planejamento, da Segurança Pública e de Projetos, Orçamento e Gestão manifestaram-se contrariamente ao projeto de lei em análise. O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, ao também posicionar-se pelo veto, além do vício de inconstitucionalidade, sustentou a inconveniência da medida, uma vez que ensejaria a redução de recursos importantes para realização de investimentos na manutenção e evolução do Sistema Nacional de Trânsito.

A esses argumentos, acrescento que a iniciativa de leis que disponham sobre a destinação da receita oriunda da aplicação de multas administrativas, por envolver matéria orçamentária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 165 da Constituição Federal e artigo 174 da Constituição Estadual).

Por fim, destaco que a natureza autorizativa da medida não afasta as máculas em questão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 1.136, ADI nº 2.867 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 529, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/05/2021, p. 7

MENSAGEM Nº 73/2021 - PL Nº 221/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.373/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021, de Aatoria do Governador

São Paulo, 26 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 221, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº. 33.036.

De autoria do Poder Executivo, a propositura cria o Programa Bolsa do Povo, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, vejo-me compelido, pelas razões a seguir expostas, a negar assentimento ao § 3º do artigo 1º e aos artigos 7º e 8º da proposição.

O § 3º do artigo 1º da medida busca determinar que os programas e ações previstos no § 1º do artigo 1º constem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Ocorre que, conforme se extrai do artigo 47, inciso XVII, da Constituição do Estado, a atribuição para elaborar e apresentar projetos de lei no âmbito orçamentário (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais) é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, o dispositivo revela indevida ingerência em esfera do Poder Executivo.

Ademais, ao manifestar-se pela inconveniência do § 3º do artigo 1º, a Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão observou que as intervenções de natureza assistencial, voltadas à transferência de renda, relacionadas no § 1º do artigo 1º do projeto de lei (Renda Cidadã, Via Rápida, Bolsa-Trabalho, Ação Jovem, Bolsa Talento Esportivo e Auxílio-moradia emergencial) foram consolidadas em um único programa: exatamente, o Programa Bolsa do Povo de que trata o projeto em exame.

Dessa forma, o § 3º do artigo 1º, acrescido à proposição, não se compatibiliza com o escopo de unificação técnica e operacional dos programas e ações mencionados, que tem por objetivo assegurar maior racionalidade, organicidade e efetividade ao trabalho do Estado na gestão e execução das políticas públicas de natureza assistencial, em especial, no contexto do enfrentamento das graves consequências socioeconômicas da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, esclareceu a referida Pasta que o Projeto de lei nº 265, de 2021, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022”, foi elaborado em consonância com os parâmetros normativos acolhidos pelo Programa Bolsa do Povo, razão pela qual os programas e ações referidos no § 1º do artigo 1º do projeto de lei presentemente em exame não estão identificados no rol de metas e prioridades.

Cumprindo-me negar sanção, também, ao artigo 7º do projeto de lei em análise, que pretende determinar a publicação dos beneficiários do Programa Bolsa do Povo em sítio oficial próprio do Estado, estabelecendo, de modo pormenorizado, conteúdo e funcionamento dos sistemas informatizados do Poder Executivo.

Com efeito, o dispositivo em questão padece de inconstitucionalidade decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a” da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), sendo certo que, ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, o dispositivo desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da

Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Além disso, o detalhamento de informações requerido pela referida norma poderá acarretar aumento de despesa no que tange à execução do programa, apresentando, assim, desconformidade com o previsto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Da mesma forma, vislumbro incontornável inconstitucionalidade no artigo 8º do autógrafo, que enuncia, pormenorizadamente, providências voltadas à prestação de contas, perante essa Casa de Leis, dos recursos do tesouro estadual despendidos na execução do Programa Bolsa do Povo.

É inquestionável a competência do Poder Legislativo de controlar e fiscalizar o Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual (artigos 49, inciso X, e 20, inciso X, respectivamente). Todavia, o controle do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública deve se limitar às hipóteses estabelecidas na Constituição, que institui o modelo de separação de poderes a ser seguido pelos Estados.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República” (ADI 3.046). Quer isso dizer que a inovação, por meio de lei ordinária, de formas de controle de um Poder sobre o outro contraria o princípio da separação entre os Poderes, presente no artigo 2º da Constituição da República. Daí, portanto, o veto ao artigo 8º da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 221, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 74/2021 - PL Nº 331/2016

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 331/2016, de Aatoria de Roberto Engler (PSDB)

São Paulo, 28 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 331, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.030.

De autoria parlamentar, a propositura dispõe que os fornecedores da merenda escolar no Estado ficam obrigados a estampar de forma padronizada e destacada a data de validade dos produtos fornecidos (artigo 1º) na maior face lateral de cada caixa, ocupando, no mínimo, metade desse espaço (artigo 2º).

Embora louváveis os desígnios do Legislador, vejo-me impelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, elegendo como diretriz o direito à alimentação saudável, adequada e segura (artigo 2º, incisos I e VI).

O PNAE veio a ser regulamentado pela Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe, em seu artigo 33, que os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado deverão atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sob tal aspecto, cabe reportar ao Decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969 (que prevê, em seu capítulo III, normas básicas sobre a rotulagem alimentos), bem como à Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária). Esta lei, em especial, reservou à União competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (artigo 2º, inciso III), incluindo-se, entre esses, os alimentos (artigo 8º, § 1º, inciso II).

No âmbito de sua competência, a ANVISA expediu a Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que estabelece, no item 5 de seu anexo Regulamento Técnico, que a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, o prazo de validade, constituindo o respectivo descumprimento em infração sanitária, nos termos do artigo 10, inciso XV, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Importante destacar, ainda, que o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é expresso ao obrigar que conste o prazo de validade de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa na apresentação e oferta de produtos, inclusive alimentícios.

Em suma, a obrigação de constar a data de validade de tais produtos já está suficientemente normatizada no âmbito federal. A forma e a padronização dessas informações, todavia, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da

função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Oportuno acrescentar que a proposição, tal como formulada em sua generalidade, torna compulsória a estampa padronizada sobre o prazo de validade de todos os alimentos constantes da merenda escolar, indiscriminadamente. Sob esse enfoque, o projeto opõe-se às regras fixadas na Resolução nº 259, de 2002, da ANVISA, que não exige a indicação de prazo de validade para frutas e hortaliças frescas, produtos de panificação e confeitaria e outros (item 6.6.1, letra “f”).

Finalmente, cumpre registrar que, ao se posicionar contrariamente à propositura, a Secretaria da Educação informou que os editais dos procedimentos de contratação para aquisições dos produtos alimentícios para tais finalidades prescrevem a obrigatoriedade e a forma dos respectivos lotes, inclusive com indicação clara e indelével da data exata de fabricação e a de validade, entre outras várias informações.

Desse modo, o objetivo do projeto em exame já se encontra plenamente atendido, conforme preconizam as normas federais que regem a matéria.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 331, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 75/2021 - PL Nº 738/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 738/2020, de Aatoria de Campos Machado (PTB)

São Paulo, 28 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 738, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.034.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir o Programa emergencial paulista de vacinação contra a COVID-19.

Embora reconheça os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em sintonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

A instituição de programa de vacinação contra a COVID19, na forma veiculada na proposta, configura providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Sob esse enfoque, cabe registrar a existência da Lei federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O referido diploma legal estabelece que, consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 1º).

A lei dispõe, ainda, que compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, e coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional, cuja execução cabe às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas (artigos 3º e 4º).

A inobservância das obrigações estabelecidas na aludida lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis (artigo 14, na redação dada pela lei nº 13.730, de 2018).

Nesse contexto, o Ministério da Saúde editou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão.

As diretrizes definidas no citado plano visam a apoiar Estados e Municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença, cujo êxito demandará o envolvimento das três esferas de gestão, em esforços coordenados no SUS.

Por outro lado, cumpre consignar que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990. Sob essa ótica, a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, vulnerando as normas fixadas pela legislação federal.

Considerando que a proposta em exame institui o programa de que trata, no âmbito do SUS, destaco que a implementação das providências, no que concerne à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, está reservada ao Chefe do Poder Executivo, no exercício da competência privativa que lhe foi outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

Cabe assinalar, ainda, que, em decorrência do vício de inconstitucionalidade que macula a regra contida no “caput” do artigo 1º do projeto, os demais dispositivos que o integram, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir, por via de arrastamento.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração da inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI nº 1144/RS, ADI nº 3255/PA, ADI-ED nº 2982/CE e ADI nº 2815/SC).

Finalmente, a Secretaria da Saúde consignou que, em sintonia com as diretrizes de âmbito nacional, foi elaborado o Plano Estadual de Imunização, amplamente divulgado e que vem sendo atualizado, diariamente, pelo governo estadual. A mencionada Pasta afirmou, ainda, que o plano estadual conta com a atuação de um grande número de profissionais de saúde e que vem ampliando os postos de vacinação na medida em que ocorre o abastecimento de vacinas.

No Estado de São Paulo, a ação de vacinação foi iniciada em 17 de janeiro de 2021, tendo sido aplicadas, até o presente momento, mais de dezesseis milhões de doses (segundo dados publicados na página <https://vacinaja.sp.gov.br>).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 738, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 76/2021 - PL Nº 112/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, de Aatoria de Roque Barbiere (AVANTE), José Américo (PT)

São Paulo, 28 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 112, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo nº 33.035.

De origem parlamentar, a proposta dispõe sobre o atendimento dos pedidos de serviços de registro civil das pessoas naturais e de protesto de títulos e outros documentos de dívida, por meio de centrais de serviços eletrônicos no Estado, que poderão ser operadas pelas entidades representativas dos titulares de serviços notariais e de registro (artigos 1º e 2º).

O projeto ainda determina que as despesas decorrentes da gestão, operação, manutenção, aprimoramento e modernização dos equipamentos e sistemas das centrais de serviços eletrônicos serão custeadas pelos usuários dos serviços (“caput” do artigo 3º), conforme valores livremente ajustados entre os titulares do serviço e a entidade gestora das centrais, observados os parâmetros impostos na propositura (parágrafo único do artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, entretanto, compelido a desacolher a iniciativa, em face de sua inconstitucionalidade.

A matéria versada na proposta está afeta aos serviços notariais e de registro, os quais, segundo a Constituição Federal, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (artigo 236, “caput”), sem que isso descaracterize a natureza essencialmente estatal e administrativa dessas atividades (ADI nº 2415; ADI 1800; ADI 1378).

Todavia, ao prever a obrigação de os notários e registradores prestarem os serviços delegados através de centrais de serviços eletrônicos, o projeto insere-se no âmbito da competência legislativa da União, a quem cabe legislar, com exclusividade, sobre as atividades dos notários e registradores (§ 1º do artigo 236 da Constituição Federal; v. Fernanda D. Menezes de Almeida, “Competências na Constituição Federal”, 5ª ed., 2010, p.83).

Por essa razão, revelam-se incompatíveis com a ordem constitucional os artigos 1º, 2º e o “caput” do artigo 3º da proposta.

A inconstitucionalidade que macula os mencionados dispositivos não prejudica, contudo, os objetivos perseguidos pelo legislador, na medida em que as centrais de serviços eletrônicos de que trata o projeto já se encontram disciplinadas e instituídas, inclusive no Estado de São Paulo.

De fato, o Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 46, de 2015, ao regulamentar a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen Brasil, estabelecendo que a Central deve ser integrada por todos os Oficiais de Registro das Pessoas Naturais do Brasil para a prestação dos serviços ali mencionados.

No âmbito estadual a matéria está disciplinada no Provimento nº 41, de 2012, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, segundo o qual a CRC é integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, devendo ser disponibilizada “por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP - Central ARPEN-SP, publicada sob o domínio <https://sistema.arpensp.org.br>, desenvolvida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP).”

No tocante à prestação de serviços de protestos de títulos e outras dívidas, o artigo 41-A da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, instituiu a obrigação dos tabeliães de protestos manterem uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, sob pena de responsabilização disciplinar, o que motivou a edição do Provimento nº 87, de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido provimento determinou a constituição da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, a ser operada, mantida e administrada conforme deliberação da assembleia geral dos tabeliães de protesto de títulos, podendo ser delegada à entidade nacional representativa da categoria.

No Estado de São Paulo, o Provimento nº 38, de 2013, editado pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça, instituiu a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo – CENPROT, operada pelo IEPTB-SP - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, por meio da qual os tabeliães de protestos devem, obrigatoriamente, prestar os serviços eletrônicos ali previstos.

Diante desse quadro normativo, verifico que a prestação de serviços eletrônicos compartilhados por meio de centrais deve ser atendida pelos tabeliães e oficiais de registro, constituindo obrigação a ser desempenhada sob sua exclusiva responsabilidade.

Quanto à responsabilidade pela prestação desses serviços, lembro que o artigo 21 da Lei federal nº 8.935, de 1994, estabelece que o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos...”

Assim, considerando que a prestação de serviços eletrônicos por meio de centrais é um dever dos notários e registradores, revela-se incompatível com o artigo 21 da mencionada lei federal a edição de ato normativo estadual permitindo que tais serviços, quando prestados por entidades privadas não delegatárias do Poder Público, sejam custeados diretamente pelos usuários, como pretende o “caput” do artigo 3º da propositura.

É preciso anotar, ainda, que há dubiedade na redação do “caput” do artigo 3º. Com efeito, ao valer-se da expressão “interessados”, ao invés de empregar o termo “usuários”, tal dispositivo pode levar à interpretação de que os serviços oferecidos pelas centrais seriam de uso facultativo pelas serventias extra judiciais, o que acarretaria contrariedade ao disposto no artigo 41-A da Lei federal nº 9.492, de 1997, bem como os provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça nesse tema.

O projeto também colide com a ordem constitucional ao disciplinar, no parágrafo único do artigo 3º, a remuneração dos serviços prestados pelas centrais de serviços eletrônicos.

Nesse aspecto, adoto como premissa o fato de que as atividades desempenhadas pelos notários e registradores, inclusive quando executadas por intermédio das centrais de serviços eletrônicos, são remuneradas por emolumentos, tendo natureza tributária, especificamente de taxa. Sua cobrança encontra-se, portanto, sujeita aos princípios constitucionais tributários, como os da legalidade, anterioridade e isonomia (ADI 1378; ADI 1444; ADI 1445 e ADI 1709).

Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça proibiu, no Provimento nº 107, de 2020, “a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registras e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal.”

Assim, embora seja legítima, em tese, a edição de lei estadual para fixar o valor dos emolumentos relativos a serviços notariais e de registro prestados por intermédio das centrais de serviços eletrônicos, não posso acolher o parágrafo único do artigo 3º da proposta, por contrariar a Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais para a fixação de emolumentos.

De fato, o projeto colide com o referido diploma federal por não fixar os emolumentos em moeda nacional, não os prever em tabelas e por não instituir tratamento diferenciado entre os atos sem conteúdo financeiro e os atos com conteúdo financeiro, deixando, assim, de atender as exigências dos incisos I e III do artigo 2º da Lei federal nº 10.169, de 2000.

Quanto a esse ponto da proposta destaco que, ao invés de adotar o critério diferenciador determinado pelo legislador federal, a medida permite a cobrança de emolumentos em valores distintos conforme a natureza do solicitante do serviço: pessoa natural e pessoa jurídica (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 3º).

Procedendo dessa forma, além de exorbitar a competência legislativa estadual no tema, a propositura parece estar em desconformidade com o princípio da isonomia em matéria tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal), reforçando o vício de inconstitucionalidade que a macula.

A essas razões acrescento que, embora seja permitido a ato infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal (cf. tese firmada pelo STF no tema de repercussão geral nº 829), mostra-se inadmissível, à luz do princípio constitucional da legalidade, que o respectivo valor seja “livremente ajustado” entre as entidades operadoras das centrais de serviços eletrônicos e os titulares dos serviços notariais e de registro (parágrafo único do artigo 3º).

Por fim, o artigo 4º da proposta, que estabelece a vigência imediata da lei, não se coaduna com o princípio constitucional da anterioridade, acolhido nas alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 112, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 29/05/2021, p. 5

MENSAGEM Nº 81/2021 - PL Nº 670/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 670/2020, de Autoria de Valeria Bolsonaro (Sem partido)

São Paulo, 23 de maio de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 670, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.044.

De autoria parlamentar, a propositura propõe acrescentar o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que trata da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, para determinar que o acompanhante especializado da pessoa com TEA, matriculada nas classes comuns de ensino regular, será um professor de educação especial, "com formação acadêmica que tenha em sua matriz curricular, no mínimo, a disciplina de Procedimentos de Ensino em Educação Especial; Transtornos Globais do Desenvolvimento ou de Prática: Transtorno do Espectro de Autismo".

Embora louváveis os desígnios do Legislador, vejo-me impelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista, quando incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. Disposição similar foi reproduzida no parágrafo único do artigo 3º da Lei estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que a propositura tenciona modificar.

Nota-se, portanto, que a obrigação de disponibilizar acompanhante especializado à pessoa com TEA já está suficientemente normatizada nas esferas federal e estadual.

Por outro lado, a definição da formação e da base curricular necessárias para que o profissional desempenhe, no âmbito das escolas estaduais, suas funções de acompanhante constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo ao Governador, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ao tratar de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, a medida ainda ultrapassa as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Cumprindo acrescentar que, ao posicionar-se contrariamente à sanção do projeto, a Secretaria da Educação enfatizou que a proposta não será pedagogicamente benéfica, consignando que tenderá a caracterizar

situação de exclusão e segregação do aluno, além de tornar o espaço de ensino-aprendizagem mais complexo por exigir a convivência de dois professores em sala de aula.

Ressaltou, ainda, que disponibiliza todo o suporte e apoio necessários para o desenvolvimento acadêmico dos estudantes com TEA, incluindo o professor regente, o acompanhante especializado dentro da sala de aula (quando necessário), o professor especializado durante o turno (previsto no artigo 15 da Resolução SE nº 68, de 12-12-2017) e o professor especializado no contraturno, de modo que os objetivos pretendidos pelo projeto já se encontram atendidos na rede pública de ensino estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 670, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 24/06/2021, p. 6

MENSAGEM Nº 83/2021 - PL Nº 741/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 741/2020, de Aatoria de Itamar Borges (MDB)

São Paulo, 05 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 741, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.053.

De autoria parlamentar, a propositura tem por escopo instituir o denominado “Passe Equestre”, emitido para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muares para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico no Estado de São Paulo (artigo 1º).

O artigo 2º equipara o Passe Equestre à Guia de Transporte de Animal – GTA, para substituir qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

A propositura lista as informações que devem constar do

Passe Equestre (artigo 3º) sob pena de responsabilização administrativa (artigo 4º), indica a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA como órgão competente para sua emissão (artigo 5º), descreve a padronização da forma de referido documento (artigo 5º, parágrafo único) e dispõe sobre os respectivos prazos de validade (artigo 6º).

Embora louváveis os desígnios do Legislador, vejo-me impelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

De início vale assinalar que, em cumprimento à diretriz contida no artigo 184, incisos V e VI, da Constituição Estadual, a Lei estadual nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, dispõe sobre as medidas destinadas à vigilância e à defesa sanitária animal, e, em seu artigo 12, § 1º, prevê que os animais em trânsito no Estado deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal - GTA, emitida mediante comprovação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas para a espécie animal e indicação de finalidade do trânsito, podendo a Coordenadoria de Defesa Agropecuária proceder vistorias e outras diligências que se fizerem necessárias para sua emissão (Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001, artigo 9º).

Ao posicionar-se contrariamente à sanção do projeto, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento informa que a GTA, de suma importância epidemiológica, se presta a viabilizar a rastreabilidade da movimentação de todos os animais de interesse econômico, inclusive os equinos, eis que proporciona a investigação da origem e dos possíveis locais de contaminação em caso de surtos endêmicos. Ao tencionar substituir a GTA pelo Passe Equestre (artigos 1º, 2º, 3º e 5º), a propositura acaba por dificultar a investigação, a vigilância e o combate às doenças listadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

A citada Pasta acrescenta que os exames para detecção de anemia infecciosa equina (AIE) e de mormo têm validade de 60 (sessenta) dias, valendo destacar que a fixação de tais prazos considera os períodos de incubação das referidas zoonoses. Com efeito, o alargamento desse prazo de validade pelo prazo de 6 (seis) meses sem respaldo científico acabaria por possibilitar a circulação de animais doentes, colocando em risco à saúde humana e animal no Estado.

Ademais, ao descrever de modo minudente as informações que devem constar do Passe Equestre (artigo 3º), a forma padronizada de referido documento (artigo 5º), além de indicar o órgão responsável por sua emissão (Coordenadoria de Defesa Agropecuária – artigo 4º), a proposta acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo ao Governador, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ao tratar de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, a medida ainda ultrapassa as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, foi feito nas ADIS nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Cumpra acrescentar que, em relação à justificativa da proposta, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento informa que vem empreendendo esforços para desburocratização das solicitações de cadastros e de emissão de GTA, permitindo o atendimento à distância e ampliando o acesso do produtor ao sistema, sempre tendo por base o atendimento de critérios técnicos, sem prejuízo à rastreabilidade dos animais e, principalmente, sem colocar a saúde pública em risco.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 741, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 05 de julho de 2021.

DOE, Legislativo, 06/07/2021, p. 3-4

MENSAGEM Nº 84/2021 - PL Nº 251/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.383, de 05 de julho de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 251/2021, de Aatoria do Governador

São Paulo, 05 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 251, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.052.

De minha iniciativa, a propositura, que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea “b”, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas, foi aprovada com alterações introduzidas pelas Emendas de n.ºs 1, 7, 14 e 18.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o artigo 6º, pelas razões a seguir expostas.

A Constituição da República estabelece que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (artigo 21, inciso XX).

No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, na redação dada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), e que prescreve que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10).

Por sua vez, o “caput” do artigo 6º da proposição, na redação aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa, dispõe que “os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito das URAEs obedecerão a planos regionais elaborados para o conjunto de municípios atendidos, e garantirão a mais ampla seleção competitiva do respectivo prestador de serviços, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações posteriores, informando tal procedimento ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa”.

Em outras palavras, a norma presentemente vetada determina que os titulares dos referidos serviços deverão assegurar ampla seleção competitiva para a sua prestação, sem considerar ou ressaltar a possibilidade de tais serviços serem prestados diretamente pelo próprio titular ou por entidade a ele vinculada, conforme admitido pelos artigos 9º e 10 da citada Lei federal nº 11.445, de 2007.

Cabe registrar que a “ampla seleção competitiva”, como princípio, deverá ser realizada nos casos em que os titulares optarem por conceder os serviços à iniciativa privada. No entanto, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico também prevê a possibilidade de prestação direta pelos titulares dos serviços e de gestão associada, não podendo a lei estadual se sobrepor às normas gerais estatuídas pela lei federal, que estabelece diretrizes nacionais sobre essa matéria, em consonância com os artigos 175 e 241 da Constituição Federal.

Vale notar que, à exceção da hipótese de prestação direta dos serviços, dever-se-á garantir a seleção competitiva do prestador dos serviços, em obediência aos mencionados artigos 175 da Constituição da República e 2º, inciso XV, da Lei federal nº 11.445, de 2007. Entretanto, convém reiterar, não cabe à lei estadual estabelecer disposição tendente a interditar a possibilidade de os serviços de saneamento básico

serem prestados diretamente pelo seu titular ou por ente que o integre, conforme facultado pelo aludido preceito constitucional e pelos artigos 9º e 10 da citada Lei federal nº 11.445, de 2007.

Além disso, ao determinar que o procedimento licitatório deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, o referido dispositivo também contraria o princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição da Federal; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado), por instituir instrumento de fiscalização do Poder Legislativo que não se encontra acolhido na Constituição Federal.

É inquestionável a competência do Poder Legislativo de controlar e fiscalizar o Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual (artigos 49, inciso X, e 20, inciso X, respectivamente). Todavia, o controle do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública deve se limitar às hipóteses estabelecidas na Constituição, que institui o modelo de separação de poderes a ser seguido pelos Estados.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República” (ADI 3.046). Quer isso dizer que a inovação, por meio de lei ordinária, de formas de controle de um Poder sobre o outro contraria o princípio da separação entre os Poderes, presente no artigo 2º da Constituição da República. Daí, também por essa razão, cabe vetar o artigo 6º da proposição.

Cumprir registrar, ademais, que as informações relativas a eventuais procedimentos licitatórios no âmbito regional serão, obrigatoriamente, públicas e abertas aos órgãos de controle e à sociedade em geral, conforme determina a legislação vigente.

Por outro lado, ao determinar que os planos regionais “deverão contemplar os objetivos e as metas dos planos municipais no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, quando existirem”, o item 2 do parágrafo único do artigo 6º colide com as aludidas diretrizes nacionais do saneamento básico, que prescrevem que as disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre as constantes dos planos municipais (§ 2º do artigo 17 da Lei federal nº 11.445, de 2007). Ou seja, a norma proposta contraria, de modo inconstitucional, a lógica estatuída pelas normas gerais.

Acresce-se a tais objeções o pronunciamento desfavorável ao artigo 6º, emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Quanto ao ponto, a Pasta destacou a incompatibilidade do referido dispositivo com as diretrizes de índole nacional e, também, com os objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 251, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 05 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 85/2021 - PL Nº 359/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.386, de 14 de julho de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 359/2021, de Aatoria do Governador

São Paulo, 05 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 359, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.061.

De minha iniciativa, a propositura, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições nacionais e internacionais, a prestar contragarantias em operações de crédito a serem celebradas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a instituir a Loteria Estadual de São Paulo, a alienar ou ceder direitos possessórios ou reais e conceder o uso de imóveis, e altera a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, e dá providências correlatas, foi aprovada com alterações introduzidas pelas Emendas de n.ºs 5 e 12.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o § 2º do artigo 1º e sobre o artigo 14, pelas razões a seguir expostas.

O § 2º do artigo 1º da proposição prescreve que o Poder Executivo publicará, no Diário Oficial e no Portal da Transparência Estadual, o contrato de cada operação de crédito mencionada no “caput” do citado artigo.

O artigo 14 da medida, por sua vez, dispõe que “o Poder Executivo fará, semestralmente, à Comissão de Fiscalização e Controle e à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de relatórios circunstanciados: I - prestação detalhada de contas de toda dívida externa contraída pelo Estado, decorrente da autorização concedida nos termos da presente lei; II - demonstrativo de cumprimento do acordo da dívida contraída entre o Estado e a União; III - demonstrativo de toda movimentação financeira decorrente do empréstimo autorizado nos termos da presente lei”.

É inquestionável a competência do Poder Legislativo de controlar e fiscalizar o Poder Executivo, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual (artigos 49, inciso X, e 20, inciso X, respectivamente). Todavia, o controle do Poder Legislativo sobre os atos da Administração Pública deve se limitar às hipóteses estabelecidas na Constituição, que institui o modelo de separação de poderes a ser seguido pelos Estados.

Ao estabelecer obrigações adicionais ao Poder Executivo, as normas presentemente vetadas contrariam o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição da Federal; artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado), por instituir instrumento de fiscalização do Poder Legislativo que não se encontra acolhido na Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República” (ADI 3.046). Quer isso dizer que a inovação, por meio de lei ordinária, de formas de controle de um Poder sobre o outro contraria o princípio da separação entre os Poderes, presente no artigo 2º da Constituição da República.

Em acréscimo, cabe observar que as finalidades buscadas pelo legislador já se encontram alcançadas pelas normas vigentes, sem que haja necessidade de sanção dos dispositivos presentemente vetados.

Com efeito, no que diz respeito à divulgação de contratos (matéria presente no § 2º do artigo 1º do autógrafo), o Decreto estadual n.º 61.476, de 3 de setembro de 2015, já determina que “a celebração, no âmbito da Administração direta, indireta e fundacional do Estado, de contratos, convênios e demais instrumentos de natureza obrigacional, bem assim dos respectivos termos aditivos, será seguida da publicação, no Diário Oficial do Estado - Poder Executivo - Executivo I ou Empresarial, conforme o caso, do correspondente extrato” (artigo 1º). Além disso, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do referido ato normativo, “o arquivo digital do ajuste celebrado, gravado em formato PDF, deverá, simultaneamente à solicitação de publicação do respectivo extrato, ser indexado no mesmo sistema eletrônico mantido pela Imprensa Oficial do Estado S.A. – IMESP” (parágrafo incluído pelo Decreto estadual n.º 61.897, de 31 de março de 2016). Tal sistema eletrônico – denominado “e-negociospublicos” – está disponível na página da IMESP na internet e é de consulta livre.

Da mesma forma, quanto ao envio de relatórios à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (tema tratado no artigo 14 da propositura, na redação que restou aprovada), as prerrogativas constitucionais do Parlamento – em especial, aquelas presentes nos incisos VI, X, XIV e XVI do artigo 20 da Constituição do Estado – cumprem os almejados objetivos de transparência, informação e controle.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 359, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 14 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 86/2021 - PL Nº 584/2016

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.388, de 28 de julho de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 584/2016, de Autoria de Jorge Wilson Xerife do Consumidor (REPUBLICANOS)

São Paulo, 28 de julho de 2021

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 584, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.049.

De iniciativa parlamentar, a proposta busca estabelecer “a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado, liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária” (artigo 1º). Por conseguinte, tenciona instituir o dever de inclusão de “cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização” (artigo 2º). Além disso, estabelece que “caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço” (artigo 3º), prevê as sanções em caso de descumprimento (artigo 4º), identifica a entidade descentralizada competente para fiscalização e sua forma de atuação (artigo 5º), dispõe sobre a regulamentação (artigo 6º) e a cláusula de vigência (artigo 7º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais, tendo em vista a importância de aprimorar a informação ao consumidor na relação contratual em tela. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 4º e 5º, pelas razões que passo a expor.

Quanto ao artigo 4º, cabe registrar que tal norma estabelece sanção pecuniária cujo teto é inferior à multa prevista no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Sob tal perspectiva, o artigo 4º do projeto em exame contraria norma geral em matéria de direito do consumidor, afrontando, por conseguinte, os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange ao artigo 5º, há inconstitucionalidade, eis que a proposta desborda da competência do Parlamento, por buscar conferir competências a entidade descentralizada e, também, determinar a sua forma de atuação administrativa.

De fato, vale lembrar que, segundo previsto no artigo 84, incisos II, IV e VI, da Constituição Federal, e no artigo 47, incisos II, III, XIV e XIX, da Constituição do Estado, cabe ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República, e artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado).

Além disso, cabe recordar que o artigo 19 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (aprovado pelo Decreto federal nº 2.238, de 7 de outubro de 1997) estabelece que “a Agência articulará sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizado pelo Decreto nº.

2.181, de 20 de março de 1997, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº. 9.472, de 1997”. Prevê, ainda, que “a competência da Agência prevalecerá sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que atuarão de modo supletivo, cabendo-lhe com exclusividade a aplicação das sanções do art. 56, incisos VI, VII, IX, X e XI da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 584, de 2016, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 87/2021 - PL Nº 826/2017

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 826/2017, de Autoria de Afonso Lobato (PV)

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 826, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.057.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca determinar que o quadro de servidores públicos estaduais lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher tenha, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cargos ocupados por mulheres (artigo 1º).

Para atingir seu escopo, autoriza o Poder Executivo a realizar concurso público específico para lotação de mulheres nos cargos das referidas Delegacias de Polícia e fixa prazo de 2 (dois) anos para a adequação do quadro de servidores nelas lotados, que estejam em desacordo com a propositura (artigos 2º e 3º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifico que a proposta legislativa em apreço, ao pretender disciplinar a distribuição quantitativa, por gênero, de servidores públicos estaduais nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e determinar a reorganização do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, versa sobre matéria peculiar à organização administrativa, interferindo em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

As regras previstas nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, § 2º, item “2”, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, atribuem ao Governador competência exclusiva para dispor sobre matéria de cunho administrativo; exercer a direção superior da administração estadual; praticar os demais atos de administração; disciplinar, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual; bem como deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Considerando que a propositura trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

É de se notar, ainda, que, ao prever a necessidade de adequação do quadro de servidores públicos lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher ao disposto no seu artigo 1º, através da realização de concurso público específico para a lotação de mulheres nessas Unidades Policiais (artigo 2º) ou da reorganização dos respectivos quadros (artigo 3º), a proposição amplia gastos governamentais, sem, contudo, fazer-se acompanhar da avaliação das repercussões econômicas e da identificação dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 25 da Constituição do Estado.

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República “tem caráter nacional e irradia

obrigações a todos os entes federativos” e, também, no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, apli cável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI n.º 6.102).

Vale acrescentar, ademais, que o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, veda, até 31 de dezembro de 2021, “criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa”, sendo que o projeto de lei em exame não apresenta o teor restritivo que poderia dar ensejo à aplicação da exceção do § 1º do artigo 8º do referido diploma legal federal.

Por fim, destaco que a natureza autorizativa do artigo 2º do projeto não afasta as máculas apontadas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 1.136, ADI nº 2.867 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 826, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 88/2021 - PL Nº 564/2018

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 564/2018, de Autoria de vários deputados

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 564, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.058.

De iniciativa parlamentar, o projeto propõe instituir política de proteção, inclusão e acompanhamento educacional dos alunos com epilepsia, na rede de ensino do Estado de São Paulo.

A proposição define o conteúdo de tal política (artigos 1º, 2º e 3º), elenca seus objetivos (artigo 4º), fixa suas diretrizes (artigo 5º) e dispõe sobre o modo de implementá-la (artigos 6º e 7º).

O projeto também prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação (artigo 8º).

Nada obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

A proposta institui comandos de autêntica gestão administrativa (§ 1º do artigo 3º, artigos 5º, 6º e 7º), com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria da Educação, impondo-lhe a adoção de ações concretas, em discordância com os princípios da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual) e da reserva da administração, que impedem a ingerência do Poder Legislativo em assuntos do Poder Executivo.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Acrescento que, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 8º), a proposta incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes. Nesse sentido, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (§ 1º do artigo 3º e artigos 5º, 6º, 7º e 8º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a

declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Não posso deixar de registrar, por derradeiro, que a Secretaria da Educação se opôs ao projeto, observando que os alunos com epilepsia, em regra, podem e devem ser atendidos em classes regulares do ensino fundamental e médio, sem qualquer necessidade de adaptação.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 564, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 89/2021 - PL Nº 369/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 369/2019, de Autoria de Bruno Ganem (PODE), Maria Lúcia Amary (PSDB)

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 369, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.056.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. A proposta, contudo, excetua de tais vedações os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido (artigo 1º).

O projeto de lei autoriza a comercialização dos produtos citados no “caput” do artigo 1º que, fabricados neste Estado, se destinem a outros estados da Federação ou a outros países, bem como o armazenamento, transporte e demais ações logísticas que constituam etapas integrantes desse processo de comercialização (artigo 2º).

Em caso de descumprimento de tais comandos, a proposta prevê a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), se a infração for cometida por pessoa natural, e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP, se a infração for cometida por pessoa jurídica. Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias (artigo 3º).

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão me leva a acolher a medida na sua essência. Entretanto, não posso dar assentimento ao disposto no artigo 4º da medida, pelas razões que passo a expor.

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 4º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes. Nesse sentido, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões “[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]” e “[...] nesse prazo [...]”, acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, “por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)” [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 369, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 90/2021 - PL Nº 1141/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1141/2019, de Autoria de Alex de Madureira (PSD)

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1141, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.060.

De iniciativa parlamentar, a proposta permite que o pagamento da tarifa de pedágio seja realizado por meio de cartões magnéticos de crédito e de débito (artigo 1º), estabelecendo obrigações a serem tomadas pelas concessionárias de rodovias para esse fim (artigos 2º e 3º).

Reconheço os elevados propósitos da iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar-lhe sanção pelos motivos que passo a expor.

O projeto disciplina aspecto relacionado ao planejamento e à operação de serviços públicos, ostentando evidente natureza administrativa.

Ao dispor sobre a utilização de cartões de crédito e de débito para o pagamento de tarifa de pedágio, o Legislador interferiu em campo reservado ao Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade da medida. De fato, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie cabe ao Governador, como corolário da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

Anoto, também, que a implementação e a manutenção de estrutura necessária para dar cumprimento à proposta importaria acréscimo de obrigações e de custos às concessionárias de rodovias.

Nesse sentido, esclareceu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP que a iniciativa adicionaria elemento novo na equação econômico-financeira não previsto nas condições de licitação e nos contratos de concessão, podendo gerar eventuais desequilíbrios que onerarão o Estado.

Registrou a autarquia que a propositura exigiria das concessionárias de rodovias a instalação, nas cabines de pedágio, de máquinas de cartões de crédito e débito sem inserção de senha, visando a dar fluidez para os usuários dos serviços, além de providências relativas à atualização de sistemas e à adequação de sinalização nas rodovias.

Sob esse enfoque, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, porquanto os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados em contratos vigentes, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal (ADIs nº 2.299/RS e nº 2.733/ES).

Outrossim, se necessário for intervir no âmbito dos serviços concedidos, essa ingerência compete ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir aspectos da gestão administrativa do Estado.

Nesse ponto, ao pretender disciplinar obrigações que são objeto de contratos firmados pela Administração Pública, a medida em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1141, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 91/2021 - PL Nº 119/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 119/2021, de Aatoria de Ricardo Madalena

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 119, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.051.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa a acrescentar o artigo 28-A à Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021” para, em caráter excepcional, autorizar o remanejamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mediante manifestação do autor da emenda.

Sem embargo dos elevados propósitos do Legislador, vejo-me na incontornável obrigação de impugnar a medida, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica, como adiante demonstrado.

Conforme já afirmado na mensagem de aposição de veto total ao Projeto de lei nº 367, de 2018, propositura de autoria parlamentar que dispõe sobre matéria orçamentária incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por invasão da iniciativa legislativa atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em simetria com o previsto na Constituição Federal, os artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, conferem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para a elaboração e encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias.

À luz do plexo normativo que emana da ordem jurídica superior, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo” (STF, RE 612.594 AgR).

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em medida liminar, posicionou-se pela inconstitucionalidade formal da Lei estadual nº 16.812, de 23 de novembro de 2018, que alterou os anexos da lei orçamentária daquele exercício que versavam sobre as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória (TJSP ADI 2266297-44.2018.8.26.0000).

A tais fundamentos, cabe acrescentar que a edição de normas que atribuem competências a órgãos da Administração Pública, como feito no parágrafo único do artigo 1º da propositura, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo, inclusive, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 119, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 92/2021 - PL Nº 146/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 146/2020, de Aatoria de vários deputados

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 146, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.064.

De iniciativa parlamentar, a proposta busca determinar a suspensão de “todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no Estado de São Paulo” (artigo 1º) e estabelece que tal medida perdurará “enquanto vigorar o estado de emergência na saúde ou de calamidade pública do Estado de São Paulo em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após a sua suspensão” (artigo 2º).

Reconheço os elevados propósitos da iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar-lhe sanção pelos motivos que passo a expor.

De início, é de se notar que o projeto de lei em questão foi publicado na edição de 24 de março de 2020 do Diário da Assembleia (página 7). Assim, quando de sua apresentação, o Estado de São Paulo (assim como o restante do Brasil e do planeta) estava sob o impacto das incertezas da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, vale lembrar que o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado se fez, até 31 de dezembro de 2020, por ato datado de 20 de março de 2020 (Decreto n.º 64.879) e confirmado pelo Poder Legislativo estadual em 30 de março daquele ano (Decreto Legislativo n.º 2.493).

Passados mais de dezesseis meses, o cenário atual é consideravelmente diferente daquele que havia quando da apresentação do projeto. Conquanto permaneça a necessidade da adoção de medidas de prevenção, estão disponíveis imunizantes e a vacinação segue com rapidez. Segundo informações oficiais, até 26 de julho último, foram aplicadas em nosso Estado 34.857.445 (trinta e quatro milhões, oitocentas e cinquenta e sete mil, quatrocentas e quarenta e cinco) doses da vacina. De acordo com tal fonte oficial, 74,98% da população com mais de dezoito anos recebeu, ao menos, uma dose da vacina, o que representa 57,18% da população total do Estado. Além disso, 20,42% da população já apresenta o esquema vacinal completo (informações obtidas em [\<https://www.vacinaja.sp.gov.br/\>](https://www.vacinaja.sp.gov.br/)).

Isso tem permitido a redução progressiva das medidas restritivas. Assim, por exemplo, na Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus, que foi publicada conjuntamente com o Decreto n.º 65.856, de 7 de julho de 2021, consta o seguinte: “Nas últimas semanas, observou-se importante redução na curva de contágio do coronavírus, com significativa diminuição no número de casos, internações e óbitos por COVID-19.

A média móvel de casos na última semana apresentou redução de 20% em relação à semana anterior. Nas internações, houve redução de 11,4%. Por fim, alcançou-se uma diminuição de 10,6% na média móvel de óbitos.

O avanço da vacinação no Estado e, ainda, a observância das medidas não farmacológicas nos últimos meses contribuíram para uma significativa redução na curva de contágio. À vista dos indicadores de evolução da pandemia e de capacidade de resposta do sistema de saúde, é possível sugerir que a restrição em espaços de acesso ao público nesse momento seja de até 60% da respectiva capacidade, admitindo-se a extensão dos períodos de atendimento presencial até às 23h.

Nada obstante, é fundamental que, para que se mantenha a desaceleração e redução ora atingidos, sejam mantidas de maneira homogênea as demais medidas restritivas ora em vigor.

Destaque-se que as recomendações deste Centro devem sempre ser consideradas em conjunto com a adoção de todos os protocolos sanitários e de biossegurança, a fim de reduzir, tanto quanto possível, o risco de contaminação.

São Paulo, 7 de julho de 2021”.

Nesses termos, com o avanço da vacinação e a redução na curva do contágio do coronavírus, não parece recomendável obstar o cumprimento, no Estado de São Paulo, das determinações presentes no artigo 1º do projeto.

Além disso, a redação da proposição traz incertezas relevantes no que diz respeito à sua aplicação no tempo e no espaço.

Conforme relatado acima, de acordo com o artigo 2º do projeto, a referida suspensão deverá perdurar “enquanto vigorar o estado de emergência na saúde ou de calamidade pública do Estado de São Paulo em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e mais noventa dias após a sua suspensão”.

No que diz respeito ao “estado de emergência”, o Estado de São Paulo tem observado a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011” (artigo 1º) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Por sua vez, quanto ao “estado de calamidade pública do Estado de São Paulo”, tal condição cessou, em âmbito estadual, a partir de 1º de janeiro de 2021. Conquanto tenha havido a renovação de tal estado, no presente exercício, por alguns Municípios paulistas (o que foi reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021), isso não abrange todo o Estado, como o artigo 2º do projeto de lei em exame busca alcançar.

Diante de tal constatação, por não haver plena correspondência jurídica entre as condições indicadas no artigo 2º da proposição e a atual situação do Estado, eventual conversão em lei da medida certamente daria ensejo à instalação de relevante insegurança jurídica, o que poderá ser prejudicial ao esforço de retorno à normalidade e ao consequente cumprimento das leis e dos contratos. Isso – vale repetir – num cenário de avanço da vacinação e de redução da curva do contágio do coronavírus.

Sob tais fundamentos, entendo que o projeto de lei em questão, neste momento, apresenta contrariedade ao interesse público.

Tal conclusão foi adotada, também, pelo Secretário de Estado da Habitação, que, ao manifestar concordância com análise realizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, recomendou o veto total da proposição.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 146, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 631/2020, de Aatoria de vários deputados

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 631, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.050.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir “programa de proteção à policial civil gestante no âmbito do Estado, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da policial civil à ativa, terminado o período de licença-maternidade” (artigo 1º). O conteúdo de tal programa prevê regras sobre permuta, composição de equipe e alteração de tipo de atuação (artigo 2º), forma de prestação dos serviços (artigo 3º), remuneração (artigo 4º) e retorno da policial civil após o término da licença-maternidade (artigo 5º). Além disso, a proposição estabelece normas acerca de sua regulamentação (artigo 6º), cobertura de despesas decorrentes (artigo 7º) e cláusula de vigência (artigo 8º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

O projeto trata de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que se insere na iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo” (ADI n.º 3.156/SP).

Consequentemente, concluo pela impossibilidade da atuação do Legislativo estadual para principiar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é preciso registrar que, por força do artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado, as normas estatutárias atinentes aos servidores públicos devem ser veiculadas por meio de lei complementar, o que não foi observado na hipótese.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 631, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 94/2021 - PL Nº 62/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021, de Autoria de Wellington Moura (REPUBLICANOS)

São Paulo, 28 de julho de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 62, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.059.

De iniciativa parlamentar, o projeto busca autorizar o Poder Executivo a instalar sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, nas salas de aula de escolas e instituições de ensino público estadual (artigo 1º). A medida também dispõe que ficará a critério da Secretaria da Educação a escolha do tipo de equipamento, observadas as particularidades do clima de cada região, se adotado o sistema de refrigeração, aquecimento ou ambos (§ 1º do artigo 1º). A propositura determina, ainda, ao Poder Executivo, a expedição de normas regulamentares necessárias à plena execução da lei (§2º do artigo 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

A propositura institui comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição da República e 5ª, “caput”, da Constituição Estadual (ADI 3.343 e ADI 179).

É de se notar, também, que a proposição visa a ampliar gastos governamentais, sem, contudo, fazer-se acompanhar da avaliação das repercussões econômicas e da identificação dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 25 da Constituição do Estado.

De fato, sob tal aspecto, o projeto não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República “tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos” e, também, no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI n.º 6.102).

Por derradeiro, vale registrar a natureza autorizativa do projeto não afasta as máculas apontadas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 1.136, ADI nº 2.867 e ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 62, de 2021 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.

DOE, Executivo I, 29/07/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 101/2021 - PL Nº 356/2015

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.394, de 15 de setembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 356/2015, de Autoria de Marcos Damasio (PL)

São Paulo, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 356, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.075.

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre a inclusão, nos projetos arquitetônicos para edificação ou reforma dos órgãos estaduais, de instalação de reservatórios/cisternas para captação da água de chuva que servirá para a limpeza dos espaços físicos diversos, jardinagem e também reaproveitamento nas descargas dos sanitários (artigo 1º).

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre essa questão leva-me a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no artigo 2º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

O citado dispositivo estabelece que a Administração Pública, por meio das secretarias estaduais competentes, deverá elaborar cronograma para adaptação de todas as unidades estaduais em funcionamento, de maneira a utilizar-se do recurso ecológico previsto no artigo 1º.

Nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria eminentemente administrativa, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador, estando sujeita ao exame de aspectos técnicos que afastam a possibilidade de o legislador, aprioristicamente, determinar a adaptação de todos os prédios utilizados pela Administração Pública estadual.

De fato, cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer, privativamente, a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual). Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nº 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Cabe registrar, ainda, a objeção manifestada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, segundo a qual o artigo 2º da proposição não poderia ser aplicado, indiscriminadamente, a todas as unidades estaduais em funcionamento. Segundo a Pasta, "há quesitos que devem ser observados para a medida em prédios existentes, como por exemplo a disponibilidade de espaço para o reservatório, a viabilidade técnica de adequação das instalações hidráulico-sanitárias para o reaproveitamento da água de chuva e ainda a relação custo/benefício que pode ser inviável em certos casos".

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 356, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 102/2021 - PL Nº 1352/2015

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.395, de 15 de setembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1352/2015, de Autoria de Sebastião Santos (REPUBLICANOS)

São Paulo, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1352, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.076.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir o Roteiro Turístico do Peão de Boiadeiro, integrado pelos Municípios de Barretos, Bebedouro, Colina, Monte Azul Paulista e Viradouro.

Acolho a iniciativa no que diz respeito à sua essência, eis que implementa legítima política pública de fomento ao turismo da região.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre o inciso IX do artigo 2º, bem como sobre os artigos 3º e 5º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

O inciso IX do artigo 2º prevê a criação de selo turístico às entidades e empresas que promoverem o turismo local por meio da participação no roteiro turístico.

Trata-se de comando que dispõe sobre autêntica gestão administrativa e adentra o âmbito das competências constitucionais atribuídas, com exclusividade, ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas, tais como a concessão de selos, como pretende o referido dispositivo, constitui atividade de natureza administrativa, a ser desempenhada em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Sob esse aspecto, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Cito, como exemplo, as ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

O artigo 3º, por sua vez, autoriza a concessão de incentivos a projetos e benefícios fiscais estaduais a empresas e prestadores de serviço que expandirem sua área de atuação ou que venham a se instalar nos municípios com a finalidade de expandir e fomentar atrativos turísticos relacionados ao desenvolvimento do Roteiro Turístico do Peão de Boiadeiro, nas atividades de hotelaria, restaurantes, docerias, artesanatos, entidades e associações.

Nesse ponto, vale esclarecer que a Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g").

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que condiciona a concessão de isenções sobre o ICMS à celebração de convênios ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nessas condições, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser autorizados ou concedidos mediante ato unilateral de um Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1.247, nº 1.308, nº 2.548, nº 2.823 MC e nº 3.803).

A tais considerações cabe acrescentar que a renúncia de receita que a propositura pretende autorizar não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI nº 6080, ADI nº 6074, ADI nº 6102 e ADI nº 5.816).

Por fim, no que diz respeito ao artigo 5º, observo que o dispositivo, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)". (ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1352, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 103/2021 - PL Nº 108/2020

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 108/2020, de Autoria de Professor Kenny (PP)

São Paulo, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 108, de 2020, conforme Autógrafo nº 33.069.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva obrigar os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos ou administradores, a comunicarem à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública especializado, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, cometidos em suas unidades autônomas ou nas áreas comuns (artigo 1º).

Estabelece, ainda, que os condomínios fixarão cartazes, placas ou comunicados visando a incentivar os condôminos a notificarem o síndico ou administrador legal quando tomarem conhecimento de casos de violência doméstica e familiar (artigo 2º), prevendo a incidência de advertência e multa ao condomínio que descumprir as disposições da propositura (artigo 3º).

Reconheço a magnitude do tema e a justa e louvável preocupação do legislador, motivo pelo qual acolho a medida em sua essência, deixando de sancionar apenas o artigo 3º do projeto.

A comunicação prevista na proposta, relativa à "ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar", está inserida na esfera da *notitia criminis*, isso é, de providência que poderá ensejar a instauração de inquérito policial.

Tal matéria encontra-se, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, submetida ao regime das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre procedimentos em matéria processual (artigo 24, inciso XI e §§ 1º a 4º da Constituição Federal). (ADI 4.337).

Nesse âmbito, incumbe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados pormenorizá-las com fundamento em sua competência suplementar, podendo estabelecer as condições para a sua aplicação em face das necessidades e peculiaridades locais, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

Ocorre que a cominação de advertência e multa aos condomínios que descumprirem o disposto no artigo 1º do projeto não encontra amparo na legislação federal editada na matéria, sendo com ela incompatível.

Sob esse aspecto, anoto que a norma geral acolhida no Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) dispõe que qualquer pessoa do povo poderá - e não "deverá" - comunicar à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública (artigo 5º, inciso II).

A isso acrescento que, ao legislar sobre as infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, a União não atribui aos condomínios, nem aos particulares de maneira geral, o dever de comunicarem às autoridades policiais os ilícitos penais de que tenham conhecimento, não sujeitando-os a qualquer penalidade.

De fato, a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher), não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) incumbe especificamente ao Conselho Tutelar, de existência obrigatória em cada Município (artigo 132), "encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente" (artigo 136, incisos I e IV).

O Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), por sua vez, determina aos serviços de saúde públicos e privados que notifiquem os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, mediante comunicação obrigatória dirigida a um dos seguintes órgãos: autoridade policial; Ministério Público; Conselho Municipal do Idoso; Conselho Estadual do Idoso e Conselho Nacional do Idoso (artigo 19).

Devo mencionar, ainda, o artigo 66 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que impõe o dever de comunicar o ato criminoso àquele que se encontra no exercício de função pública e tome conhecimento de crime de ação penal de iniciativa pública. O mesmo dever é exigido do médico ou profissional sanitário, com relação ao crime de ação penal de iniciativa pública, desde que não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Diante de tais elementos concluo que as penalidades previstas no artigo 3º da proposta mostram-se incompatíveis com as linhas essenciais estabelecidas pelas regras de abrangência nacional que tratam da *notitia criminis* e do inquérito policial.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 108, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 104/2021 - PL Nº 707/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 707/2020, de Autoria de Major Mecca (PSL)

São Paulo, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 707, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.070.

De iniciativa parlamentar, a medida propõe a criação da Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO, que se caracterizaria como um período adicional de descanso, como forma de preservar a integridade física e mental dos servidores públicos das Secretarias da Segurança Pública, Saúde e Administração Penitenciária que excedam o turno regular de serviço, ou que, atuando em razão da função pública que exercem, empenhem-se em ações emergenciais, essenciais ou de suporte ao cidadão e ao serviço público (artigo 1º).

A proposição disciplina as hipóteses em que será devida a Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO (artigo 2º) e limita o alcance da concessão do benefício aos serviços essenciais ou aos que lhes prestem apoio (artigo 3º).

De acordo com o projeto, a Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO será exatamente proporcional ao turno de trabalho do funcionário público e complementar o período de folga regulamentar já prevista na escala de serviço (artigo 4º), devendo ser computada, na vida funcional dos beneficiados, como equivalente aos dias de folga remunerada (parágrafo único do artigo 3º).

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A proposição trata de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos e militares, matéria que se insere no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, itens 4 e 5, da Constituição do Estado, por necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "f", da Constituição Federal.

Sob esse aspecto, a proposta extrapola os limites constitucionais da atuação parlamentar, não cabendo aos membros dessa Assembleia a deflagração do processo legislativo em relação ao assunto objeto da medida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, de forma reiterada, que leis oriundas de iniciativa parlamentar, versando sobre jornada de trabalho de servidores públicos, usurpam a iniciativa legislativa conferida, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo quanto à matéria, incidindo em inconstitucionalidade formal (ADI's nº 766 MC/RS, nº 3627/AP e nº 3175/AP).

Recordo, ainda, que a Carta Paulista exige lei complementar para dispor sobre os Estatutos dos Servidores Cíveis e Militares (item 10 do parágrafo único do artigo 23). Tendo sido desatendido esse comando constitucional, evidencia-se, igualmente, vício formal de inconstitucionalidade do projeto.

Ademais, os policiais militares, bem como os integrantes das carreiras de policial civil, de agente de segurança penitenciária e de agente de escolta e vigilância penitenciária, percebem gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, como compensação pela abdicação exigida no exercício dessas profissões, especialmente decorrente das condições específicas de segurança e horário de trabalho a que estão submetidos (artigos 1º a 3º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968; artigos 44 e 45 da Lei complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979; artigo 3º da Lei complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004 e artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 976, de 06 de outubro de 2005).

Acrescento que as Secretarias da Segurança Pública e da Saúde, ao manifestarem sua contrariedade ao projeto, levaram em consideração que os propósitos do Parlamento Paulista já estão atendidos em regramentos próprios editados pelas Pastas.

A Secretaria da Saúde consignou que, em consonância com o Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007 e Resolução SS nº 349, de 12 de dezembro de 2007, as escalas de serviço dos profissionais são elaboradas de modo a respeitar a jornada de trabalho de cada classe e seu período de intervalo, descanso e folgas, seja em regime de plantão ou prestação de serviço diário de trabalho.

Referida Pasta informou também que, ocorrendo eventos críticos, são realizadas as adequações necessárias de modo a substituir ou suprir os profissionais em campo, garantindo, simultaneamente, o atendimento ininterrupto aos usuários dos serviços e integridade físico-mental dos servidores públicos.

Do mesmo modo, a Secretaria da Segurança Pública esclareceu que há regramento próprio relativo ao horário de trabalho dos integrantes das carreiras policiais, sem, contudo, afastar seu direito às folgas regulamentares (Resolução SSP nº 225 de 14 de setembro de 1995 e Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar nº PM1- 003/02/13, de 25 de julho de 2013).

A Secretaria da Administração Penitenciária, por sua vez, dispôs sobre a matéria nas Resoluções SAP nº 2, de 10 janeiro de 1996, nº 20, de 12 de abril de 2001 e nº 87, de 1 de junho de 2007, que disciplinam a concessão de folgas aos agentes de segurança penitenciária e de escolta e vigilância penitenciária em exercício em regime de plantão nas unidades prisionais.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 707, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 107/2021 - PL Nº 292/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.413, de 23 de setembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 292/2021, de Autoria de Patricia Bezerra (PSDB)

São Paulo, 23 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 292, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.089.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Educação (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º da proposta, o programa tem por objetivo priorizar e garantir o atendimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) às crianças e adolescentes com sofrimentos ou transtornos mentais, especialmente em decorrência da COVID-19.

Os §§ 1º e 2º do artigo 2º ainda preveem, respectivamente, que "os atendimentos serão prestados em conjunto envolvendo a criança e/ou adolescente, a família, a comunidade, a escola, a rede social e os serviços de saúde por equipe multidisciplinar pertencente aos quadros das Secretarias afins", e serão realizados nos equipamentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Todavia, considerando as limitações impostas pela Constituição Federal à atividade legislativa deste Parlamento, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe-me dizer que a Administração Pública estadual, compartilhando das preocupações que motivaram a proposta em exame, adotou diversas providências com a finalidade de assegurar a saúde mental e emocional de crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede estadual de ensino, com o objetivo de garantir-lhes permanência e bom rendimento escolar.

Nesse sentido, o Titular da Secretaria da Educação esclareceu que dentre essas ações destacam-se o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - CONVIVA SP, bem como o Programa Psicólogos na Educação.

O CONVIVA SP, instituído em 2019, permite identificar as vulnerabilidades de cada unidade escolar para a implementação do Método de Melhoria de Convivência (MMC), contando com a orientação da equipe de saúde mental da Secretaria Estadual da Saúde.

Já o programa Psicólogos na Educação, instituído neste ano pela Secretaria da Educação, disponibiliza cerca de mil profissionais da área da psicologia, bem como tecnologia necessária para atendimento à distância, como suporte à saúde mental e ao desenvolvimento socioemocional de estudantes, educadores e demais servidores da Pasta.

Tais medidas foram implementadas sem prejuízo do exercício das competências municipais exercidas junto à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, em especial nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

Nesse contexto, verifico que o artigo 2º da proposta, ao disciplinar programa voltado para oferecer suporte emocional para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública estadual, dispõe sobre medidas que se sobrepõem às providências já adotadas pelas Secretarias da Educação e da Saúde nessa seara, podendo vir

a comprometer a eficiência da política pública instituída pelo Estado. Por essa razão, os Titulares das referidas Pastas manifestaram-se contrariamente à sanção do dispositivo mencionado.

A par disso, acrescento que o artigo 2º da proposta não se limita a instituir diretrizes para o programa, uma vez que exige da Secretaria da Educação providências concretas para que a realização de atendimentos às crianças, adolescentes e familiares seja realizado por equipe multidisciplinar, integrada por servidores pertencentes às Pastas afins e realizados nos equipamentos de saúde que integram o SUS - o que ainda demandaria o envolvimento de órgãos e servidores dos municípios em que situadas as escolas da rede estadual.

Ao assim proceder, o artigo 2º da medida, além de pretender instituir modelo de atendimento diverso daquele já implantado no âmbito da Secretaria da Educação, dispõe sobre matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

O detalhamento da organização e da execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a proposta, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Tratando o artigo 2º da propositura de matéria que pressupõe a análise de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, tal preceito contido no projeto desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, a exemplo do decidido nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nº 784.594 e 761.857.

Não modifica esse juízo o fato de o artigo 1º do projeto autorizar o Poder Executivo a criar o programa de que trata a medida. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 292, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 108/2021 - PL Nº 539/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.414, de 23 de setembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 539/2021, de Autoria do Governador

São Paulo, 23 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 539, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.108.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a instituição do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, com o objetivo de promover assistência técnica e financeira aos Municípios, por intermédio da Secretaria da Educação, em regime de colaboração, para melhoria da qualidade da educação básica pública (artigo 1º, "caput").

O artigo 2º da propositura elenca os principais eixos de assistência técnica e financeira do PAINSP e os dispositivos seguintes detalham a formalização dessa adesão, bem como as obrigações dos partícipes e as medidas de efetiva transferência, execução e controle dos recursos nele empregados (artigos 3º a 10). Por fim, o artigo 11 estabelece cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de eventuais despesas dela decorrentes, enquanto o artigo 12 remete ao Poder Executivo a regulamentação da norma e o artigo 13 dispõe sobre a cláusula de vigência da lei.

O texto original sofreu ligeiras modificações provenientes da aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa, às quais, por representarem indubitável aperfeiçoamento do texto originalmente proposto, associo-me integralmente. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento à cláusula de vigência estabelecida no artigo 13.

Isso porque a noventena inicialmente prevista para adoção das medidas indispensáveis ao cumprimento do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, revela-se, neste momento, despicienda, já tendo a Secretaria da Educação ultimado as providências administrativas necessárias para sua rápida implementação.

A esse propósito, o Titular da referida Secretaria, ao manifestar-se contrariamente ao prazo estipulado no artigo 13 da propositura, esclareceu já terem sido adotadas, naquele âmbito, todas "as providências necessárias para que a implementação do PAINSP ocorra de maneira célere, antes dos 90 dias anteriormente previstos", acrescentando que "a agilidade do processo se deve à grande importância do projeto e aos benefícios que trará às redes estadual e municipais de ensino". Desse modo, reputou suficiente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 1º, "caput", do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 539, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 112/2021 - PL Nº 42/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021, de Autoria de Paulo Fiorilo (PT), Marina Helou (REDE)

São Paulo, 14 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 42, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.103.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a publicação, em sítio eletrônico, de dados a respeito dos lotes de vacinação e da população vacinada no âmbito do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19, com a finalidade de promover o monitoramento e o controle social, aplicando-se a todos os lotes de imunizantes distribuídos no Estado e a todas as pessoas vacinadas por esses lotes (artigo 1º).

O artigo 2º do projeto dispõe que "os dados referidos no artigo 1º serão divulgados em formato aberto, contendo as informações a seguir, detalhadas por município do Estado:

I - quanto aos lotes de imunizantes distribuídos no Estado: a) identificação do número do lote; b) número de doses em cada lote; c) nome e identificação funcional do responsável pelo recebimento do(s) lote(s) de imunizantes; d) data do recebimento do(s) lote(s) no local de aplicação; II - quanto às pessoas que receberem a(s) dose(s) do imunizante: a) na identificação do vacinado deve haver, no mínimo, o nome completo e trecho do Cadastro de Pessoa Física (CPF), mantendo o devido sigilo; b) grupo de vacinação a que pertence a pessoa vacinada, conforme estabelecido no Plano Estadual e no Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19; c) data da vacinação; d) local da vacinação; e) lote da vacina aplicada; f) identificação da dose recebida, se primeira ou segunda dose aplicada; g) identificação nominal e de registro funcional do profissional que aplicou a vacina".

A proposição prevê, ainda, que os dados serão atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas e que, no arquivo divulgado, deve haver a identificação nominal e funcional dos responsáveis pela publicação e atualização dos dados (artigos 3º e 4º).

Finalmente, o artigo 5º do projeto determina que os efeitos da lei são retroativos a 17 de janeiro de 2021, devendo os dados relativos à distribuição de lotes e imunização de pessoas realizadas em data anterior à sua publicação serem divulgados em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme acima registrado, a proposição pretende obrigar a publicação de diversos dados relacionados à campanha de vacinação com a finalidade de realizar o monitoramento e o controle social da execução do Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19.

Embora tais dados já sejam colhidos pela Administração Pública, a ordem constitucional e a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, impedem que sejam divulgados em formato aberto, como pretende a proposta.

De fato, a Constituição Federal estatui, de um lado, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII) e que "A lei disciplinará as formas de participação do usuário na

administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII" (art. 37, § 3º, II).

Entretanto, a Constituição da República prescreve, igualmente, entre os direitos e garantias fundamentais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X).

Portanto, apesar de assegurar o direito à informação, a Constituição Federal considera invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas, o que impede a publicidade dos dados previstos no artigo 1º e no inciso II do artigo 2º do projeto.

Cabe recordar que o direito à informação foi regulamentado pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo artigo 31 prescreve que o tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

Por outro lado, a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, fixando que as normas gerais nela contidas são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º).

O artigo 2º do referido diploma legal prescreve que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A mencionada lei considera "dado pessoal" a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e "dado pessoal sensível" o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, I e II).

Por sua vez, o seu artigo 11 dispõe que o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer, como regra, com o consentimento do seu titular ou seu responsável legal, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que, sem esse consentimento, é admitido o tratamento desses dados, nenhuma delas aplicável à situação delineada na proposição em análise.

Consoante asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, "...a evolução dos sistemas de tratamento de dados e a centralidade que eles adquirem hoje no funcionamento da política, da economia, do direito, e dos demais setores da sociedade, fizeram com que o constitucionalismo brasileiro se reconfigurasse para atualizar princípios que já se inscreviam no texto da Constituição da República. Nessa toada, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709/2018, traz em seu bojo o princípio da autodeterminação informativa (art. 2º, II) e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, IV), a partir da concretização de princípios constitucionais que já se encontram plenamente em vigor na ordem jurídico brasileira. Ali, dados referentes à saúde são classificados como "dados pessoais sensíveis" (art. 5º, II) e, por isso, seu tratamento submete-se a um regime jurídico especial (art. 11)" (ADI 6561/MC, julgamento realizado pelo Plenário do STF em 13/10/2020).

Diante do exposto, conclui-se que, ao pretender a publicação de dados pessoais relacionados à saúde das pessoas vacinadas, o artigo 1º e o inciso II do artigo 2º do projeto de lei conflitam com o artigo 5º, inciso X,

da Constituição Federal, o que resta ainda mais patente ante a disciplina da matéria veiculada pela legislação federal acima referida.

Finalmente, em razão da inconstitucionalidade que macula os dispositivos acima citados e, conseqüentemente, o âmago da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 42, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 15/10/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 113/2021 - PL Nº 372/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 372/2021, de Aatoria de Ricardo Mellão (NOVO)

São Paulo, 14 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 372, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.095.

De autoria parlamentar, a propositura tem por escopo alterar a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado, para tornar expressa a sujeição dos prestadores de serviços públicos estaduais à Lei federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011 (artigo 1º), incorporar elementos para definição da qualidade do serviço público (artigo 2º), bem como acrescentar o Capítulo V-A, com objetivo de detalhar o procedimento para apresentação de reclamações e denúncias por usuários dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo (artigo 3º).

Acolho a iniciativa em seus aspectos essenciais, tendo em vista a relevância da proteção e defesa do usuário do serviço público estadual. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 3º, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se sobre o projeto, a Secretaria da Justiça e Cidadania observou que o rito procedimental proposto no artigo 3º não está aderente à disciplina conferida por normas nacionais e estaduais para o processamento de reclamações e denúncias de usuários de serviço público, em especial no que se refere aos prazos estipulados no mencionado artigo, ponderando que o rito procedimental em vigor já se encontra consolidado nas práticas da Administração Pública e garante ao usuário do serviço público o atendimento às suas necessidades, pelos diversos setores competentes.

Nesse passo, a Pasta observou que a apresentação e o processamento de reclamações e denúncias de usuários de serviços públicos estaduais estão sujeitos às Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como às seguintes normas estaduais: Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999 (em especial, em seus Capítulos III e V), Decretos nº 58.052, de 16 de maio de 2012, nº 60.144, de 11 de fevereiro de 2014, e nº 60.399, de 29 de abril de 2014, dentre outras.

Tais diplomas normativos ainda disciplinam o envio de relatórios das reclamações e denúncias realizadas pelos usuários de serviços públicos, bem como a responsabilidade dos servidores e dos prestadores de serviços públicos pelo descumprimento de suas obrigações, de modo que as matérias sobre as quais trata o artigo 3º da proposta já estão suficientemente normatizadas nas esferas federal e estadual.

A esses argumentos acrescenta-se que ao incluir o artigo 36, inciso IV e § 3º, bem como o artigo 37, à Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, a propositura revela-se inconstitucional por atribuir competências a órgãos e autoridades da Administração Pública e dispor sobre deveres funcionais de servidores públicos.

Com efeito, as Constituições Federal e Estadual, reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal e artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição do Estado), bem como a competência para exercer a

direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Tal orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se pode extrair, por exemplo, das decisões proferidas nas ADIs 4.288 e 3.169.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 372, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 15/10/2021, p. 2

MENSAGEM Nº 114/2021 - PL Nº 225/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021, de Autoria de Janaina Paschoal (PSL)

São Paulo, 14 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 225, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.110.

A medida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre o acesso à esterilização voluntária no Estado de São Paulo.

A proposição prescreve que toda pessoa com 25 (vinte e cinco) anos ou mais, ainda que sem filhos, poderá decidir pelo método contraceptivo da esterilização, depois de conscientizada, esclarecida e informada acerca dos métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização e que esse procedimento também é permitido à pessoa maior de 18 (dezoito) anos, desde que tenha, pelo menos, 2 (dois) filhos vivos. Estabelece, ainda, que a falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impede a sua realização (artigo 2º).

O projeto dispõe, ainda, que, atendido o requisito previsto no "caput" do artigo 2º, a gestante poderá solicitar a realização de laqueadura durante o parto cesariano, desde que, ao longo do pré-natal, passe pelo processo de conscientização, esclarecimento e informação acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização (artigo 3º).

Prescreve, também, que ninguém será submetido à esterilização contra a própria vontade, situação que, consoante seus §§ 1º e 2º, não se caracteriza quando realizada em pessoa com deficiência ou dependente ou usuária de drogas, a seu pedido, depois de devidamente conscientizada, esclarecida e informada acerca da existência de métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização (artigo 4º).

O projeto dispõe, ademais, que, ante o direito de planejamento familiar da pessoa com deficiência ou usuária ou dependente de drogas, sempre que um terceiro (parente ou não) solicitar judicialmente sua esterilização, antes da decisão, a própria pessoa deverá ser avaliada por equipe multidisciplinar e ouvida em juízo, a fim de manifestar-se acerca da pretensão (artigo 5º).

Compartilho com o Legislador da preocupação de assegurar o direito de planejamento familiar. Entretanto, sem embargo desse elevado desígnio e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

As disposições constantes da propositura cuidam de temas sensíveis, relacionados ao direito reprodutivo e ao planejamento familiar.

Ao tratar da matéria, a Constituição da República dispõe que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (artigo 226, § 7º), norma reproduzida no Código Civil (artigo 165, § 2º).

Por sua vez, o artigo 10 da Lei federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o aludido dispositivo constitucional, prescreve que "Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade

ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos."

O mencionado dispositivo legal prescreve, ainda, que (i) é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes; (ii) é vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores; (iii) não será considerada a manifestação de vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente; (iv) na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges; (v) a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei (artigo 10, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º).

O exame desse regramento, de âmbito nacional, revela que a matéria foi disciplinada pelo legislador federal, de forma minudente, não havendo lacuna que facultasse a edição de legislação suplementar regional, ainda que se admitisse a sujeição do tema à competência legislativa concorrente, pelos seus reflexos na proteção e defesa da saúde.

Além disso, percebe-se que o projeto de lei, em alguns aspectos, contrapõe-se, de forma flagrante, à legislação federal acima citada.

Exemplo dessa dissonância é encontrado no "caput" do artigo 2º do projeto que, apesar de prever que a decisão pelo método contraceptivo da esterilização deve ocorrer depois que a pessoa seja conscientizada, esclarecida e informada acerca dos métodos contraceptivos menos invasivos e da irreversibilidade da esterilização, não fixa prazo entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, diversamente do disposto no art. 10, I, da Lei federal nº 9.263/96. Além disso, o projeto não estabelece a condição prevista no § 1º do art. 10, que impõe o "registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes".

Já o § 2º do artigo 2º da proposta, ao dispor que a falta de anuência do cônjuge ou companheiro não impede a realização da esterilização, conflita com o § 5º do artigo 10 da citada lei, que prescreve exatamente o oposto, ao dispor que, "na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges".

O artigo 3º da proposição, por sua vez, faculta à gestante solicitar a realização de laqueadura durante o parto cesariano, contrariando frontalmente o § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.263, que veda essa possibilidade, "exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores".

Ademais, o § 2º do artigo 4º do projeto de lei, ao tratar da esterilização voluntária em pessoa dependente ou usuária de drogas, colide, potencialmente, com o § 3º do artigo 10 da Lei federal nº 9.263, de 1996, o qual estatui que não será considerada a manifestação de vontade expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Vale ressaltar, ademais, que a Lei federal nº 9.263, de 1996, considera crime a realização de esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no seu artigo 10, fixando pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constituir crime mais grave. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for

praticada durante os períodos de parto ou com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente (artigo 15, incisos I e II).

Do quanto exposto, conclui-se que, ainda que fosse possível tratar dessa matéria na esfera estadual, seria necessário fazê-lo em harmonia com as normas gerais, dispostas pela União, de âmbito nacional, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI's nº 2396/MS, 3645/PR, 3098/SP, 3668/DF e 5158/PE).

Cabe registrar, ainda, que o artigo 5º do projeto, ao dispor sobre medidas que devem ser observadas no caso de requerimento judicial, realizado por terceiros, de esterilização de pessoa com deficiência, ou usuária ou dependente de drogas, acaba por incursionar em matéria de processo civil, de competência legislativa privativa da União.

Finalmente, em razão da inconstitucionalidade que macula os dispositivos do projeto de lei acima citados e, conseqüentemente, o âmago da proposta legislativa, os restantes, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.358, nº 4.102 e nº 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 225, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 115/2021 - PL Nº 1260/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1260/2019, de Autoria de Conte Lopes (PP)

São Paulo, 14 de outubro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.260, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.091.

De iniciativa parlamentar, a propositura obriga a reserva de 2% (dois por cento) das vagas de estágio de nível superior, em órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, para estudantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Estabelece, ainda, que o seu descumprimento ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das entidades e dos responsáveis pelos órgãos da Administração Pública, em conformidade com a legislação aplicável (artigos 1º e 6º).

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em virtude de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano da iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

O exame das normas que integram a proposição revela a finalidade de disciplinar matéria ligada, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, competindo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a reserva de vagas em concursos público para vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual.

Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, "o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 2442).

No mesmo sentido, ao examinar a constitucionalidade de lei que igualmente estabelecia a reserva de vagas em concurso público e conferia novas atribuições a órgão público, o relator do processo junto ao STF, Ministro Gilmar Mendes, asseverou que o "referido diploma normativo vem a criar, portanto, novas obrigações e atribuições a serem observadas pelo Município, o que viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para definir a estruturação, organização e atribuição dos órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição...".

Além de citar diversos precedentes da Corte Suprema, sobre a matéria, o referido Ministro destacou, também, a manifestação da Procuradoria-Geral da República, segundo a qual, para "o debate assim gizado é importante, decerto, não desprezar que a determinação legal de que candidatos aprovados em lista especial tenham prioridade sobre outros que se provaram mais bem preparados, interfere, ao menos potencialmente, no juízo que o Administrador há de traçar até mesmo sobre o número de cargos que estima necessários para atender satisfatoriamente as necessidades administrativas. (...). A obrigação que a lei discutida nos autos impõe à Administração excepciona, ainda que relativamente, o critério ordinário do mérito estrito, inerente à figura constitucional do concurso público, interferindo sobre a economia interna do Poder Executivo. Se a imposição pode ser objeto de disciplina legal, o ato normativo pertinente há de partir, de modo necessário, do Chefe do Poder atingido pela medida" (ARE 914104).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1260, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria - GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Legislativo, 15/10/2021, p. 2

MENSAGEM Nº 118/2021 - PL Nº 300/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 300/2020, de Aatoria de Arthur do Val (PATRI)

São Paulo, 29 de outubro de 2021

Senhor 1º Vice-Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 300, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.133.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca assegurar, "às pessoas com idade entre 0 (zero) e 99 (noventa e nove) anos o acesso, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento ou similares, promovidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares" (artigo 1º).

Para orientar a aplicação da disposição acima referida, o projeto prevê que o benefício não será "cumulativo com outros benefícios que garantam desconto ou gratuidade" (artigo 2º), proíbe "aos estabelecimentos comerciais instituir cotas máximas de ingressos para meia entrada, bem como vedar a concessão de meia-entrada para categorias específicas de ingressos" (artigo 3º), dispõe que "os estabelecimentos poderão exigir, para aferição de idade, documento de identidade no momento da compra" ("caput" do artigo 4º), esclarecendo que, "se a compra for pela internet, a comprovação [da idade] dar-se-á no momento da entrada no estabelecimento" (parágrafo único do artigo 4º) e, por derradeiro, propõe a revogação da Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001 (artigo 5º), que, na redação vigente de seu artigo 1º, "caput", assegura "o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino".

Sem prejuízo dos objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, nos termos da justificativa que ampara a proposta, a medida visa a extensão do benefício da meia entrada, de modo a deixar a fixação do preço dos ingressos à regulação do próprio mercado, extinguindo privilégios.

A propositura dispõe sobre temas afetos ao direito econômico, consumo e acesso à cultura, os quais estão inseridos no âmbito da competência concorrente do Estado-membro, competindo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal elaboração de normas complementares, para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, incisos V e XII, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI's nº 2396/MS, 3645/PR, 3098/SP, 3668/DF e 5158/PE).

Nota-se, contudo, uma discrepância entre o projeto que, indiretamente, acaba por suprimir o benefício da meia entrada, e as disposições contidas na Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura a meia entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiências e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos (artigo 1º).

O projeto, ao proibir aos estabelecimentos a instituição de cotas máximas de ingressos para meia entrada, bem como vedar a concessão de meia entrada para categorias específicas de ingressos (artigo 2º) também não está em conformidade com a legislação federal, que assegura o benefício para 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Diante do exposto, concluiu-se que a matéria se encontra suficientemente disciplinada na esfera federal, e que projeto mostra-se incompatível com as normas gerais expedidas pela União.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 300, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlão Pignatari - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Moura

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

MENSAGEM Nº 119/2021 - PL Nº 98/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.444/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021, de Autoria de Edson Giriboni (PV)

São Paulo, 29 de outubro de 2021

Senhor 1º Vice-Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 98, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.113.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a criação, em caráter permanente, do "Conselho Estadual para Estudos de Viabilidades e Interesses Municipais para Instalação de Unidades Prisionais no Estado", estabelece a composição do referido colegiado, a duração da participação dos seus integrantes e sua forma de indicação (artigos 1º, 2º e 3º). Impõe, ainda, obrigações para as Regiões Administrativas do Estado, que deverão manter cadastros dos municípios interessados na instalação de unidades prisionais (artigo 4º), dispondo, também, que os critérios de definição de instalação de unidades prisionais são únicos e exclusivamente técnicos (artigo 5º). Prescreve, ademais, que o Governo do Estado deverá apresentar em audiência pública relatório com suas intenções para o modelo de unidade prisional que pretende instalar, no qual conste o grau de periculosidade dos detentos e indicação de disponibilidade imediata de contrapartidas em investimentos para evitar os impactos com o estabelecimento da unidade prisional (artigo 6º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância do aprimoramento da atuação da Administração Pública. Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os artigos 2º a 6º da proposta, como passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Assim, a decisão sobre a composição do mencionado Conselho (artigos 2º e 3º) e a atribuição de obrigações aos seus integrantes e a outros órgãos da Administração (artigos 4º a 6º) se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2329 e 2730.

Nesse cenário, os artigos 2º a 6º da proposta ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariarem normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho aos artigos 2º a 6º do Projeto de lei nº 98, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlão Pignatari - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wellington Moura

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Legislativo, 30/10/2021, p. 1

MENSAGEM Nº 120/2021 - PLC Nº 2/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021, de Autoria de Douglas Garcia (PTB)

São Paulo, 09 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar n.º 2, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.128.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca alterar a Lei Complementar n.º 1.036, de 11 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

O projeto trata da formação dos militares estaduais, tema atinente ao regime jurídico de tais agentes públicos. A matéria se encontra, pois, inserida na esfera da iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado, que observa necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "f", da Constituição Federal.

Quanto ao ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, "à luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição" (ADI 858/RJ).

Consequentemente, concluo pela impossibilidade da atuação do Legislativo estadual para principiar o processo legislativo em relação ao assunto objeto da proposição, eis que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

A isso, cabe acrescentar que, ao tratar sobre as características e as finalidades dos cursos mantidos pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar, bem como ao prever seus consectários acadêmicos e forma de ingresso, o Projeto de lei complementar n.º 2, de 2021, invade a competência privativa do Governador do Estado para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual e para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos (artigo 47, incisos II e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado) e, também, para deflagrar o processo legislativo sobre tal matéria, sempre que necessário (artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado).

Sob tal aspecto, ao reorganizar o Sistema de Ensino da Polícia Militar, a propositura altera atribuições da Administração Pública e institui comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador do Estado margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes, insculpido nos artigos 2º da Constituição da República e 5º, "caput", da Constituição Estadual (ADI 3.343/DF, ADI 179/RS e RE 777.324 AgR/SP).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar n.º 2, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/11/2021, p. 10

MENSAGEM Nº 124/2021 - PL Nº 653/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 653/2019, de Aatoria de Rodrigo Gambale (PSL), Patricia Bezerra (PSDB)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 653, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.136.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e fixar demais providências.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é preciso registrar que a propositura não se coaduna com o princípio da reserva de administração, uma vez que busca autorizar o Poder Executivo a praticar atos típicos de gestão administrativa.

A propósito, José Joaquim Gomes Canotilho leciona que "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª edição. Coimbra: Almedina, p. 739). De modo semelhante, no âmbito da Corte Suprema, já se afirmou que "a ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo" (ADI 5.501 MC/DF).

No caso concreto, como visto, o projeto de lei busca autorizar o Poder Público estadual a celebrar parcerias com profissionais da iniciativa privada, tema que, por sua natureza, está inserido na esfera privativa de decisão do administrador. Daí, pois, a inconstitucionalidade da proposta, que se apresenta incompatível com a reserva de administração, que, por sua vez decorre do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado).

A isso, cabe acrescentar que o projeto de lei em questão não aparenta ser compatível com a distribuição de competências entre os entes federativos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Quanto ao ponto, vale lembrar que, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera federativa (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

No âmbito dessa rede regionalizada e hierarquizada, a organização das ações e serviços de saúde é feita em níveis de complexidade crescente (artigo 8º da Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990), circunstância que indica a incompatibilidade do projeto de lei em exame (que trata de um procedimento de baixa complexidade) com as competências confiadas aos Estados no SUS (artigo 17 da Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990). Tal foi a posição manifestada pela Secretaria de Estado da Saúde ao opinar desfavoravelmente ao projeto de lei.

Destarte, em razão da inconstitucionalidade que macula o âmago da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ver, a respeito, a ADI 4.102/RJ).

Por derradeiro, cabe acrescentar que, ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 8º da proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes. Nesse sentido, vale registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a ADI n.º 2034898-44.2019.8.26.0000, declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)".

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei n.º 653, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/11/2021, p. 2

MENSAGEM Nº 125/2021 - PL Nº 1097/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.456/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1097/2019, de Autoria de Carlos Cezar (PSB)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 1.097, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.137.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir o Dia Estadual de Conscientização do X-Frágil e a Semana Estadual de Estudos e Conscientização sobre a Síndrome do X-Frágil.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo a respeito do tema.

Vejo-me compelido, todavia, a fazer recair veto sobre os §§ 1º e 2º do artigo 1º, pelas razões que passo a expor.

O § 1º do artigo 1º determina que "o governo estadual, por meio das Secretarias da Saúde e da Educação, deverá criar programas e convênios com entidades que tenham por finalidade a atenção aos portadores da SXF, de maneira a viabilizar os eventos nas datas constantes no 'caput' deste artigo". Por sua vez, o § 2º do artigo 1º estabelece que "as palestras, encontros e debates deverão reunir especialistas na questão da SXF bem como familiares dos portadores da referida síndrome e ainda membros da comunidade interessados no tema".

No que tange ao § 1º do artigo 1º do projeto, há incompatibilidade com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e com o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição do Estado. Quanto a tal aspecto, o referido dispositivo confere atribuição a Secretarias de Estado, o que não pode ser realizado por meio de lei de iniciativa parlamentar. Na verdade, a definição acerca das atribuições de Secretarias de Estado está sujeita à deliberação privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determinam o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal e o artigo 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição do Estado.

A presente conclusão se vê confirmada pela tese fixada pela Corte Suprema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.981/SP, em que foi afirmado que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)".

Além de padecer de vício de iniciativa, o § 1º do artigo 1º da propositura apresenta desarmonia com o princípio da reserva de administração, uma vez que determina ao Poder Executivo "criar programas e convênios". Tal inconstitucionalidade alcança também o § 2º do artigo 1º do projeto, que estabelece, de modo mandamental, os participantes das palestras, encontros e debates realizados por ocasião dos eventos instituídos pelo "caput" do artigo 1º do projeto.

A propósito, José Joaquim Gomes Canotilho leciona que "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª edição. Coimbra: Almedina, p. 739).

De modo semelhante, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se afirmou que "a ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo" (ADI 5.501 MC/DF).

No caso concreto, os §§ 1º e 2º do artigo 1º do autógrafo tolhem a prerrogativa do Poder Executivo de decidir como executar o comando legal presente no "caput" do artigo 1º do projeto. Daí, pois, a sua inconstitucionalidade, por serem incompatíveis com a reserva de administração, que, por sua vez decorre do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei n.º 1.097, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/11/2021, p. 2

MENSAGEM Nº 126/2021 - PL Nº 662/2020

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 662/2020, de Autoria de Frederico d'Avila (PSL)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 662, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.142.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Ruy D'Ávila" à passarela localizada entre o km 224 e o km 225 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP 258, no Município de Capão Bonito.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Ao posicionar-se contrariamente à denominação do próprio estadual nos termos do Autógrafo em análise, o Departamento de Estradas de Rodagem apontou inexatidão pertinente a sua localização.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Diante das informações do Departamento de Estradas de Rodagem, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 662, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 127/2021 - PL Nº 12/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 12/2021, de Autoria de Frederico d'Avila (PSL)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 12, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.143.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de "João Ghirghi" a trevo localizado entre o km 254 e o km 255 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP 258, em Taquarivaí.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Ao posicionar-se contrariamente à denominação do próprio estadual nos termos do autógrafo em análise, o Departamento de Estradas de Rodagem apontou inexatidão pertinente à sua localização.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Diante das informações do Departamento de Estradas de Rodagem, considero que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 12, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/11/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 128/2021 - PL Nº 13/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 13/2021, de Autoria de Frederico d'Avila (PSL)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 13, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.144.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação "Henrique Souza Fernandes" ao dispositivo de entroncamento localizado entre o km 230 e o km 231 da Rodovia Francisco Alves Negrão - SP 258, em Capão Bonito.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Ao posicionar-se contrariamente à denominação do próprio estadual nos termos do Autógrafo em análise, o Departamento de Estradas de Rodagem apontou inexatidão pertinente à sua localização e à espécie de dispositivo rodoviário.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012).

Diante das informações do Departamento de Estradas de Rodagem, considero que a proposição não identificou com exatidão a obra viária que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem em tela.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 13, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 129/2021 - PL Nº 247/2021

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 247/2021, de Aatoria de Enio Tatto (PT)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 247, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.140.

De autoria parlamentar, o projeto cria o "Programa Alerta Samuel", que consiste em um sistema de alerta emergencial, em âmbito estadual, a ser ativado em caso de rapto, sequestro ou desaparecimento de crianças e adolescentes ("caput" do artigo 1º).

A proposição especifica o conteúdo do referido alerta e o momento em que deve ser veiculado (§ 1º do artigo 1º), assim como seus destinatários (§ 2º do artigo 1º), dispondo que lhes caberá definir o formato da mensagem de utilidade pública que será veiculada (§ 3º do artigo 1º).

O projeto também incumbe o Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP de emitir um comunicado especial de "Alerta Samuel" aos destinatários que especifica e de priorizar a colocação do alerta no ar (§§ 4º e 5º do artigo 1º), definindo, para fins de aplicação da lei, o conceito de criança e adolescente raptados, sequestrados e desaparecidos (artigo 2º).

Em que pese os elevados desígnios do legislador, sensível ao grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes e ao drama enfrentado pelos seus familiares, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre relevar que a mesma ordem de preocupações tem orientado a política adotada pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao assunto em pauta.

Nesta direção, cito como exemplos o Decreto nº 58.074, de 25 de maio de 2012, que institui o "Dia Estadual das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos" e cria o Programa "São Paulo em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos" e, ainda, a obrigatoriedade de prévia consulta aos cadastros de crianças e adolescentes desaparecidos, antes de se concluir matrícula de aluno na rede estadual de ensino (artigo 7º-A da Lei nº 15.292, de 8 de janeiro de 2014).

A Polícia Científica do Estado de São Paulo também tem adotado novas tecnologias com o objetivo de reduzir a angústia das famílias, por meio da coleta voluntária de DNA e do cadastro de perfis genéticos de parentes de pessoas desaparecidas, para compor o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), com utilização do material biológico coletado para possível confronto com os dados das pessoas desaparecidas.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que visam ao enfrentamento desse grave problema, em plena conformidade, pois, com as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Sem embargo dessas considerações, noto que a propositura dispõe sobre temas afetos à proteção da infância e juventude, os quais estão inseridos no âmbito da competência concorrente do Estado-membro, competindo à União a edição de normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de normas complementares, para atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, inciso XV e §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

Conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação suplementar pode preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal, mas não dispor em objeção ou em substituição a esta (ADI's nº 2396/MS, 3645/PR, 3098/SP, 3668/DF e 5158/PE).

Quanto ao ponto, relembro que o § 2º do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) já determina que a investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes seja realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Ademais, como observou a Secretaria de Segurança Pública, ao opor-se ao projeto, a Lei federal nº 13.812 de 16 de março de 2019 - que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - já atende, na essência, o objeto da proposição, ao dispor que o poder público deverá envidar esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes (artigo 12, "caput" e § 3º).

A propósito, noto certa discrepância entre o projeto de lei e os artigos 12 e 13 da Lei federal nº 13.812, de 2019.

Enquanto a proposição determina, de modo genérico, a transmissão do alerta, tão logo haja a notificação do desaparecimento, a legislação federal: (i) restringe a veiculação de alertas similares aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito; (ii) fixa critérios para divulgação desses alertas, a exemplo da confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública e de evidência de que a vida da criança ou do adolescente desaparecido está em risco (incisos I e II e 1º do artigo 12 da Lei federal nº 13.812, de 2019).

Observo que a Lei federal nº 13.812, de 2019, contém vedação expressa de difusão da mensagem, quando puder implicar aumento do risco para a criança ou adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso (§ 2º do artigo 12), não contendo o projeto de lei idêntica vedação.

Além disso, a legislação federal ressalva que a divulgação de informações e da imagem da criança ou adolescente desaparecido, nas hipóteses em que não evidenciado risco à sua vida ou integridade física, depende de prévia autorização dos pais ou responsáveis (parágrafo único do artigo 13), condição não prevista pela proposição.

Sob outro vértice, destaco que o projeto de lei, ao impor comandos concretos ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, viola os princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual) e da reserva de administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Destaco, aliás, que a Lei federal nº 13.812, de 2019, dispõe que compete à autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirem os agentes responsáveis pela emissão do alerta.

Conclui-se, nesse contexto, que o projeto não inova a ordem jurídica, visto que a matéria nele tratada encontra-se exaustivamente disciplinada no âmbito federal, ultrapassando os limites da competência definida aos Estados-membros para editar normas complementares sobre o assunto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 247, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 130/2021 - PL Nº 298/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.458/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 653/2019, de Aatoria de Alex de Madureira (PSD)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 298, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.141.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a não sancioná-la em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre o artigo 1º e o § 1º do artigo 2º, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 1º da proposição estabelece que "é proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentado ou pensionista a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza".

Por sua vez, o § 1º do artigo 2º do projeto dispõe que "a celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência".

Ao emitir pronunciamento sobre o tema, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico ressaltou o impacto negativo que a eventual sanção das referidas normas poderia ocasionar, especialmente no que diz respeito aos riscos de fechamento de postos de trabalho e de perda de investimentos na área de "telemarketing" no Estado de São Paulo.

No que diz respeito à perda de empregos, estimativa apresentada pela Associação Brasileira de Telesserviços - ABT à citada Pasta menciona que poderia haver o fechamento de 50.000 (cinquenta mil) postos de trabalho neste Estado, o que corresponde a R\$ 850 milhões (oitocentos e cinquenta milhões de reais) anuais em salários.

Além disso, segundo informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de acordo com dados do setor, no ano de 2018, a atividade de "call center" representou, no Brasil, um mercado de cerca de R\$ 12 bilhões (doze bilhões de reais), com projeções de crescimento médio de 2,1 a 3% até o ano de 2023.

Diante desse cenário, considero que as disposições legais ora vetadas poderiam prejudicar o Estado de São Paulo, tanto no que diz respeito aos atuais empregados do setor, quanto no que tange a futuros investimentos, que poderão ser canalizados para outros estados, já que os denominados telesserviços podem ser realizados de qualquer local do território nacional, atingido, inclusive, pessoas que residem em São Paulo, a demonstrar que a finalidade perseguida pelo projeto não se concretizaria por meio de normas de âmbito regional.

Finalmente, vale ressaltar que, recentemente, sancionei a Lei nº 17.334, de 9 de março de 2021, que alterou a Lei nº 13.226, de 7 de outubro de 2008, que instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing. Por força desse novo diploma legal, compreende-se, atualmente, como telemarketing, tanto a promoção de vendas de produtos e

serviços por telefone, como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, assegurando, às pessoas que assim o desejar, não receber essa espécie de ligação.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 298, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/11/2021, p. 3

MENSAGEM Nº 131/2021 - PL Nº 595/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.460/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 595/2021, de Aatoria de Maurici (PT), Marina Helou (REDE)

São Paulo, 25 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 595, de 2021 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.135.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, a ser implementada pelo Estado, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas, em regime de cooperação e articulação entre si (artigo 1º).

A proposição define conceitos necessários para orientar a aplicação da lei (artigo 2º) e dispõe sobre os princípios, diretrizes e objetivo da política a ser implementada (artigos 3º, 4º e 5º).

Também autoriza o Poder Executivo a criar o Comitê Estadual de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo, dispondo sobre sua composição e atribuições (artigos 6º e 7º).

Finalmente, a proposição fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 8º).

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às ações já desenvolvidas pelo Poder Executivo para reduzir a incidência de incêndios florestais no território paulista e restaurar o papel ecológico e cultural do fogo.

Entretanto, cumpro-me negar assentimento aos artigos 6º, 7º e 8º da proposição, por incompatibilidade com a ordem constitucional.

Devo registrar, inicialmente, a existência de política pública estadual que disciplina o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, prevista na Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, e no Decreto nº 56.571, de 22 de dezembro de 2010.

Com efeito, o Estado de São Paulo conta com o Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, com os objetivos de diminuir os focos de incêndio, reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas das queimadas, proteger áreas com cobertura vegetal contra incêndios, erradicar a prática irregular do uso do fogo e fomentar o desenvolvimento de alternativas ao uso do fogo para o manejo agrícola, pastoril e florestal.

Esse sistema, também conhecido como Operação Corta-Fogo, é coordenado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e envolve a atuação de diversos órgãos estatais como a Coordenadoria Estadual de Proteção Defesa Civil - CEDEC, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar Ambiental, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, a Fundação Florestal e o Instituto Florestal.

Destaco que os Municípios são considerados como órgãos locais do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, com competência para desempenhar ações de prevenção, controle, fiscalização e combate aos incêndios em áreas com cobertura vegetal (artigo 14, inciso V, do Decreto nº 56.571, de 22 de dezembro de 2010).

Sem embargo da iniciativa do Parlamento de aprimorar a política pública já existente sobre o tema, noto que o projeto, ao dispor nos artigos 6º e 7º sobre a criação de órgão na estrutura estatal, sua composição e atribuições, incursiona sobre atividade de natureza eminentemente administrativa, que se insere no

âmbito das competências atribuídas com exclusividade ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, II e VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 4000, 3792, 821).

Acrescento, a propósito, que o caráter autorizativo proclamado no artigo 6º do projeto não afasta a mácula que inviabiliza o dispositivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176).

Destarte, verifica-se que a proposta legislativa, nos dispositivos refutados, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Ao assinalar prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o artigo 8º do projeto incorre em idêntico vício de inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento (Supremo Tribunal Federal, ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Nesse sentido, é mister registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais, em sede de controle incidental, as expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]", acrescentadas ao inciso III do artigo 47 da Constituição do Estado pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, "por violação aos artigos 5º e 144, ambos da Constituição Bandeirante (bem como, por reflexo, aos artigos 2º e 84, inciso IV, ambos da Carta Republicana)" [ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000].

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 595, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 132/2021 - PL Nº 949/2019

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.465/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 949/2019, de Autoria de Roberto Moraes (PPS), Mauro Bragato (PSDB)

São Paulo, 3 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 949, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.148.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a implantação do "Programa de diagnóstico e apoio aos alunos com dislexia e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na rede estadual de ensino" (artigo 1º). De acordo com o parágrafo único mencionado artigo, a iniciativa se refere à aplicação de exames médico e psicológico nos educandos matriculados na rede estadual de ensino, com principal foco para o ensino fundamental e a oferta de instrumentos e profissionais capacitados para atender esses alunos. O programa se aplica também na capacitação permanente do corpo docente (artigo 2º), cabendo às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes e a criação de equipes multidisciplinares de profissionais para viabilizar sua execução (artigo 3º).

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de aprimorar a atuação da Administração Pública.

Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar o parágrafo único do artigo 1º, e os artigos 2º e 3º da proposta, como passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Assim, a decisão sobre o escopo e a abrangência do programa, como aplicação de exames, a oferta de instrumentos e profissionais para atendimento dos alunos com dislexia e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), a capacitação permanente de docentes e a imposição de obrigação às Secretarias de Estado para criar equipes multidisciplinares de profissionais se inserem no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2329 e 2730.

Nesse cenário, o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 2º e 3º da proposta ostentam vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Devo, ainda, registrar que a Secretaria da Educação, ao se manifestar sobre o projeto, esclareceu que a Pasta periodicamente realiza ações para formação e conscientização de seus profissionais sobre o tema, em parceria com institutos especializados, por meio da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo "Paulo Renato Costa Souza - EFAP".

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações que vêm sendo implementadas pela Administração já contemplam mecanismos que asseguraram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao parágrafo único do artigo 1º e aos artigos 2º e 3º do Projeto de lei nº 949, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/12/2021, p. 4

MENSAGEM Nº 135/2021 - PLC Nº 37/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei Complementar nº 1.363/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2021, de Autoria do Governador

São Paulo, 13 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 37, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.185.

De autoria do Poder Executivo, a propositura dispõe sobre a concessão do Abono-Fundeb, em caráter excepcional, no exercício de 2021, aos profissionais da educação básica da Secretaria da Educação, em efetivo exercício, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, e do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às políticas públicas estaduais de contínua valorização dos educadores paulistas.

Entretanto, reexaminando a matéria e em atenção aos aspectos financeiro-orçamentários que permeiam o tema, cumpro-me negar assentimento ao artigo 6º da proposição.

Com efeito, nos termos da Exposição de Motivos que ampara a proposta, um de seus objetivos é possibilitar que o Estado de São Paulo, no ano de 2021, atinja o percentual de 70% (setenta por cento) de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com o pagamento dos profissionais da educação básica (inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal).

Não custa recordar que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, modificou, recentemente, a estrutura de financiamento da educação, e aumentou de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento) o percentual mínimo de utilização dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais da educação básica (inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal), o que, somado à conjuntura atípica do ano de 2021, levou o Poder Executivo a propor a medida.

Ocorre que o artigo 6º da proposição, ao dispor que o abono instituído poderá ser pago em até duas parcelas, poderá inviabilizar o cumprimento do artigo 212-A da Constituição Federal.

Com efeito, o Senhor Secretário da Educação, ao opor-se ao teor do artigo 6º da proposição, ponderou que poderá haver a necessidade de utilização de número de parcelas adicional àquele previsto na proposição para que se atenda referido comando constitucional.

Destarte, parece que melhor atende ao interesse público reservar à lei complementar apenas a instituição do referido abono, cabendo ao decreto regulamentar disciplinar os aspectos referentes ao quantitativo de parcelas e os respectivos períodos de pagamento.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 37, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/12/2021, p. 8

MENSAGEM Nº 138/2021 - PL Nº 492/2020

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.477/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 492/2020, de Autoria de Bruno Ganem (PODE)

São Paulo, 16 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 492, de 2020, conforme Autógrafo nº 33.160.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva obrigar os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos ou administradores, a comunicarem às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos contra animais cometidos em suas unidades autônomas ou nas áreas comuns (artigo 1º).

Dispõe que tal comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento (artigo 1º, § 1º), e por escrito, por via física ou eletrônica, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato (§ 2º), detalhando as informações que dela devem constar (§ 3º) e estabelecendo a imposição de pena de multa para os casos de descumprimento da obrigação de promover a referida comunicação às autoridades policiais (§ 4º).

A medida, ademais, impõe a obrigação de afixação de cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na propositura (artigo 2º) e prevê a incidência de pena de multa ao condomínio que descumprir essa obrigação (artigo 2º, parágrafo único).

Estabelece, ainda, que as sanções pecuniárias previstas na propositura serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal (artigo 3º), impondo aos órgãos competentes da Administração Pública a fiscalização do seu cumprimento e a aplicação das respectivas sanções (artigo 4º).

A relevância do tema, expressa na competência atribuída ao Poder Público pelas Constituições Federal e Estadual (respectivamente no artigo 225, § 1º, inciso VII, e no artigo 193, inciso X), levam-me a acolher a medida em sua essência, deixando de sancionar apenas o parágrafo 4º do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 3º e 4º do projeto.

Ao dispor sobre o dever de comunicação a órgãos policiais quanto à "ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais", a proposta está inserida na esfera da *notitia criminis*, isso é, de providência que poderá ensejar a instauração de inquérito policial.

Tal matéria, como assinei por ocasião do veto parcial ao Projeto de lei nº 108, de 2021, encontra-se submetida ao regime das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre procedimentos em matéria processual (artigo 24, inciso XI, e §§ 1º a 4º da Constituição Federal). (ADI 4.337).

Nesse âmbito, incumbe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, cabendo aos Estados pormenorizá-las com fundamento em sua competência suplementar, podendo estabelecer as condições para a sua aplicação em face das necessidades e peculiaridades locais, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais.

Ocorre que a cominação de advertência e multa aos condomínios que descumprirem o disposto no artigo 1º do projeto não encontra amparo na legislação federal editada na matéria, sendo com ela incompatível.

Sob esse aspecto, anoto que a norma geral acolhida no Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) dispõe que qualquer pessoa do povo poderá - e não "deverá" - comunicar

à autoridade policial a existência de infração penal em que caiba ação penal de iniciativa pública (artigo 5º, inciso II).

Ao legislar sobre o crime de maus-tratos contra animais domésticos, a União não atribuiu aos condomínios - e nem aos particulares de maneira geral - o dever de comunicarem às autoridades policiais os ilícitos penais de que tenham conhecimento.

De fato, o artigo 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial o seu § 1º-A, introduzido pela Lei federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, não estabelece qualquer obrigação nesse sentido.

Diante de tais elementos, concluo que as penalidades previstas nos artigos 1º, § 4º, e 2º, parágrafo único, da proposta mostram-se incompatíveis com as linhas essenciais estabelecidas pelas regras de abrangência nacional que tratam da *notitia criminis* e do inquérito policial.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula tais dispositivos, os artigos 3º e 4º, dado o seu caráter acessório, também são inconstitucionais por via de arrastamento (ADIs nº 1358, nº 4102 e nº 1521).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 492, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/12/2021, p. 2

MENSAGEM Nº 139/2021 - PL Nº 1011/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1011/2019, de Autoria de Edna Macedo (REPUBLICANOS)

São Paulo, 16 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.011, de 2019, conforme Autógrafo nº 33.159.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui na rede estadual de ensino, o "Programa de Educação Financeira" (artigo 1º), fixa seus objetivos e diretrizes (artigo 2º), faculta a promoção de palestras, seminários, *workshops* e atividades lúdicas a serem ministradas por professores da rede estadual de ensino,

por instituições públicas ou privadas ou por palestrantes convidados (artigo 3º) e prevê a celebração de parcerias e convênios para a execução das ações nela previstas (artigo 4º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga à União, em caráter privativo, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Conforme a referida Lei federal nº 9.394, de 1996, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa, tendo o legislador federal atribuído aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar a sua proposta pedagógica, garantindo a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15).

Para além disso, o artigo 26 do mesmo Diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A propósito do assunto, a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, esclareceu que desde o ano de 2010 o tema da Educação Financeira tem sido trabalhado nas escolas da rede estadual de ensino como pauta transversal, seja no bojo das disciplinas do Currículo Paulista, desenvolvido com observância das diretrizes fixadas na Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (Base Nacional Comum Curricular - BNCC), no Decreto federal nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010 (Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF), e na Indicação CEE nº 179/2019, do Conselho Estadual de Educação

(Currículo Paulista), seja nas proposições do Programa Inova Educação, "modelo pedagógico pioneiro de conexão das escolas à realidade dos estudantes do século 21 a todos os estudantes matriculados nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio", com disponibilização da disciplina eletiva "Educação Financeira" como componente da grade curricular.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que asseguram as relevantes finalidades da proposta legislativa.

A par disso, não se pode olvidar que o projeto, ao estabelecer comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI 3343 e ADI 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.011, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 140/2021 - PL Nº 1286/2019

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1286/2019, de autoria de Alexandre Pereira (SD)

São Paulo, 23 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.286, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.166.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva obrigar os equipamentos da rede pública de saúde do Estado de São Paulo a realizarem a prevenção do câncer colorretal por meio do exame FIT - teste imunológico para pesquisa de sangue oculto (artigo 1º), na forma detalhada nos artigos 2º, 3º e 4º, facultando, ainda, a celebração de convênios com entidades privadas para promover mutirões para o rastreamento da doença (artigo 5º). Por fim, visando à divulgação dos meios de prevenção do câncer colorretal, a medida obriga a realização de campanhas publicitárias e a afixação de cartazes na entrada dos estabelecimentos de saúde do Estado (artigo 6º).

Embora reconheça os nobres objetivos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A iniciativa versa sobre proteção e defesa da saúde, assegurada nos artigos 196 a 200 da Constituição da República.

As ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Assim, as ações de diagnóstico e tratamento precoces ao do câncer colorretal seguem as diretrizes emanadas do SUS, não estando, todavia, contempladas as medidas que a proposta pretende implementar.

A isso acrescento que, ao pretender obrigar os órgãos da rede estadual de saúde a adotarem determinados procedimentos médicos e laboratoriais, estabelecendo ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, que abrangem inclusive aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Em face dos vícios apontados, que maculam a regra central contida no artigo 1º da propositura, os dispositivos seguintes (artigos 2º a 6º), em virtude de seu caráter acessório, também padecem de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 3645).

Finalmente, registro que a Secretaria da Saúde, ao manifestar contrariedade à medida, consignou que "um programa de rastreamento organizado, custo-efetivo e sustentável, depende de etapas metodológicas que vão além da distribuição de insumos por equipamentos públicos e chamamento da população.

(...) Por esses fatores, o Ministério da Saúde não considera viável a implantação de programas populacionais de rastreamento para prevenção do câncer colorretal no Brasil. A recomendação do Sistema Único de Saúde brasileiro é que sejam priorizadas ações de diagnóstico e tratamento precoces, além de abordagem personalizada para o grupo de alto risco. O País apresenta diferentes realidades epidemiológicas e de redes de saúde e ainda são necessários novos estudos para subsidiar a análise de viabilidade da introdução do rastreamento nesses diversos contextos."

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.286, de 2019, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

MENSAGEM Nº 141/2021 - PL Nº 518/2021

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.493, de 23 de dezembro de 2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 518/2021, de autoria de Analice Fernandes (PSDB)

São Paulo, 23 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 518, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.168.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca garantir atendimento prioritário, no Instituto Médico Legal - IML, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a vítimas de estupro de vulneráveis, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física (artigo 1º), fixando em 48 (quarenta e oito) horas o prazo máximo para emissão e disponibilização do laudo técnico respectivo à autoridade que investiga o caso e às partes envolvidas na agressão (artigo 2º).

Acolho a iniciativa no que diz respeito à sua essência, eis que a proteção à integridade física da mulher, assim como o combate à violência doméstica e familiar e ao estupro de vulneráveis constituem dever do Estado e de toda a sociedade.

Vejo-me, todavia, compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir expostas.

Ao pretender obrigar os órgãos públicos estaduais a adotarem determinados procedimentos, estabelecendo prazo para a prática de ações concretas, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Acrescento que o Secretário da Saúde, ao manifestar-se sobre a medida, esclareceu que razões técnicas impedem a elaboração, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de laudos de certos exames laboratoriais necessários à apuração de agressões contra mulheres e vulneráveis, recomendando, por isso, a oposição de veto ao artigo 2º do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 518, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Executivo I, 24/12/2021, p. 4

MENSAGEM Nº 142/2021 - PL Nº 32/2020

Obs.: PL transformado em norma: Lei nº 17.497/2021

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 32/2020, de Autoria de Delegado Bruno Lima (PSL), Vinícius Camarinha (PSB)

São Paulo, 27 de dezembro de 2021

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 32, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 33.167.

De autoria parlamentar, a proposta tem por finalidade alterar a Lei n.º 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, para criar o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos e o Registro Único de Tutor, aumentar as penalidades para maus-tratos aos animais e dar outras providências.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção aos artigos 1º e 6º da medida, pelas razões que passo a expor.

Conforme destacado na manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, as referidas disposições dizem respeito a temas sujeitos à fiscalização federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Dessa maneira, para evitar a sobreposição de normas e de instâncias de fiscalização, faz-se necessário negar sanção a tais dispositivos.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei n.º 32, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Rodrigo Garcia

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 27 de dezembro de 2021.

Tabela 1 - Mensagens de Veto (2021)

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
1	Total	PL nº 323/2019	PL	Arthur do Val	PATRI
2	Total	PL nº 413/2019	PL	Coronel Nishikawa	PSL
3	Total	PL nº 1198/2015	PL	Gilmaci Santos	REPUBLICANOS
4	Total	PL nº 196/2018	PL	Maria Lúcia Amary	PSDB
5	Total	PL nº 931/2019	PL	Coletivo	Coletivo
6	Total	PL nº 1032/2019	PL	Dr. Jorge do Carmo	PT
7	Total	PL nº 38/2020	PL	Frederico d'Avila	PSL
11	Parcial	PL nº 37/2021	PL	Coletivo	Coletivo
12	Total	PLC nº 36/2019	PLC	Coletivo	Coletivo
13	Total	PL nº 701/2019	PL	Major Mecca	PSL
14	Total	PL nº 1179/2019	PL	Emidio de Souza	PT
15	Total	PLC nº 33/2020	PLC	Coletivo	Coletivo
16	Total	PL nº 299/2020	PL	Coletivo	Coletivo
18	Total	PL nº 355/2019	PL	Coletivo	Coletivo
19	Total	PL nº 414/2019	PL	Maria Lúcia Amary	PSDB
20	Total	PL nº 463/2019	PL	Dirceu Dalben	PL
21	Parcial	PL nº 626/2019	PL	Jorge Caruso	MDB
22	Total	PL nº 735/2019	PL	Agente Federal Danilo Balas	PSL
23	Parcial	PL nº 837/2019	PL	Bruno Ganem	PODE
24	Total	PL nº 1114/2019	PL	Daniel Soares	DEM
25	Total	PL nº 1190/2019	PL	Marcio da Farmácia	PODE
26	Parcial	PL nº 346/2020	PL	Heni Ozi Cukier	NOVO
27	Total	PL nº 436/2020	PL	Luiz Fernando T. Ferreira	PT
28	Total	PL nº 640/2020	PL	Carlos Cezar	PSB
29	Total	PL nº 713/2020	PL	Delegado Olim	PP
30	Total	PL nº 969/2019	PL	Enio Tatto	PT
31	Total	PL nº 80/2020	PL	Caio França	PSB
32	Total	PL nº 657/2007	PL	Reinaldo Alguz	PV
33	Total	PL nº 446/2016	PL	Ricardo Madalena	PL
34	Total	PL nº 581/2016	PL	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	REPUBLICANOS
35	Total	PL nº 251/2019	PL	Sargento Neri	AVANTE
36	Parcial	PL nº 391/2019	PL	Vinícius Camarinha	PSB

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
37	Total	PL nº 865/2019	PL	Rodrigo Gambale	PSL
38	Total	PL nº 891/2019	PL	Professora Bebel	PT
39	Total	PL nº 952/2019	PL	Erica Malunguinho	PSOL
40	Total	PL nº 361/2020	PL	Caio França; Bruno Ganem	Coletivo
41	Total	PL nº 575/2020	PL	Paulo Correa Jr	DEM
42	Total	PL nº 576/2020	PL	Tenente Nascimento; Douglas Garcia	Coletivo
43	Total	PL nº 643/2020	PL	Adriana Borgo	PROS
44	Parcial	PL nº 40/2021	PL	Vinicius Camarinha	PSB
45	Parcial	PL nº 657/2019	PL	Carla Morando	PSDB
46	Parcial	PL nº 854/2019	PL	Dra. Damaris Moura	PSDB
47	Parcial	PL nº 1027/2019	PL	Marina Helou	REDE
48	Total	PL nº 1086/2019	PL	Jorge Caruso	MDB
49	Total	PL nº 507/2015	PL	Rodrigo Moraes	DEM
50	Total	PL nº 629/2015	PL	Rafael Silva	PSB
51	Total	PL nº 843/2017	PL	Teonilio Barba	PT
52	Total	PL nº 345/2019	PL	Delegado Bruno Lima	PSL
53	Total	PL nº 651/2019	PL	Cezar	PSDB
54	Total	PL nº 704/2019	PL	Adalberto Freitas	PSL
55	Parcial	PL nº 925/2019	PL	Roberto Moraes	CIDADANIA
56	Total	PL nº 971/2019	PL	Rogério Nogueira	DEM
57	Total	PL nº 1256/2019	PL	Emidio de Souza	PT
58	Parcial	PL nº 669/2020	PL	Tenente Coimbra	PSL
59	Total	PL nº 731/2020	PL	Monica da Mandata Ativista	PSOL
60	Total	PL nº 77/2021	PL	Daniel José	NOVO
61	Parcial	PL nº 622/2019	PL	Delegada Graciela	PL
67	Parcial	PL nº 108/2021	PL	Paulo Fiorilo	PT
70	Total	PLC nº 26/2018	PLC	Analice Fernandes	PSDB
71	Total	PL nº 529/2019	PL	Coronel Nishikawa	PSL
73	Parcial	PL nº 221/2021	PL	Governador	Governador
74	Total	PL nº 331/2016	PL	Roberto Engler	PSDB
75	Total	PL nº 738/2020	PL	Campos Machado	PTB
76	Total	PL nº 112/2021	PL	Roque Barbieri, José Américo	Coletivo
81	Total	PL nº 670/2020	PL	Valéria Bolsonaro	Sem partido
83	Total	PL nº 741/2020	PL	Itamar Borges	MDB

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
84	Parcial	PL nº 251/2021	PL	Governador	Governador
85	Parcial	PL nº 359/2021	PL	Governador	Governador
86	Parcial	PL nº 584/2016	PL	Jorge Wilson Xerife do Consumidor	REPUBLICANOS
87	Total	PL nº 826/2017	PL	Afonso Lobato	PV
88	Total	PL nº 564/2018	PL	Coletivo	Coletivo
89	Parcial	PL nº 369/2019	PL	Bruno Ganem; Maria Lúcia Amary	Coletivo
90	Total	PL nº 1141/2019	PL	Alex de Madureira	PSD
91	Total	PL nº 119/2021	PL	Ricardo Madalena	PL
92	Total	PL nº 146/2020	PL	Coletivo	Coletivo
93	Total	PL nº 631/2020	PL	Coletivo	Coletivo
94	Total	PL nº 62/2021	PL	Wellington Moura	REPUBLICANOS
101	Parcial	PL nº 356/2015	PL	Marcos Damasio	PL
102	Parcial	PL nº 1352/2015	PL	Sebastião Santos	REPUBLICANOS
103	Parcial	PL nº 108/2020	PL	Professor Kenny	PP
104	Total	PL nº 707/2020	PL	Major Mecca	PSL
107	Parcial	PL nº 292/2021	PL	Patrícia Bezerra	PSDB
108	Parcial	PL nº 539/2021	PL	Governador	Governador
112	Total	PL nº 42/2021	PL	Paulo Fiorilo; Marina Helou	Coletivo
113	Parcial	PL nº 372/2021	PL	Ricardo Mellão	NOVO
114	Total	PL nº 225/2021	PL	Janaina Paschoal	PSL
115	Total	PL nº 1260/2019	PL	Conte Lopes	PP
118	Total	PL nº 300/2020	PL	Arthur do Val	PATRI
119	Parcial	PL nº 98/2021	PL	Edson Giriboni	PV
120	Total	PLC nº 2/2021	PLC	Douglas Garcia	PTB
124	Total	PL nº 653/2019	PL	Rodrigo Gambale; Patricia Bezerra	Coletivo
125	Parcial	PL nº 1097/2019	PL	Carlos Cezar	PSB
126	Total	PL Nº 662/2020	PL	Frederico d'Avila	PSL
127	Total	PL Nº 12/2021	PL	Frederico d'Avila	PSL
128	Total	PL Nº 13/2021	PL	Frederico d'Avila	PSL
129	Total	PL Nº 247/2021	PL	Enio Tatto	PT
130	Parcial	PL Nº 298/2021	PL	Alex de Madureira	PSD
131	Parcial	PL Nº 595/2021	PL	Maurici; Marina Helou	Coletivo
132	Parcial	PL Nº 949/2019	PL	Roberto Morais; Mauro Bragato	Coletivo
135	Parcial	PLC nº 37/2021	PLC	Governador	Governador

MSG nº	Tipo de Veto	Proposição	Autoria	Partido do autor	Tema
138	Parcial	PL Nº 492/2020	PL	Bruno Ganem	PODE
139	Total	PL Nº 1011/2019	PL	Edna Macedo	REPUBLICANOS
140	Total	PL nº 1286/2019	PL	Alexandre Pereira	SD
141	Parcial	PL nº 518/2021	PL	Analice Fernandes	PSDB
142	Parcial	PL Nº 32/2020	PL	Delegado Bruno Lima; Vinícius Camarinha	Coletivo

Tabela 2 - Vetos totais e parciais

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTALIZAÇÃO
PL	68	32	100
PLC	4	1	5
TOTALIZAÇÃO	72	33	105

Gráfico 1 - Vetos totais e parciais

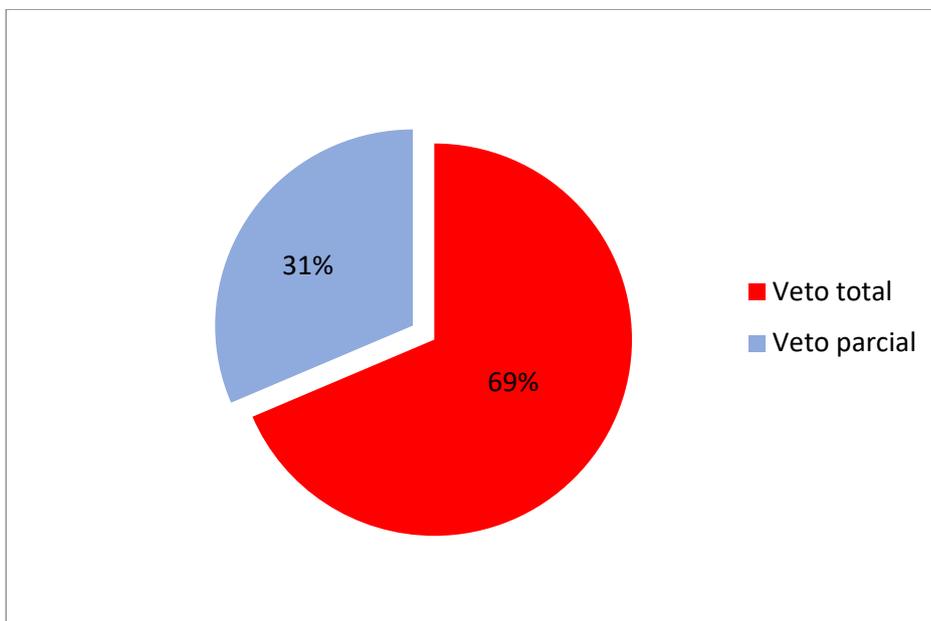


Tabela 3 - Tipo de proposição vetada

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTALIZAÇÃO
PL	68	32	100
PLC	4	1	5

Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada

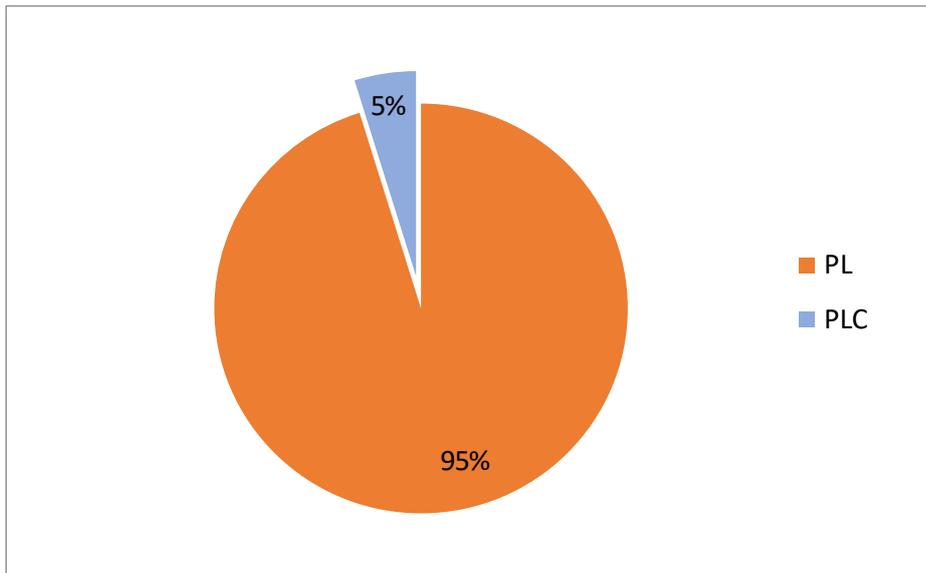


Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas

Autoria	Vetos	%
Avante	1	0,95%
Cidadania	1	0,95%
Coletivo	18	17,14%
DEM	4	3,81%
Governador	5	4,76%
MDB	3	2,86%
NOVO	3	2,86%
PATRI	2	1,90%
PL	5	4,76%
PODE	3	2,86%
PP	3	2,86%
PROS	1	0,95%
PSB	6	5,71%
PSD	2	1,90%
PSDB	9	8,57%
PSL	14	13,33%
PSOL	2	1,90%
PT	9	8,57%
PTB	2	1,90%
PV	3	2,86%
Rede	1	0,95%
Republicanos	6	5,71%
SD	1	0,95%
Sem partido	1	0,95%
Total	105	100,00%

Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas

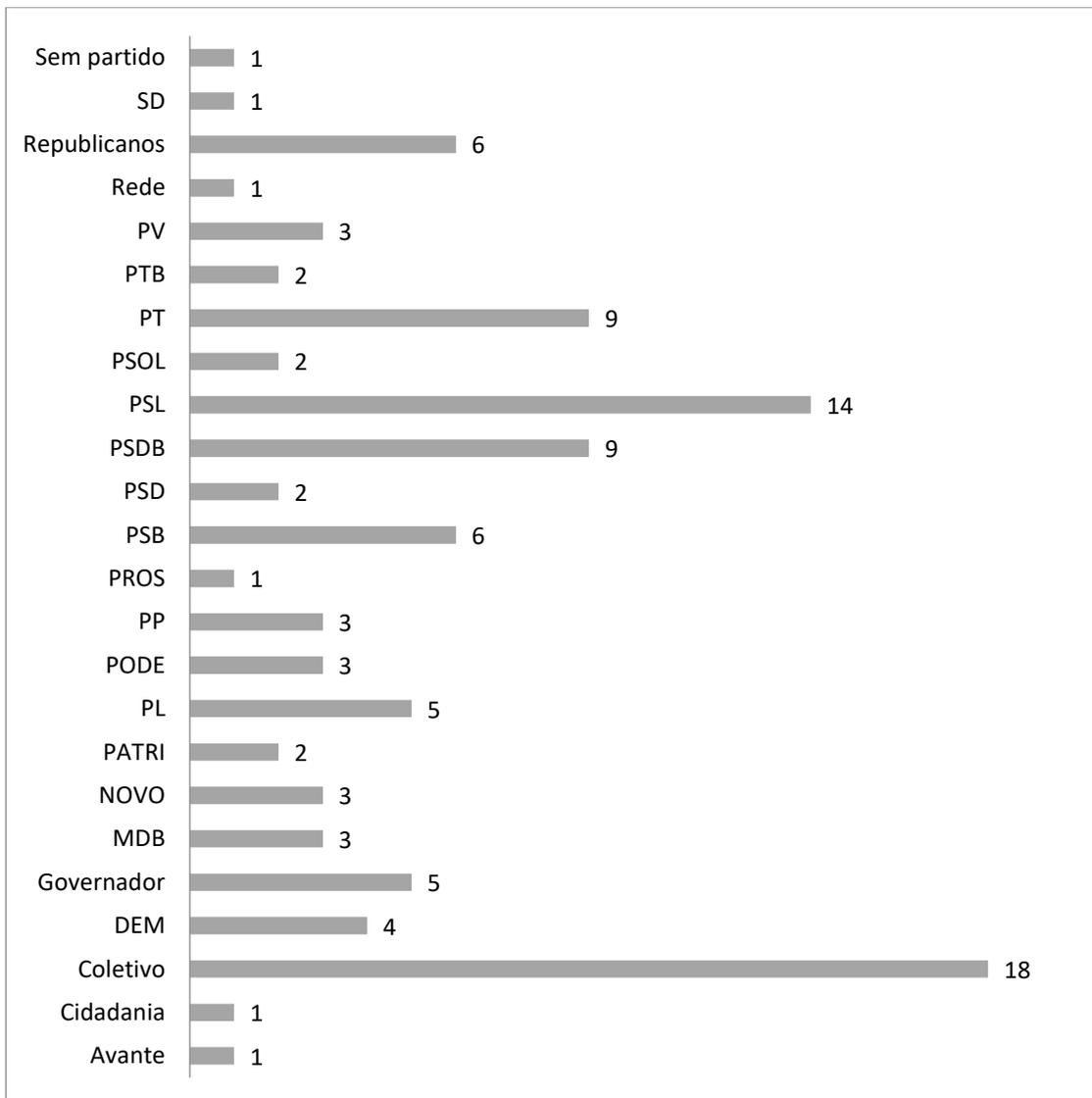
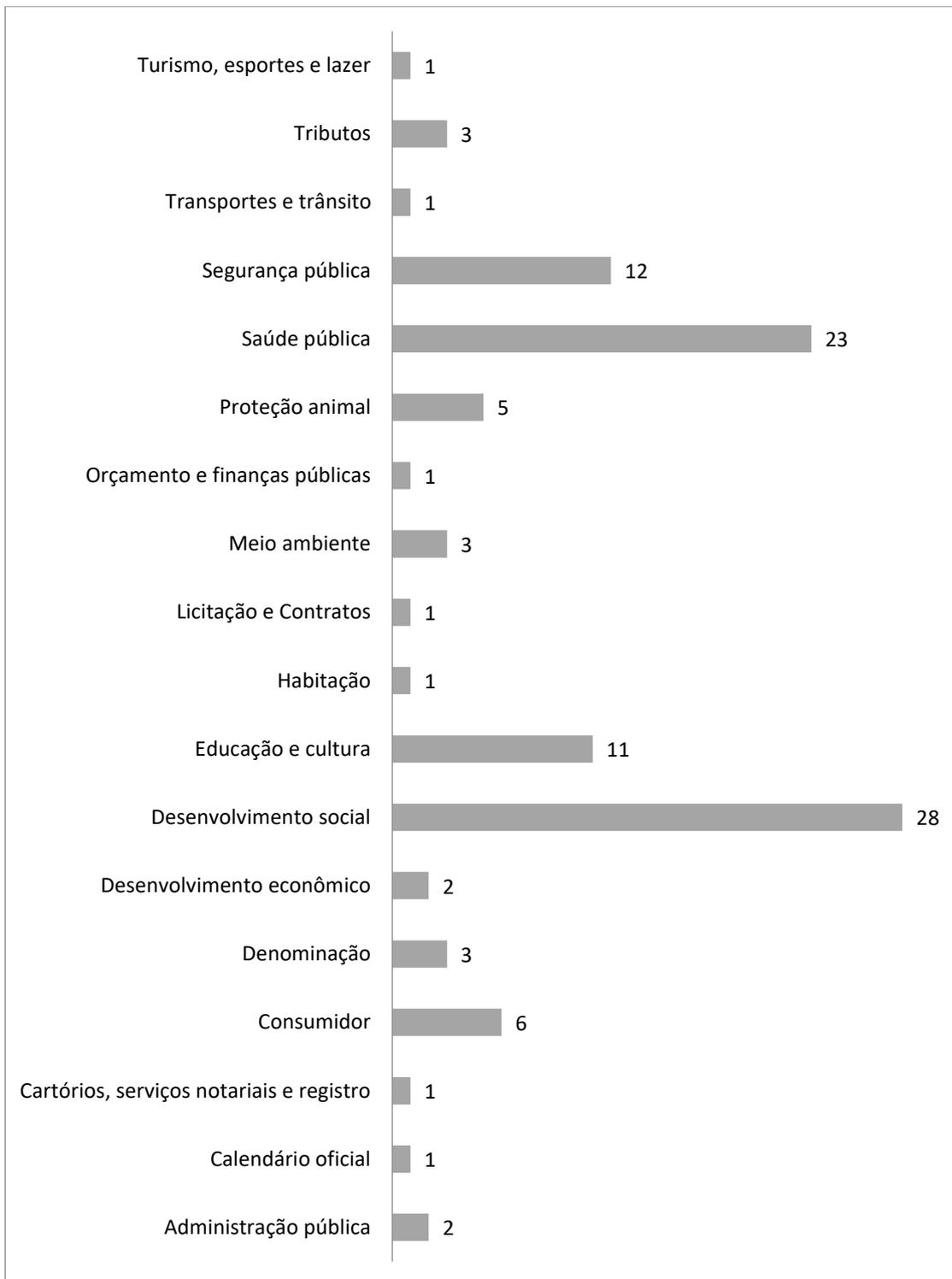


Tabela 5 - Temas das proposições vetadas

Tema	Veto(s)	%
Administração pública	2	1,90%
Calendário oficial	1	0,95%
Cartórios, serviços notariais e registro	1	0,95%
Consumidor	6	5,71%
Denominação	3	2,86%
Desenvolvimento econômico	2	1,90%
Desenvolvimento social	28	26,67%
Educação e cultura	11	10,48%
Habitação	1	0,95%
Licitação e Contratos	1	0,95%
Meio ambiente	3	2,86%
Orçamento e finanças públicas	1	0,95%
Proteção animal	5	4,76%
Saúde pública	23	21,90%
Segurança pública	12	11,43%
Transportes e trânsito	1	0,95%
Tributos	3	2,86%
Turismo, esportes e lazer	1	0,95%
Total	105	100,00%

Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas



Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.imprensaoficial.com.br/>>